

# CONGRESSO NACIONAL CAMARA DOS DEPUTADOS

Projecto de Codigo Penal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Parte Geral

Preliminares

A commissão nomeada para rever o codigo penal commum, o da armada e os projectos de codigo para o exercito, inclusive os do processo para um e outro, vem dar conta da primeira parte do trabalho que lhe foi incumbido, devendo esta no seu entender, preceder todas as outras, isto é, o codigo penal commum.

A commissão teve uma esphera de acção limitada, qual a da revisão do codigo commum vigente em confronto com o anterior de 1830, para apresentar um projecto no intuito de melhorar aquelle, preenchendo as lacunas deste, aproveitando tudo quanto em ámbos pudesse contribuir para consecução do patriótico desideratum do Congresso.

Isto posto, a commissão julga indispensavel, para melhor comprehensão do seu trabalho e justificação dos principios e disposições que adoptou ou alterou, quanto ao direito e á lei existente, fazer uma ligeira exposição de motivos, que aliás attrahirá para os pontos mais salientes de tão complexa e importante lei, não só a attenção do Congresso, como tambem da imprensa e de todas as pessoas competentes que nella devem ter um voto moral e uma collaboração efficaz pela critica sensata e instructiva, apoiada nos exemplos

que offerece o estudo da legislação comparada dos outros povos e no conhecimento exacto das circumstancias peculiares ao nosso.

A primeira questão que naturalmente entre nós se levanta era a chamada da classificação.

O projecto está dividido em duas partes: geral dos crimes, contravenções e penas em geral com um livro unico — disposições communs — e especial, dos crimes, contravenções e penas em particular: subdividindo-se esta em dois livros, o primeiro, dos crimes e sua penalidade e o segundo das contravenções e sua penalidade.

Não é a divisão dos nossos codigos de 1830 e 1890, nem a do ante-projecto (inedito) do relator deste parecer, presente á commissão em virtude de requisição ao Ministerio da Justiça. (1)

A do codigo de 1830 e a do citado ante-projecto obrigatoriamente seguida, peccam pelo condemnado romanismo da distincção de crimes publicos e particulares, hoje inapplicavel. (2)

A do codigo vigente differe, não separando nitidamente por epigraphes bem genericas á parte geral da especial, as disposições communs das peculiares a outras, que já são subdivisões do assumpto, como as dos crimes e contravenções.

Obedecendo ao plano exposto, a commissão groupou as disposições por titulos somente subdivididos em capitulos especiaes e rara vez em secções quando a differenciação accentuada da materia impoz esses detalhes de discriminação.

Neste ultimo ponto a commissão póde apontar como exemplos codigos modernos de primeira ordem: allemão, zurichense, hollandez, hungaro e italiano.

Aliás se tem disputado muito sobre os systemas de classificação.

Convém notar, estas duas palavras teem dous sentidos differentes: ou exprimem a idéa de unidade, bipartição e tripartição dos crimes, conforme o emprego

(1) Nova edição official do Codigo Criminal do Imperio do Brazil—ante-projecto pelo advogado Dr. João Vieira de Araujo, etc. — Recife, 1889.

(2) *Commentario* do citado autor, Recife, 1889. — pag. 46, n. 19.

de um, dous, ou tres vocabulos para traduzir o facto da violação da lei penal;

Ou exprime o methodo que preside ou a ordem em que são distribuidas as differentes partes que contem as multiplas e varias disposições de um codigo.

No primeiro sentido, adoptou-se a unidade da expressão — crime — usada, embora nem sempre, no codigo actual, abandonando-se a synonymia do de 1830; e preferindo-se tambem o vocabulo **contravenção** já usado pelo nosso Codigo do Processo Criminal de 1832.

O fundamento da triplice divisão abandonada pelos ultimos codigos, como o hollandez, hungaro e o italiano, não teria razão de ser entre nós, não sendo unitaria a organização judiciaria para fazel-a corresponder á triplice ordem de jurisdicções competentes para conhecer dos factos puniveis.

Neste logar, entretanto para melhor esclarecer o ponto de vista da commissão sobre a classificação dos crimes no primeiro sentido sobredito e harmonisal-a com as antitheses do dolo, culpa e contravenção, no juizo da commissão, releva notar com Baldassarre.

“A falta de damno é o que distingue as **contravenções dos factos culposos**, duas especies realmente diversas, que alguma vez erroneamente se confunde: ha **crime culposo** quando uma acção causa damno; mas o damno não é querido pelo agente e succede somente por sua **imprudencia**; ha **contravenção**, quando a acção não é damnosa, quando por si mesma seria **innocente e indifferente**, mas offerece **um perigo**, a que o legislador provê, vedando-a”. (3)

Sob o outro ponto de vista póde-se observar com o grande ministro Zanardelli, quando, em seu monumental relatorio á Camara dos Deputados, dizia:

“E’ incontestavel que a classificação dos crimes em um codigo apresenta-se por si mesma assás difficil, sendo muitos e differentes os aspectos sob os quaes os varios factos, constituindo crime (**reato**), podem ser considerados e distinguidos, e desta difficuldade e demonstração evidente a mesma multiplicidade de syste-

(3) *Codice Penale etc.*, Firenze 1884, vol. I, pag. 10.

mas de divisão e subdivisão adoptados nas diversas legislações". (4)

Tal classificação é representada por tres systemas principaes:

O **synthetico**, comprehendendo os crimes em vastas divisões, embora as subdivisões em capitulos e secções, como se nota no codigo francez, seguido até certo ponto por algum italiano, pelo de S. Marino de 1865 e pelos projectos inglezes de 1878 e 1880.

O **analytico**, ou denominado da **enumeração**, que, abandonando a distribuição dos crimes em grandes ou pequenos grupos, em familias ou classes por assim dizer, faz deles um arrolamento minucioso.

Tambem algum codigo italiano seguiu esse systema, que é o do codigo bavarez de 1861, do allemão de 1870, do hungaro de 1878 e do hollandez e projecto austriaco de 1881: são ora titulos, ora capitulos e secções em grande numero, mas nenhum sem subdivisão alguma, a não ser o paragrapho ou o artigo empregado singularmente, não comprehendendo estes aquelles, nem vice-versa.

O outro systema é um mixto dos dous, interdependente da synthese e da analyse. Seguiram-o os mais modernos codigos italiano, todos os projectos que se converteram no actual, varios codigos allemães, codigos e projectos de cantões da Suissa e o hespanhol de 1880.

Elle realisa em summa, tanto quanto é possivel a ordem em, que os factos são estudados pela sciencia com a que deve reinar na legislação.

### Aplicação da lei penal

(Arts. 1 a 12)

Os arts. 1 a 12 resolvem diversas questões a que póde dar lugar a applicação da lei penal em relação ao tempo, ao espaço e á condição das pessoas, triplice aspecto porque póde ser ella considerada.

Adoptado o principio — **nullum crimen sine lege**,

(4) *Rélatione etc.* Roma 1888, pag. 6.

*nulla poenae sine lege* — o requisito da lei exigindo para a punição crime previsto nella afasta o emprego do processo extensivo na interpretação (art. 1.º).

Outros corollarios do principio contém o art. 2.

O projecto exclue taxativamente as pessoas e factos não comprehendidos nas suas disposições (art. 3.º); assim como especifica os não criminosos legalmente (arts. 11 e 12).

Uma lacuna, que parece á commissão ter sido plenamente supprida, é a dos codigos anteriores em relação ao direito penal, internacional, isto é, em relação, além da ultra-territorialidade, a extra-territorialidade, o instituto da extradição inclusive (artigos 4 a 10).

O projecto accitou a lei n.º 2.615 de 4 de Agosto de 1875, modificando-a, attento o progresso ulterior do direito neste ponto e ás disposições de outros codigos, que adoptou com alterações, simplificando-as, especialmente dos codigos hungaro e italiano.

Estabelecido (art. 4.º) o principio geral da obrigatoriedade para todos da lei penal no paiz, se admite a reiteração do julgamento para o nacional, dependendo a do estrangeiro de requisição do ministro da justiça, por obvias razões e no interesse das relações internacionaes e dos governos estrangeiros que podem requisitar a punição (5).

De modo incondicional um e outro ficam sujeitos ao codigo nos crimes que attentam contra a vida politica e economica da Republica, qualquer que elle seja, sem as restricções que em relação á penalidade estabelece o codigo italiano; dependendo a reiteração do julgamento de acto do ministro da justiça (art. 6.º).

Não se faz tambem distincção quanto aos crimes, que podem ser julgados á revelia ou não; porque isto pertence mais ao processo hoje dependente ao mesmo tempo de leis federaes e estaduaes, e uma disposição semelhante em uma lei da União a suspeitaria de inconstitucional, levantando duvidas sobre a competencia dos poderes dos estados e suscitando conflictos que o legislador deve evitar.

No art. 7.º se exige a mesma requisição ou quei-

(5) *Codice penale, verbali della commissione etc.* Roma, 1889, pag. 22. *Brusa, Osservazione.* Milano, 1889, pag. 1 e segs.

xa da parte para a punição de outros crimes que enumera, inclusive em geral os inaffiançaveis, porque se trata de justiça puramente suppletoria, que não deve funcionar sinão na falta da estrangeira.

Em vez de diminuições diferentes de penalidade conforme se trata de nacional ou de estrangeiro, é preferível mandar applicar a lei estrangeira quando estabelece pena menor, uma vez que se trata de casos que podem ser conhecidos por tribunaes estrangeiros, de hypotheses em que o individuo muitas vezes se torna brasileiro depois do crime.

No caso a condição do estrangeiro differe da do nacional, porque não ha razão de punir sempre áquelle como a este; sendo a expulsão obrigatoria no caso que prevê. (Paragrapho unico).

Aliás as legislações differem muito entre si, embora a tendencia dellas seja para assegurar a punição dos crimes, sempre que o Estado tiver interesse em punir, ainda mesmo geral, como a respeito da pirataria e do trafico de escravos, esses montruosos attentados contra a civilização e a humanidade. (6)

O art. 8.º reproduz a nossa lei especial de 1875, additando-a com disposição que figura com a outra nos ultimos codigos europeos.

A computação da pena soffrida no estrangeiro é um principio de summa equidade (art. 9º).

O art. 10 consagra uma regra já admittida mesmo sem condições de reciprocidade pela Inglaterra e pelos Estados Unidos da America do Norte — a entrega do nacional indiciado em crime commuum.

A mesma disposição incluye a necessidade da intervenção do Poder Judiciario.

Aliás a tendencia das legislações e a lição das maiores autoridades firmam a preferencia de ambos os institutos para substituirem o pretenso direito de asylo do nacional e a intervenção exclusiva dos governos e da diplomacia na extradição. (7)

(6) R. Schiatarella, *Dei reati commessi all'astero*. Firenze 1880, pag. 101 e segs. Brusa *Del reato commesso all'estero*, Torino, 1885.

(7) Vide Paul Bernard, *L'extradition*, Paris, 1890, 2.º vol. pag. 675.

## Responsabilidade e co-delinquencia

(Arts. 13 a 22)

A definição legal dos factos puniveis não existia no código de 1830, que só se referia ao crime, mesmo assim de modo deficiente; as do código vigente de 1890 (arts. 2º., 7º. e 8º.) são defeituosas, confundindo o dolo e a culpa sem distinguir essas especies puniveis entre si e da contravenção.

Não basta que o facto seja voluntario para que seja criminoso, póde ser até innocente por ser casual; deve ser intencional, o que respeita ao motivo da acção e é myster, ainda que seja contrario á lei para ser punivel.

Quem mata para defender-se procede voluntaria- e intencionalmente, mas não é criminoso; si faz para roubar, por exemplo, o é, porque o escopo é anti-juridico, illegal.

Neste ponto o novo código italiano soffreu justa censura. (8)

O conceito da culpa é excepcional, restricto a raros casos sempre taxativos e a antithese é facil de apprehender.

Mas a noção da contravenção tem sido sujeita a controversias pretendendo-se reduzir-a a uma entidade puramente material com iniquidade para os indicia-dos.

O conceito adoptado do código hungaro especial dellas é o mais perfeito considerando-as culposas e alguma vez mesmo intencionaes. (9)

O código anterior refer-se em oito disposições (arts. 9º. a 16) á tentativa; foi preferido com ligeira modificação o § 2º. do art. 2º. do código anterior, abandonando-se tambem a distincção entre ella e o crime frustrado.

Aliás o relator desta parte do projecto se havia pronunciado ha muito contra essa distincção, que o ultimo código tambem não admittio. (10)

(8) E. Ferri, na *Scuola Positiva*, anno de 1891, pag. 1, Napoli.

(9) Luigi Majno, *Commento al codice penale italiano*, Verona, 1890; pag. 93 e segs.: *De la bonne foi dans les contraventions* par R. Lajoie, Paris 1886.

(10) João Vieira, *Ensaio de Dir. Pen.* Recife, 1834, pag. 157, n. 51.

Isso pelo que toca á responsabilidade.

Quanto á co-delinquencia, a autoria e co-autoria, está comprehendida em todas as suas fórmulas em um enunciado simples e conciso semelhante ao do código anterior mas corrigido pelo modelo da do código italiano.

A formula da cumplicidade é a do nosso código anterior, isenta das duvidas que suscitava a indeterminação de um de seus termos e a sua generalidade, agora limitada.

Conseguiremos evitar a incoherencia do código italiano ácerca da cumplicidade e o vicio do nosso código actual ácerca de uma e outra, adoptando as exemplificações materiaes do código francez, que não ex-haurem as fórmulas da co-delinquencia, podendo tornar os julgamentos arbitrarios.

Os conceitos do nosso código nos arts. 17 e 21 tinham sido no caso objecto de fundada censura de Carrara ao código allemão, que aliás não abusou do systema.

Os arts. 17 e 18 tolhem as duvidas na linha divisoria entre autor e cúmplice e sobre a recepção e o asylo, que são verdadeiros casos de cumplicidade, muito graves nos termos das respectivas formulas.

As disposições sobre a autoria dos escriptos criminosos foram modeladas pelos nossos dous códigos.

Apenas convém notar que o systema da responsabilidade successiva, adoptado no de 1830, foi denominado de solidaria no novo, sem razão, pois que o art. 23 exclue a cumplicidade, que aliás existe, mas não deve ser punida, e dá ao queixoso um direito de queixa alternativo em relação aos co-responsaveis: a alternativa exclue a solidariedade.

Sem coarctar a liberdade de imprensa é no estado actual das legislações impossivel o systema de responsabilidade solidaria.

Quanto ao anonymato, que a Constituição não permite (art. 72 § 12), si as disposições propostas vedam efficazmente, só providencias complementares da esphera processual da competencia dos estados poderão concorrer para a consecução desse louvavel e patriotico desideratum.

A impunidade dos testas de ferro concorreu muito para isso.

**Das causas que excluem ou attenuam especialmente a responsabilidade**

(Arts. 23 a 29)

Melhorou-se esta parte correspondente á dos codigos anteriores que não podiam ser mantidos sem alteração.

Não era possivel adoptar para exprimir o que vulgarmente se conhece pelo estado de alienação mental a formula de 1830, ainda com os falsos *intervalla sensu saniora* dos romanos e menos a do codigo de 1890, que deante da psychiatria moderna, considera o louco um ser privado de intelligencia e sensibilidade.

Mas, perante conceitos de psychiatras como Krafft-Ebing e outros, rigorosamente sendo impossivel achar uma formula que traduza todos os estados de amentaldade e seus congeneres, o projecto preferio organisa-la de modo que referisse a alteração morbida ás faculdades da *psychê*, isto é, intelligencia, affectividade e volição (como queria Lombroso corrigindo a noção incompleta do projecto italiano tão criticada depois por Ferri no parlamento e nas suas obras) e attribuisse a irresponsabilidade á falta de consciencia ou de determinação dos proprios actos, isto é, de conhecimento do facto e lei punivel correlativa, ou do poder de fazer ou não fazer o que a lei penal prescreve ou veda.

A idéa dos *hospicios penaes* está hoje geralmente acceita e é uma realidade pratica na Inglaterra, Alemanha e Estados Unidos da America do Norte e em via de plena realidade em França, na Italia, Hespanha, etc.

A menoridade exigia disposições especiaes que melhorassem a do codigo vigente, preferivel neste ponto ao de 1830, ainda que consagre disposições deste, limitando a educação correccional aos 17 annos.

As demais disposições dos codigos anteriores foram alteradas para accentuar melhor os casos de impunibilidade contendo em uma formula unica os re-

quisitos da legitima defesa, que ambos os codigos tornavam de difficil execucao pratica, não impedindo as absolvições immerecidas e difficultando as justas.

### Das circumstancias aggravantes e attenuantes

(Art. 30 a 39)

A commissão resolveu manter dos codigos anteriores o systema das circumstancias legaes, sua funcção geral e excepções nas regras da applicação, deixando de se referir á prova, cujo processo em relação aos crimes em geral pertence á legislação processual dos estados e não da União, sendo em rigor materia que faz objecto da instrucção criminal.

Prefirio o projecto deixar em geral ao juiz applicar em cada caso as circumstancias, a coordenal-as com as differentes figuras de crime; este systema se tornaria de mais difficil applicação pela novidade, sendo o outro geralmente conhecido e praticado.

Algumas disposições resolvem de modo positivo varias questões sobre circumstancias subjectivas, como tem feito differentes codigos, inclusive o italiano; não esquecendo duvidas suscitadas na pratica a proposito de communicabilidade e incommunicabilidade dellas.

### Das penas e sua applicação

(Arts. 40 a 61)

O systema penal approxima-se mais do codigo de 1830 do que do actual, porque rejeita o systema cellullar na phrase de Ferri, uma das aberrações do seculo XIX. (11)

Entretanto estabelece o projecto as bases geraes em que deve assentar o nosso systema penitenciario, seja elle executado pela União ou pelos estados.

A repressão dos crimes communs é um problema temeroso nas sociedades actuaes e por isso o projecto procurou com cuidado instituir normas muito geraes

(11) *Sociologia criminale*, 3.<sup>a</sup> edição Torino 1892, pag. 711 e seguintes.

para o cumprimento das differentes especies de pena, de modo que não manietasse os poderes dos estados nessa importantissima esphera de acção.

Rejeitando o systema cellular por dispendioso, anti-hygienico e aliás improficuo, poderão ser ensaiadas as colonias penaes, os trabalhos publicos, mesmo em campo aberto e obras e melhoramentos, que não deve haver escrupulo em impôr aos assassinos e salteadores como cumprimento de pena.

No codigo actual, que adoptou um instituto que figura modernamente nos codigos penaes, a soltura **condicional e incondicional**, isto é, diante das respectivas disposições um criminoso de occasião póde ser equiparado aos mais vis e hediondos malfeitores.

Foi supprimido do codigo vigente o banimento, definido, mas não applicado a crime algum pelo anterior, e afinal abolido com a pena de galés pelo § 19 do art. 72 da Constituição Federal.

Abolida tambem como havia sido pelo § 20 da citada disposição a pena de morte, o projecto consigna, a exemplo do que se fez na Italia, a pena do ergastulo como a sua succedanea.

E' intuitivo que é de necessidade indeclinavel a existencia de uma pena fortemente intimidadora contra os grandes assassinos e, na falta d'aquella, esta será a capital, o castigo supremo.

Em todos os trabalhos preparatorios, nos relatorios ministeriaes, nos pareceres e discursos, nas obras e escriptos dos mais competentes surge o voto, a justificativa do ergastulo adoptado no recente codigo italiano (12)

O projecto organisou de modo que pareceu mais racional aos seus autores e consentaneo com as idéas expostas o systema penitenciario; limitou o instito da soltura condicional; supprimio por inefficazes o degredo e o desterro, regulou a multa e a conversão desta em prisão e vice-versa e definio a interdicção dos officios publicos.

Com quanto a Constituição diga no art. 71 § 1.º

(12) Baldassare, obr. cit. pag. 63, I vol., *Relazione* — Zanardelli cit. 1887, pag. 179; *Relazione* — Villa, *Camera dei deputati*, Roma 1888, pag. 60; *Relazioni* — Pessina, *Senato* Roma 1888, pag. 28; *Discussioni della camera dei deputati*, idem; *Discussioni al Senato*, idem.

letra b que os direitos do cidadão brasileiro só se suspendem — por condemnação criminal **em quanto durarem os seus effeitos**, nada obsta a que o legislador ordinario (Projecto art. 48 n. 1, letra a) attribúa o character de perpetuidade a varios effeitos da condemnação criminal, sendo certo que effeitos penaes e civis se produzem e perduram mesmo, além do cumprimento da pena já não fallando emquanto se executa esta.

A constituição abolida no art. 8º. continha disposição semelhante; entretanto o codigo criminal no art. 50 admittia o banimento com a perda para sempre dos direitos de cidadão brasileiro e no art. 59 se referia á inhabilidade perpetua para qualquer emprego.

A duvida que póde haver se reduz á uma questão de palavras, perda ou suspensão perpetua, porque a lei pode attribuir o character de perpetuidade aos effeitos das condemnações penaes.

Definida a multa, foi adoptado um methodo duplo de calculal-a, sendo o do codigo de 1830 o preferivel na maioria dos casos; e distingue-se, como era de equidade, quanto ao tempo de prisão, o devedor solvavel do insolvavel; computou-se na pena a prisão administrativa, estabelecendo-se regras de proporção entre differentes penas para a conversão de algumas; determinando-se o que se deve entender por vigilancia especial da policia.

Foi acceto o systema de grãos do codigo de 1830 alterado pelo vigente no intuito de dar mais elasterio na applicação da pena, mas as regras ora estabelecidas limitarão o arbitrio do juiz, dissiparão muitas duvidas e realizarão o **desideratum** de Garofalo aconselhando nos casos que o projecto figura, applicar a pena em media equidistante entre o maximo e o medio ou entre este e o minimo. (13)

A commissão não podia entregar ao arbitrio do juiz inspirado nas theorias desconstradas que disputam a primazia no terreno da sciencia criminal a apreciação do valor das circumstancias para o calculo das

(13) Garofalo, *Appunti al nuovo codice penale*, Torino, 1888, pag. 146.

penas, recebeu que se variasse na medida da pena sobre factos identicos.

Assim, para obviar o inconveniente, em vez dos principios genericos do art. 38 do Codigo Penal declarou taxativamente quaes as circumstancias preponderantes (art. 57).

### Do effeito e execução das condemnações

(Arts. 62 a 71)

Neste titulo se regula o objecto da epigraphe de accordo com as alterações feitas aos codigos anteriores.

As innovações teem a sancção de doutrinas correntes entre sabios criminalistas e o exemplo de legislações applicaveis ao nosso meio como excellentes modelos.

A' pena suprema do ergastulo está adjecta a condição do divorcio absoluto e forçado; tambem aqui a lei não faz mais do que sancionar com o caracter juridico o facto inelutavel da separação inexoravel entre o condemnado e seu conjuge.

A nullidade do testamento figura em recentes legislações como um dos effeitos de penas gravissimas como aquella. Abrangendo a nullidade o testamento já feito, em qualquer época evita-se uma incoherencia contraria a todos os principios dominantes na materia, desde que o testamento só tem valor juridico, como tal, na abertura da successão do *de cujus* e a vontade do homem é ambulatoria até a morte.

Nada justifica em um cidigo penal a derogação arbitraria de taes principios, a formação de um *jus singulare* por amor do condemnado ao ergastulo.

Na Italia essa questão foi exaurida, não figurando no projecto ministerial a sobredita nullidade que a Camara votou para restabelece-la, limitando-a ao testamento feito antes da condemnação, ao contrario do parecer da commissão do Senado e de um projecto anterior votado neste que a estendia ao testamento feito antes do crime. (14)

(14) *Relazione Zanardelli* cit I, pag. 210. *Relazione Villa* cit. pag. 73.

Foi abandonada assim a unica opinião juridica, a do insigne relator, senador Pessina. (15)

O grande ministro Zanardelli se pronunciou depois por esta opinião ou pela suppressão da nullidade limitada, mas na revisão final do projecto subsistio a censurada anomalia. (16)

Deviamos evitar tão grande erro assim demonstrado.

Em geral sobre os effeitos de tal pena se manifestaram a proposito em differentes obras o Senador Baldassarre, Puccioni e outros. (17)

O curso da interdicção e da privação do exercicio da profissão (art. 65) só pôde ter lugar nos termos desta disposição, porque:

1º., é mister abranger a época do cumprimento da pena restrictiva da liberdade pessoal;

2º., porque tambem seria muito difficil calcular a duração dellas em relação aos arts. 48 e 49, em confronto com todas as disposições que impõem penas restrictivas da liberdade pessoal das quaes resultam taes effeitos.

A expulsão do estrangeiro, substitutiva da vigilancia, conforme o art. 68, justifica-se plenamente, não podendo elle pretender melhor garantia do que a intervenção no caso do Poder Judiciario.

E si tal providencia pôde ser tomada até administrativamente contra o estrangeiro que no estrangeiro praticou um crime contra o estrangeiro, conforme estatuem os codigos de accordo com os principios do direito internacional penal, nada repugna á providencia do art. 68 por motivo de crime praticado em nossa patria e para segurança dos nossos concidadãos.

Aliás é disposição que figura além de outras no codigo hungaro (art. 64).

Nos arts. 69 e 70 cogita o projecto de dous institutos que não figuram nos nossos codigos.

O primeiro é a admoestação ou reprehensão judicial que figura em diversos codigos; o segundo foi por

(15) *Relazione (senato)* cit. pag. 51.

(16) *Relazioni a S. M. R. Il Re etc.* Roma, 1889, pag. 31; *Verballi dalla Commissione*, Roma, 1888, pag. 110.

(17) Baldassarre, *Obr. cit.* pag. 68, I vol.

assim dizer, a evolução do primeiro, idéa lembrada e proposta pelo Senador Beranger em França, em 1884, e realisada pela lei belga de 31 de Maio de 1888 e seguida na lei franceza, sobre a attenuação e aggravação das penas (arts. 1 a 4) de 26 de Março de 1891.

Ambos os institutos figuram no projecto de revisão do código francez e estão plenamente justificados perante a historia do direito e do regimen penitenciario, no interessante relatorio do sabio professor belga Ad. Prins e discussão brilhante no primeiro Congresso da União Internacional do Direito Penal, que emittio um voto pela adopção da condemnação condicional, ou **condemnation on probation**, como é conhecida a instituição nos Estados Unidos, pelos bons resultados que tem dado desde 1878 no Massachusset e especialmente em Boston, cujas estatisticas de 1879 a 1883 mostram que, applicada a 2.803 delinquentes, só produziu inconvenientes em relação a 44.

Em relação aos prazos e condições do instituto, na America, onde um magistrado especial **probation officer** vigia a execução, elle differe do da França e Belgica, quasi identicos. (18)

O nosso projecto tomou o praso maximo da lei belga que é fixo na franceza e como minimo o duplo da lei americana, harmonisando-os com o da prescripção das condemnações a qual a seu turno se relaciona tambem com a reincidencia.

A condemnação condicional é o complemento da soltura condicional como o demonstrou o Dr. Semal na memoria discutida no segundo Congresso Internacional de Anthropologia Criminal de 1889, em Paris, que se manifesta por um dos quatro votos emittidos a favor das duas instituições. (19)

Do mesmo modo em summa que pela soltura condicional se presume que a pena não é mais necessaria ao criminoso, pela condemnação condicional, se espera que a sociedade não tenha necessidade della, confiando antes nos brios do condemnado estimulados pela sentença do que nos effeitos desmoralisadores do car-

(18) Vid. *Mitteilungen der Internationalen kriminalistischen, Vereinigung*, Berlin, 1889, pags. 28 e 146.

(19) *Deuxième Congrès etc.*, Paris, 1890, pags. 69, 381 e 407.

cere sobre os novos delinquentes de pequenos crimes. A prisão muita vez os reduz a mendigos e vagabundos pelo estygma que os faz suspeitos e descolloca-os do trabalho e das occupações honestas.

O presidente desta commissão na sessão do Congresso Nacional de 28 de Janeiro de 1891 alludia a todos esses institutos judiciarios modernos nos quaes descobria uma funcção especial, a de supprir racionalmente o chamado direito de graça por elle combatido como attribuição anomala do Poder Executivo ou Legislativo e impropria de uma verdadeira democracia. (20)

### Concurso de factos puniveis e de penas

(Art. 72 a 78)

Esta materia não tem merecido dos nossos legisladores a attenção que a sua mesma importancia solicita.

O codigo de 1830 admittio como regra geral o systema de accumulção material das penas (art. 61, 1<sup>a</sup> parte), *tot delicta quot poenae*; seguindo excepcionalmente o da absorpção no caso de concurso da pena de morte com outras (art. 61, 2<sup>a</sup> parte), *poena maior absorvet minorem*; e ainda adoptando por excepção tambem o systema do cumulo juridico ou exasperação da pena, quando fosse impossivel accumulal-as materialmente (art. 62), *poena maior cum exasperatione*. (21)

O codigo vigente no art. 66 acceitou o primeiro systema (§ 1<sup>o</sup>.) limitando-o pelo segundo (§ 4<sup>o</sup>.) e adoptando o terceiro (§ 3<sup>o</sup>.) para o caso do simples concurso formal de crimes.

Mas esta ultima noção não está expressa em formula muito clara, nem é bastante comprehensivel para que uma praxe juridica invariavel se possa nella asentar.

O mesmo defeito nota-se no § 2.<sup>o</sup> que parece referir-se com pouca clareza aos crimes continuos.

(20) *Constituinte* — *Annaes*, Imprensa Nacional, 1891, vol. II, app. pag. 62.

(21) João Vieira — *Ensaio de Direito Penal*, Pernambuco, 1884, pag. 220. ns. 72 e 73.

O projecto, entretanto, está redigido com o intuito de superar este ponto difficil da sciencia criminal e um dos escolhos das legislações com o duplo objectivo de ser simples e comprehensivo, antes melhorando e supprindo os nossos codigos do que pronunciando-se **parti pris** pelo systema integral ou exclusivo de qualquer dos estrangeiros, mesmo de primeira ordem.

Assim o codigo allemão neste titulo dá muito arbitrio ao juiz, no que o seguio o hollandez, que além disto pecca por muito minucioso, sem entretanto des-criminarem como se acham nas fontes do nosso direito as formas do concurso de crimes e penas.

Evitar sempre que fôr possível o arbitrio do juiz tem sido o intuito constante da commissão, receiando a variação na applicação da pena com a lei criminal unitaria executada mediante as leis de processo de 20 estados, além do local desta cidade.

O codigo italiano adoptou neste ponto um methodo até certo ponto engenhoso, mas de difficilima applicação pratica e inadaptable ao nosso direito criminal que faz o calculo das penas por processos muito diversos.

O projecto não desdenhou o estudo da legislação comparada, aproveitando-o somente para preencher as lacunas e melhorar a nossa.

Assim o projecto (arts. 72, 73 e 77) adoptou o systema do cumulo juridico, menos nas penas que cita (art. 74), afastando-se porém do modo porque o codigo italiano o adoptou, unificando a pena de fórmula progressiva como *somma total* das outras (22)

Ao cumulo juridico ficam sujeitos os crimes conexos, assim como os anteriores á precedente condemnação, vedando-se nestes e no concurso em geral o excesso dos computos maximos das penas, idéas acceitaveis do codigo allemão (§ 71 e 79) mais simples que as do italiano.

Para o concurso formal (art. 75) adoptou-se o processo da absorpção do codigo italiano, assim como este systema combinado com o da exasperação para os crimes continuos (art. 76); e como se deu um cer-

(22) Luigi Majno, Obr. cit, pag. 212, n. 361.

to arbitrio ao juiz, ficou elle limitado por uma formula do codigo de Zurich (§ 65) attribuida a Benz por Carrara que a elogia.

Finalmente o art. 78 regula de modo preciso o cumprimento de penas diferentes de que não cogita o actual, não prevendo o anterior o caso de superveniencia de pena mais grave na constancia de menos grave em via de execução.

Aponta-se taxativamente a ordem da enumeração dellas no codigo.

### Da reincidencia

(Arts. 79 a 82)

Neste titulo os codigos ora revistos são mais deficientes do que no anterior. O de 1830 se limitou a considerar a reincidencia (art. 16 § 3º.) uma simples circumstancia aggravante geral e não qualificativa, sendo o seu effeito quasi nullo no calculo da penalidade, conforme o systema do codigo. O codigo actual seguiu o anterior, empeiorando-o, porque si aquelle fala de crime da mesma natureza, o ultimo define-o — o que consiste na violação do mesmo artigo (art. 39, § 19, e art. 40).

Não são, portanto, assassino, ladrão, contrafactor, etc., os sujeitos de dous ou mais crimes de cada um desses titulos, porque são previstos em mais de um artigo.

Ha enunciados que por sua evidencia falsidade dispensão refutação.

A reincidencia é a mesma criminalidade e o problema, por assim dizer unico, dos systemas penitenciaros: ela revela que ha criminosos habituaes, incorrigiveis ou instinctivos para os quaes o crime é uma profissão certa ou uma necessidade insaciavel.

Em contraposição ao systema estreito dos nossos codigos, está a doutrina preferindo a reincidencia geral á especial, sendo esta, na phrase de Ortolan, a da infancia da penalidade, a absoluta fundada na gravidade da pena, á relativa ou especial que é uma excepção nas leis francezas que contra os reincidentes por isso ado-

ptou a providencia excepcional da **relegação**. As estatísticas são eloquentes. (23)

Os codigos belga, hollandez, dos cantões suissos, como o de Zurich, edictam penas aggravadas especialmente para os reincidentes.

E' escusado dizer que a escola experimental na Itaia por seus chefes na imprensa e no parlamento propõe um systema severo de reacção contra essa lucta ingente do crime contra a sociedade inteira.

Bastaria citar os trabalhos e discursos de Lombroso, Garofalo, Puglia, Fioretti e Ferri. (24)

A reincidencia é o mais forte indicio do gráo de temibilidade do delinquente e por isso o seu criterio deveria repousar sobre a verificação dos impulsos criminosos.

Entretanto esse estudo ainda incompleto hoje, que se prefere o objectivo do crime ao subjectivo do criminoso, aconselha attingir ao mesmo tempo a reincidencia generica e a especifica.

O systema é perfeitamente praticavel, figura no novo codigo italiano onde o projecto teve nesta parte a sua fonte.

Para que tão relevante circumstancia não fosse annullada é vedada a applicação do minimo ao reincidente generico, é aggravada a primeira reincidencia especifica e mais accentuada a ulterior.

O projecto define os factos puniveis da mesma natureza, os comprehendidos no mesmo capitulo ou titulo.

A classificação feita na **Parte Especial** justificará ou não a definição que está muito longe de attingir o **desideratum** da escola positiva italiana.

Previnem-se os casos de não reincidencia.

Exige-se a condemnação evitando assim a controversia que suscita o codigo de 1830.

Os congressos scientificos e penitenciarios que se teem occupado da questão reconhecem a necessidade de medidas excepcionaes contra a reincidencia.

(23) Joseph Reinach, *Les récidivistes*, Paris 1882, Garraud.—*Le droit penal français*, Paris, 1888—1891, vol. II, pags. 229—381, E. Yvernés, *De la récidive*, Paris 1874.

(24) No *Commentario cit* do relator, pag. 338 n.º 103.

Póde-se citar o Congresso Penitenciario Internacional de S. Petersburgo, em Junho de 1890, e a segunda sessão da União Internacional do Direito Penal, de Agosto, em Berne (25)

### Das extincções da acção e da condemnação penaes

(Arts. 83 a 97)

Antes de tudo convém resolver uma duvida que suscita a collocação deste titulo no Codigo Penal e não no do Processo.

Pensa a commissão com a melhor doutrina, de accordo com autoridades da maior valia e com exemplos a seguir dentro e fóra de casa, que se restringio á esphera de sua competencia.

Em caso, não identico, mas semelhante, o Congresso Nacional já se manifestou affirmativamente elaborando a lei n. 21, de 24 de Outubro de 1891, convidando lembrar o discurso proferido pelo Sr. deputado Tosta, na sessão de 5 de Outubro. (26)

E em relação a titulo identico do codigo italiano dizia o respectivo parecer da Camara em 1888.

“Alguns tem considerado que a cessação da acção penal e dos effeitos da condemnação seja antes materia de processo do que de lei substantiva. Mas, investigando as razões e o fim das disposições aqui compendiadas, é facil persuadir que propriamente ellas respeitam os modos idoneos de extinguir o direito de punir e não somente a paralyzar e dirimir o exercicio e applicação formal delle; modos extinctivos do direito, que são constituídos ou por certas condições resolutivas, ou por certos limites restrictivos dos effeitos penaes. Assim, com toda razão, tanto no direito constituido quanto no constituendo, se tem sempre considerado essa materia como parte integrante da lei penal e não do processo, o que tem muita importancia especialmente no direito transitorio”. (27)

A questão não foi mais levantada no Senado ita-

(25) Ferreira Deusdado, *o ensino carcerario*, Lisboa, 1891 Imprensa Nacional; *Mitteilungen* cit 2.º anno 1891, pag. 204.

(26) *Annaes da Camara dos Deputados*, de 1891, vol. 4 pag. 111.

(27) *Relazione T. Villa*, Roma, 1888, pag. 127.

liano, nem nos relatorios e trabalhos ulteriores do ministro Zanardelli e commissão de redacção do texto definitivo.

Isto deve tranquilisar os mais exaggerados defensores da disparidade das leis do processo.

O codigo de 1830 era muito lacunoso nesta parte que foi supprida pelo codigo do processo de 1832 e pela sua reforma na lei de 3 de Dezembro de 1841.

O projecto teve de calcar as suas disposições sobre as do Codigo Penal, vigente, parecendo que as melhorou, estudando a fonte commum que foi o italiano e harmonisando-as com as modificações já introduzidas e com o ultimo titulo desta parte que no projecto é original, porque restabelece o codigo de 1830, já revogado desde 1841.

Nenhuma razão havia para não admittir a prescripção da condemnação vedada pelo codigo anterior, mas tambem o projecto não a equiparara á da acção como faz o vigente por singularidade inexplicavel.

### Da satisfação do damno

(Arts. 98 a 110)

Não ha o que haurir dos codigos estrangeiros para este titulo do projecto que restabelece o codigo de 1830, fazendo apenas modificações que dissiparão as duvidas que as suas disposições suscitavam e as tornarão mais efficazes.

A Assembléa Legislativa de 1830, obedecendo neste ponto ás inspirações de Bernardo Pereira de Vasconcellos, legislador tambem, que por intuição genial se adeantava até ás aspirações da actualidade pelo *desideratum* que realisou, merece que voltemos atraz para fazer honra a um instituto por sua mesma natureza inseparavel de todos os outros de character penal.

As geenralisações das doutrinas de Benthán que Bernardo de Vasconcellos reduzio a disposições legislativas estão hoje sendo renovadas pelos criminalistas actuaes para fazer parte das codificações penaes.

Essa reforma tem merecido a discussão e voto de sabios congressos e assembléas entre as quaes se pó-

liano, nem nos relatorios e trabalhos ulteriores do ministro Zanardelli e commissão de redacção do texto definitivo.

Isto deve tranquilisar os mais exaggerados defensores da disparidade das leis do processo.

O codigo de 1830 era muito lacunoso nesta parte que foi supprida pelo codigo do processo de 1832 e pela sua reforma na lei de 3 de Dezembro de 1841.

O projecto teve de calcar as suas disposições sobre as do Codigo Penal, vigente, parecendo que as melhorou, estudando a fonte commum que foi o italiano e harmonisando-as com as modificações já introduzidas e com o ultimo titulo desta parte que no projecto é original, porque restabelece o codigo de 1830, já revogado desde 1841.

Nenhuma razão havia para não admittir a prescripção da condemnação vedada pelo codigo anterior, mas tambem o projecto não a equiparara á da acção como faz o vigente por singularidade inexplicavel.

### Da satisfação do damno

(Arts. 98 a 110)

Não ha o que haurir dos codigos estrangeiros para este titulo do projecto que restabelece o codigo de 1830, fazendo apenas modificações que dissiparão as duvidas que as suas disposições suscitavam e as tornarão mais efficazes.

A Assembléa Legislativa de 1830, obedecendo neste ponto ás inspirações de Bernardo Pereira de Vasconcellos, legislador tambem, que por intuição genial se adeantava até ás aspirações da actualidade pelo desideratum que realisou, merece que voltemos atraz para fazer honra a um instituto por sua mesma natureza inseparavel de todos os outros de character penal.

As geenralisações das doutrinas de Benthán que Bernardo de Vasconcellos reduzio a disposições legislativas estão hoje sendo renovadas pelos criminalistas actuaes para fazer parte das codificações penaes.

Essa reforma tem merecido a discussão e voto de sabios congressos e assembléas entre as quaes se pó-

dem citar o penitenciario e o de Anthropologia Criminal de Roma em Novembro de 1885, a segunda sessão da União Internacional do Direito Penal de Berne em Agosto de 1890 e a terceira de Christiania em 1891, além dos escriptos recentes sobre o assumpto. (28)

E o relator desta parte lembra o seu ante-projecto de nova edição official do Codigo Criminal de 1889, em que se referia ao assumpto e a tudo quanto no mesmo anno escreveu na sua monographia, justificando assim o erro do desprezo de um instituto verdadeiramente nacional no Brazil, combatendo os escriptores patrios que pretendiam restringir-lhe o alcance e efficacia (29)

Em uma palavra, ou a indemnisação do damno será, como regra, função do juiz criminal provocado pelo ministerio publico ou de officio, ou será uma illusão, como tem sido até aqui, mesmo para offendidos não desprovidos de recursos pecuniarios.

Destacar um processo do outro, separar os juizos, regular pelas normas geraes do direito civil, applicavel á vida economica normal, os actos criminosos, fraudulentos da vida economica anormal é fazer obra inutil e prejudicial aos interesses patrimoniaes do individuo ou da sociedade, atacados pelo crime contra o qual até agora tem sido impotentes, neste ponto, as sancções puramente penaes.

As reformas nesse sentido são propostas de modo radical e amplo, mas a difficuldade de realisal-a em grande aconselha primeiro colher as lições da experiencia que póde offerecer o restabelecimento do codigo de 1830 executado á risca e com boa vontade.

(28) *Mitteilungen* cit., 2.º anno. Berlin. 1891, pag. 218; 3.º anno. 1892, pag. 121 e 306; Garofalo, *Riparazione* Torino, 1887 e App.

(29) *Cod. Crim. cit.*, pags. 418—467 ns. 142 a 161.

## PARTE ESPECIAL

## CRIMES

## Dos crimes politicos

(Arts. 111 a 164)

Tendo a Constituição, art. 60, lettra i attribuido aos juizes e tribunaes federaes processar e julgar os crimes politicos, nenhum conceito destes resalta de disposição alguma daquella.

A sessão constituinte do Congresso não é fonte que esclareça as duvidas neste ponto.

Parece que muito pouco se disse, mesmo assim indirectamente sobre o assumpto.

Na sessão de 5 de Janeiro de 1891, o Sr. senador José Hygino, mais tarde ministro da justiça, proferio estas palavras:

“Desde que haja uma justiça federal, os funcionarios e empregados da União, que commetterem crimes de responsabilidade, não podem ser processados e julgados sinão pelo juiz federal”.

Na sessão de 23 de Fevereiro, o Sr. deputado Leovigildo Filgueiras dizia:

“Com relação ao Direito Criminal, tambem assignaram emendas e por ellas votaram para que fossem leis federaes as relativas aos crimes politicos, aos de falsificação de moeda e dos titulos publicos da União, aos communs commettidos no alto mar, aos attentados ao direito das gentes e á pirataria.”

Effectivamente na sessão de 26 de Janeiro, os Srs. deputados Adolpho Gordo e outros de S. Paulo apresentaram uma emenda definindo por extensa nomenclatura os crimes politicos.

Mas esta emenda foi rejeitada na sessão de 9 de Fevereiro, assim como foram todas sobre este ponto.

Aos annaes da Constituinte de 1890-1891 se reporta este parecer. (30)

Ficaram sem definição as expressões crimes politicos.

(30) *Annaes*, cit. 1891, vol. II, pags. 65 e 479; vol. III, pags. 85 e 269.

Entretanto, o decreto do Governo Provisorio, n. 848 de 11 de Outubro de 1890 que — organisa a justiça federal, no art. 15, letra i, diz:

“Os crimes politicos classificados pelo Codigo Penal no livro 2.º, titulo 1.º e seus capitulos e titulo 2.º. capitulo 1.º”.

Si na existencia dessa disposição o seu conceito prevaleceu no Congresso confirmando o dos autores do projecto da Constituição, que foram os mesmos do citado decreto é o que parece razoavel.

Não se contesta como erroneos os conceitos contidos nas emendas alludidas, salvo sua maior ou menor extensão e nem a opinião dos citados oradores e outros quasi todos ou todos juristas.

Releva notar que o mesmo conceito figura no art. 15 n. 9 do regimento interno do Supremo Tribunal Federal, reproduzindo o citado decreto.

A noção do crime politico em contraposição a crime commum muito obscura no direito francez não pode servir ao nosso caso, porque é antiquada e a disparidade de fórma unitaria e federativa a torna inapplicavel, não podendo os seus interpretes nos trazer luz alguma. (31)

Isto posto, o projecto compilou o titulo I sob a rubrica — crimes politicos — para grupar as especies contidas nos titulos citados do Codigo Penal vigente, remodelando algumas formas e additando-lhes as especies semelhantes.

Em um capitulo ficaram sob o mesmo titulo os factos eleitoraes, cujo character politico não se lhes poderá negar.

Assim os considerou a lei n. 35 de 26 de Janeiro de 1892, á vista do seu art. 54.

Si a lei, porém, podia commetter jurisdicção federal ás justiças dos estados, é o que parece contrario ao art. 60, § 1.º da Constituição.

Mas é uma questão constitucional e processual, cuja falta de solução não prejudica o proseguimento da nossa tarefa.

Outros crimes, não politicos, da competencia da

(31) Garraud, *obr. cit.* vol. II. pag. 488.

justiça federal existem, mas nem o projecto para agrupal-os todos poderia destruir a propria classificação scientifica, nem a lei substantiva póde conter disposições apontando crimes da competencia de justiças diferentes, quando se elabora um codigo unitario para a federal e a estadual, desde que o direito criminal é unitario.

Antes de concluir este ponto, convém notar que o novo codigo eliminou o crime de rebellião, que não figura absolutamente no seu quadro.

Figura agora no art. 135 do projecto com aquelle nome do codigo de 1830 e o seu synonymo — insurreição — como é conhecido em muitos codigos, tendo desaparecido a outra forma de criminalidade a que o ultimo vocabulo era applicado, isto é, a insurreição de escravos.

### Dos crimes contra a ordem publica

(Arts. 165 a 184)

Os factos comprehendidos neste titulo não são considerados, ao menos de **jure constituto**, crimes politicos, mas nos nossos codigos seguiam-se aos de conspiração e rebellião, que já foram cassificados no titulo anterior.

No meio da diversidade que reina nos codigos, não só quanto á definição, como quanto á sua classificação, era preferivel manter as disposições existentes, com ligeiras alterações ao codigo de 1830, que neste ponto, como em outros é mais simples e obedece racionalmente ao systema adoptado de considerar taes crimes como meios da realisação de outros.

Entretanto o codigo vigente desconhece isso e pune como aggravada a consecução do fim sedicioso que póde ser ou o crime que tenha pena menor, ou um importantissimo crime até politico que tenha pena muito maior.

O capitulo sobre a evasão de presos foi additado com a materia do art. 54 do codigo anterior e ligeiramente modificado.

No código actual nem figura aquelle artigo, ficando impune a evasão do condemnado com violencias contra as cousas, nenhum accrescimo resultante para a pena.

Só se sugentou á pena de violencia contra o carcereiro ou guarda o simples **detento**, adoptando assim disposição do código da Baviera elogiado pelo Dr. Thomaz Alves. (32)

E' uma simples modificação aos códigos revistos.

Releva notar que o projecto quando se refere ao preso, comprehende o detento e o condemnado; é a razão porque para evitar duvidas os arts. 178 e 179 se referem aos condemnados que o novo código não prevê na hypothese e o anterior no art. 54 punia com excessivo prolongamento de pena aliás injustificavel.

Deve-se notar que essa prorogação da pena só se póde applicar ás evasões violentas e o art. 54 além de não distinguir, refere-se á evasão da prisão, quando póde ser da mão dos guardas, de um vehiculo de conducção ou de outro logar que não seja prisão propriamente dita, mas um estadio da prisão ou detenção, por exemplo.

Si a autoridade, pela sociedade deve guardar com segurança seus condemnados, a fuga artificioso não é punivel; porque o sentimento de liberdade sendo quasi tão imperioso como o da conservação, porque punil-o?

Uma lacuna séria nos nossos códigos e mesmo em muitos outros de paizes onde se tem provido no caso com leis especiaes o projecto preencheu com os arts. 182 a 184 sobre as associações de malfeitores.

O projecto teve como fonte o código italiano art. 248 a 251 e o portuguez, art. 263, cujas disposições o projecto simplificou diminuindo as penas que n'aquelles são mais severas.

### Dos crimes contra o livre goso ou exercicio dos direitos individuaes

(Arts. 185 a 208)

Todo este titulo foi compilado do novo Código

(32) *Anotações ao Código Criminal*, 2.º tomo pag. 372, art. 126.

Penal, evitando-se, porém, minudencias escusadas e eliminando-se algumas das disposições processuaes, oriundas do código de 1830, que lhe servio de fonte, e como se sabe foi multiplicado na falta do código do processo que só appareceu em 1832.

Entretanto, fez-se nelle correções, tendo em vista o código anterior e o italiano que lhe serviram de fontes e preenchendo lacunas como a da falta de disposição para o **plagio** e outros attentados contra a liberdade que o novo código considera sob ponto de vista muito estreito edictando penas irrisorias, salva a aggravação do art. 183, cuja criminalidade correspondente difficilmente a tornará uma realidade com a punição.

### Dos crimes contra a administração publica

(Arts. 209 a 234)

Este titulo exigio modificações no sentido de corrigir conceitos erroneos de figuras criminosas e additar ou generalisar definições deficientes dos códigos anteriores que se notam aliás no francez, belga, portuguez e outros.

O vigente apesar de tomar como fonte neste ponto o italiano, affastou-se delle, não aproveitando as disposições por elle aperfeiçoadas de accordo com os códigos allemão, hungaro e hollandez, e a jurisprudencia assente pelos melhores autores e interpretes do direito romano.

Assim os nossos códigos só comprehendem o **peculato** de cousas pertencentes á fazenda, quando a doutrina e legislação moderna não fazem differença quando as cousas subtrahidas ou distrahidas pertençam a particulares, mas estejam sob a guarda do funcionario **tanquam talis**.

Quanto á **concussão**, além de ser erroneo o conceito de vel-a no facto de percepção indevida a favor do thesouro, occorre que neste ponto como em outros artigos das respectivas secções do código vigente e do anterior, se confunde com a concussão actos de abuso e excesso de poder e autoridade que o projecto discrimina, caracterisando simplesmente a **concussão**.

**Peita, suborno e corrupção** na materia de que trata o titulo, são termos synonymos.

O projecto, tendo neste ponto como fonte o codi-go italiano, que é a expressão a seu turno de outros, simplifica as fórmulas ou especies de taes crimes, fazendo as necessarias alterações quanto á nossa organisa-ção administrativa e judiciaria e a penalidade, evitando as exempificações materiaes dos nossos codigos, systema condemnado sempre por incompleto e acar-retando difficuldades na interpretação dos textos le-gislativos.

Não é proprio de um Codigo Criminal a decreta-ção da nullidade de actos em que interviér a corru-ção.

Mas a confiscação é de rigor e ella figura em dif-ferentes codigos, inclusive o portuguez. (33)

Resolvida fica a questão se póde haver ou não tentativa de **peita** ou **suborno**.

E a jurisprudencia nacional se firmará melhor em bases juridicas do que até agora sobre as disposições defeituosas dos codigos existentes.

Preferio-se o methodo synthetico ao analytico, re-pudiando-se a casuistica do antigo codigo, exagerada no novo e desprezada pelos codigos modernos de primeira ordem sobre a prevaricação e falta de exacção dos funcionarios publicos.

### Dos crimes contra a incolumidade publica

(Arts. 235 a 248)

A epigraphe é bastante comprehensiva para abranger toda a materia dos capitulos deste titulo, que enu-mera os crimes chamados de **perigo commum** pelos allemães.

Os codigos da Hollanda e de Zurich os denomi-nam crimes — que compromettem ou põem em peri-go a segurança geral das pessoas e bens ou contra a segurança geral das pessoas e bens.

Mas o sentido etymologico do vocabulo **incolumi-**

(33) Majno, obra cit.. arts. 171 a 174.

defeito e tendo tido por fonte exclusiva esse ultimo codigo e a lei citada, comtudo apartando-se desta, consigna penas irrisorias para factos gravissimos nas configurações correspondentes.

Cingimo-nos á escala das penas da lei brazileira de 1888. em geral, sem a variedade dellas, porque estabelecendo penalidades severas, só as aggravamos para os casos de morte proveniente de taes factos.

Pelo que acima ficou dito, o projecto adoptou um meio termo entre as sanccões epigraphicas do codigo hollandez e a casuistica do allemão italiano e zurichense.

Affastou-se porém das distincções minuciosas deste ultimo sobre o incendio doloso e procurou discriminar as diversas especies criminosas, o que não faz sempre o codigo allemão, attento o seu systema na applicação da penalidade, que dá uma grande esphera de poder ao juiz na imposição da pena, estabelecendo muitas vez somente o maximo ou o minimo.

As disposições estão redigidas de modo que todas as especies subentendem — o perigo — pelo facto em si mesmo ou pelas circumstancias connexas.

No caso de simples damno regulará o capitulo respectivo do damno no titulo dos crimes contra a propriedade.

Pela redacção do primeiro artigo fica resolvida a questão do momento consummativo do incendio, que é o facto de — pôr fogo — e ao mesmo tempo a questão sobre a contiguidade do objecto a incendiar, desde que haverá incendio, sendo ateado no objecto em vista, ou em qualquer outro para attingir o designio criminoso.

Quanto ás estradas de ferro, o damno do material é previsto, porque os effeitos delle podem acarretar um perigo para a segurança do respectivo trafego e assim de modo especial neste titulo deve ser o mesmo damno attendido, como fez o codigo allemão, mas não englobado com os casos em que o perigo é evidente, que o codigo italiano separou, equiparando somente áquelle o de arremessar projectis sobre os comboios.

O projecto neste ponto usa das expressões que fizeram dizer a Wintgens que o legislador hollandez em-

pregou aqui uma expressão geral para proteger não somente os comboios dos caminhos de ferro, como também as locomotivas andando sós. (35)

O projecto comprehende até os trollys.

### Dos crimes contra a fé publica

(Arts. 249 a 283)

O crime de moeda falsa não é mais considerado como uma offensa aos direitos magestáticos do estado; nem como contrario somente ao Thesouro e propriedade publica (codigo de 1830), mas como uma violação de leis que affectam as relações economicas entre as nações, podendo causar incalculaveis prejuizos não só á fortuna publica, como á particular, isto é, ao commercio e ás industrias.

D'ahi o ponto de vista largo que presidio á elaboração do codigo italiano, que o nosso hesitou em seguir com firmeza, corrigindo parcialmente o anterior. (36)

Aliás o codigo hollandez e especialmente o allemão e o hungaro seguidos por aquelle nos guiaram nas correções a fazer ao nosso.

O art. 249 do actual projecto comprehende as hypotheses possiveis da moeda falsa nacional e estrangeira com curso legal ou **commerçial dentro ou fóra do paiz**, que o codigo anterior não previa e o actual não prevê com a extensão que impõe o direito comparado, attendendo hoje á importancia do commercio universal, ao progressos do direito das gentes e ao uso diurno do instituto da extradição.

A hypothese nova do art. 243 do nosso codigo está ahi contemplada por fórmula mais comprehensiva, conforme a formulam o codigo allemão e o hungaro, ao contrario do nosso que a restringe á uma especie, objecto de um processo nos nossos tribunaes. (37)

A pena varia no citado artigo do projecto em relação ao damno presumivel, o que em outros termos comprehendiam os codigos anteriores.

(35) Code Penal des Pays-Bas, Paris, 1833, pag. 11 not. 1.

(36) Zanardelluli, *Relazione cit.*, III, pag. 167.

(37) Direito, vol. 49 pag. 14.

O art. 249 do projecto corresponde aos artigos 239 a 243 do codigo actual, consagrando-lhe todas as hypotheses.

A materia do art. 244 é impropria do codigo, porque si os factos nelle previstos podem ser capitulados como moeda falsa, as leis respectivas é que devem referir-se ao mesmo codigo.

Os §§ 1.º e 2.º do art. 249 do projecto contém duas especies novas.

A primeira é a da alteração da moeda diminuindo-lhe o valor, operação que se verifica limando a moeda *tosqueando-a* ou *tosando-a*, é o *radere* ou o *circumdere nummos* dos latinos.

Todos os codigos punem com alguma severidade esse facto e o fim a que se propõe, a introdução na circulação; os nossos codigos contemplaram um dos modos, isto é, o processo, mas não rigorosamente a introdução na circulação.

A outra especie é a d'aquelle que recebe de boa fé moeda falsa, como boa, e scientemente para não acarretar com o prejuizo, a emite de novo.

Naturalmente a penalidade é relativamente ligeira, como a editam os codigos modernos. (38)

O art. 250 equipara á moeda os titulos como taes emittidos pelos governos ou pelos bancos legalmente autorizados.

A generalidade do artigo é para que a sancção penal possa attingir os que falsificam ou emittem moeda papel que tem curso legal ou commercial fóra do paiz, porque emittida por instituições de credito autorizadas, não quer dizer que seja licito a emissão de moeda no paiz autorizada por governo estrangeiro.

Com muito maior elasterio se exprimem os codigos mais novos de primeira ordem, allemão, hungaro, hollandez e italiano.

O projecto reduzio a noção do crime ao da falsa moeda propriamente dita; excluindo de sua comprehensão titulos que quasi podem gyrar como moeda, mas que rigorosamente não são taes, como titulos nominativos ou mixtos, separando-se neste ponto do co-

(38) *Verball della commissione cit.* pag. 426.

digo allemão, hungaro e outros, e em todo caso deixando margem á boa execução da lei, definindo por moeda o que como tal circula em nome dos governos, uma fórmula geral e pratica que o projecto considera ou das instituições de credito legalmente autorizadas, abandonando as exemplificações materiaes incompativeis nesta parte com a diversidade das legislações commerciaes e financeiras dos Estados estrangeiros.

Os arts. 251 e 252 punem o fabrico e a posse dolosa, se subentende, de instrumentos do crime e annexa á pena de prisão a vigilancia especial da Policia.

Não adoptou o projecto a attenuante do falso-moedeiro, quando a falsidade seja facilmente reconhecivel, porque isto redundaria na impunidade de muitos, sendo certo que muitas pessoas são illudidas, recebendo moedas aliás grosseiramente falsificadas.

O projecto comprehende tambem a falsificação e o uso respectivo do sello, estampilhas fiscaes, postaes e bilhetes de estradas de ferro e outras emprezas de transporte, assim como de cunhos, sellos e marcas, de contrastes, etc., alterou-se os artigos correspondentes do vigente Codigo Penal para excluir factos mal qualificados sob esta epigraphie e melhorar a redacção dos mesmos artigos *verbi gratia*, relativamente á falsidade de bilhetes de emprezas de transporte que o codigo restringio ás de propriedade da União ou dos estados, sem razão plausivel, incluindo-se afinal especies congeneres que escaparam ao novo codigo.

O capitulo sobre a falsidade em escriptos ou papeis incluye os factos que o codigo anterior enumerava em tres titulos differentes, artigo 129 § 8.º, arts. 167 e 265 e que o novo codigo reproduz, seguindo o mesmo systema nos artigos 208, e 251 a 260 com a enumeração das diversas modalidades da falsidade, mais omitindo a da escriptura ou outro papel publico por particular.

O novo codigo encontrou largo subsidio do codigo italiano neste ponto, mas não fixou, como este, as noções da falsidade em suas modalidades e applicou pena inalteravel a casos differentes por sua gravidade, conforme fez o anterior, que aliás abaixou o minimo da

pena, contando que esta circumstancia adaptasse a pena á gravidade da offensa.

Mas o nosso systema de applicação de penas não se presta a esse fim e por isso o codigo de 1830 devia ser alterado, assim como o actual, que pune o funcionario publico culpado da falsidade mais grave como o que attesta falsamente a identidade de pessoa.

O codigo de 1830 é lacunoso, o actual merece profunda alteração.

O projecto recorreu á sua fonte, mas aproveitou-a com cuidado, valendo-se das disposições dos codigos hungaro e allemão, menos na casuistica já censurada dos codigos francez e belga.

O projecto completa o codigo anterior e simplifica o actual neste ponto, resumindo as modalidades da falsidade em relação ao escripto ou papel e ao seu autor, fazendo as distincções dos codigos modernos a que correspondem differenças na penalidade, comprehendendo todas as especies contidas em um e outro codigo.

O projecto affasta-se de ambos, só punindo a falsidade em escripto particular quando o autor ou outrem fizer uso do papel falsificado.

Na Italia, antes da unificação penal, vigorava lei subordinando essa punição á interpellação do culpado, que evitava a pena declarando que não se serviria do escripto particular falso.

Entre essa tradição e a punição absoluta, o meio termo é fazel-a dependente do uso do documento.

Esta foi a solução ali, na Hungria e na Allemanha, sendo que nesta o codigo exige o uso mesmo da escriptura publica: quanto á particular, a falta do uso constitue tentativa, mas impune pela lei.

O codigo hollandez diversifica; mas para punir a falsidade, mesmo da escriptura publica, exige o desig-nio de se fazer uso della. (39)

O codigo do cantão de Zurich faz da especie elemento do crime de fraude e não crime especial.

O projecto inclue outras especies de falsidade, como a que tem por fim a prova de factos verdadeiros, a que assemelha a de documentos publicos, a dos

(39) Zanardelli, *Relazione cit.* III pag. 183.

titulos commerciaes e testamentos olographos, pois que a dos cerrados pela intervenção do official publico são considerados papeis publicos pela doutrina corrente.

Quanto á falsidade da attestação na identidade de pessoa, diz Lacointa, que o projecto britannico attinge a falsidade material, e intellectual, punindo com trabalhos forçados perpetuos aquelle que se torna culpado de *personation* dando-se ou fazendo-se passar por outrem. (40)

Em resumo, neste capitulo a falsidade do funcionario em funcção e em documento publico é a mais grave; segue-se a do particular nestes documentos e finalmente a de qualquer em papeis particulares, além das outras modalidades de menor gravidade.

A terminologia brasileira é pobre, não tendo uma palavra só para exprimir todos os documentos publicos e outra para os particulares como tem o italiano: *atto, scrittura*, o que é embaraço serio na redacção de um Codigo Penal no titulo de que nos occupamos.

O capitulo que se segue comprehende casos especiaes de falsidades de menor importancia, salvas certas aggravantes especiaes.

O codigo de 1830 não as comprehendia, mas o novo codigo que se valeu do largo subsidio do italiano, não aproveitou bem a sua fonte; generalizando casos que ella especifica para não reprimir especies quasi indifferentes e incluindo outros que devem ser classificados em lugares diversos ou não mencionar.

Incluimos entre os documentos falsos o *porte de armas* (licença para andar armado), cujo significado não póde ser outro e especies que se ligam a dispositivos do projecto acerca da execução das penas e vigilancia especial da policia.

Quanto ao ultimo capitulo deste titulo, considerando o projecto como *diffamação* o que, póde-se dizer, vulgarmente entre nós se chama *calumnia*, deu-se a este vocabulo a significação que só em parte lhe attribue o codigo de 1830, art. 235, collocando a accusação calumniosa sob o titulo da calumnia.

(40) *Cod. penal d'Italie*, pag. 134.

O código actual colloca neste logar este facto e o perjuro.

O projecto classifica sob um só capitulo as figuras congeneres, corrigindo as noções existentes de modo a discriminar as varias especies entre si.

Assim, o **perjuro** é a falsidade em juizo, pelo juramento ou affirmação da parte, em causa civil.

Segue-se a accusação calumniosa e a simulação de provas, uma modalidade desta, com as penas gradua-das em relação á gravidade da accusação.

O projecto repelliu o **talião** que o código actual desenterrou das tradições da vindicta, como tez o Código Portuguez e subsistia nos italianos anteriores e em algum dos cantões suissos. (41)

É o talião cruel em certos casos, falha em outros, porque não se deve punir, o falsario que consegue fazer punir o innocente com uma pena ligeira, com a mesma pena imposta a este.

O código de 1830, no art. 235, mitigava o talião, tendo no art. 169 edictado pelas muito severas para o que chamou **perjuro**, isto é, para o testemunho falso.

O projecto reguia tambem os casos de retractação, instituto que accitou apesar da diversidade das legislações sobre elle.

É adoptou uma nova figura de incriminação geral, a que consiste em condições restrictas no facto d'aquelle que deixou de avisar a autoridade ou ao interessado de provas capazes de salvar um innocente; ella figura no código da Hungria, art. 230, e os projectos da Austria, de 1881 (8176) e de Neufchatel, não faltando outros como reconheceu Zanardelli na Italia, embora não o tenha admittido no seu código. (42)

O falso testemunho obedece tambem em geral ás regras expostas e ao falso testemunho são equiparadas as pericias, traducções e actos semelhantes falsos, consignando e coordenando o projecto a falsidade em juizo com a aggravante de suborno.

(41) Vid. Lacointa, *Obr. cit.* pag. 105.

(42) *Relazione cit.* III pag. 112, not.

## Dos crimes contra os bons costumes e a ordem na familia

(Arts. 284 a 306)

E' um titulo lacunoso no codigo de 1830 e merecedor de seria revisão no actual, embora este tenha melhorado áquelle e supprido mesmo até certo ponto as lacunas.

Aquelle primeiro codigo executado com jurisprudencia melhor não teria salientado na pratica os defeitos reaes que possui, sendo os mais salientes a inutilidade das penas em alguns casos dos que nos occupa, a ponto de punir o attentado ao pudor (art. 223) com um a seis mezes de prisão simples (detenção) e não definia de modo mais harmonico com a sciencia medico-juridica e ás conveniencias da repressão crimes torpes e odiosos.

Si o codigo vigente supprio em parte as alludidas lacunas, o que poderia ter feito uma pratica intelligente sem prejuizo mesmo dos famosos *favorabilia amplianda, in dubio pro reo, etc.*, entretanto fel-o de modo a justificar censuras fundadas em relação a doutrina, o que é imperdoavel e em relação ás penas, o que é iniquo.

Contra a doutrina denomina o codigo actual de **estupro** a conjunção carnal violenta da mulher honesta, quando, não obstante a divergencia sobre o significado do vocabulo entre juristas e medicos, é certo que andou melhor avisado o legislador de 1830, empregando-o como termo generico, abrangendo o commercio violento ou voluntario e até todos os attentados ao pudor.

Já no direito romano, e os textos são irrecusaveis, o estupro comprehendia todos esses factos — o adultério e o acto carnal consummado mesmo *cum masculis*.

Puglia compendia toda a controversia, chegando á conclusão de que o estupro é o genero de que as especies são o **conhecimento** carnal com violencia, ou **sedução**. (43)

(43) *I reati di libidine*, Napoli, 1886, pag. 18.

O projecto acceita a noção, conforme o uso mais geral, e separa o attentado ao pudor como uma fórmula especial de criminalidade considerando a violação (estupro violento), o defloramento e a simples offensa ao pudor caracterizada por copula carnal com a mulher honesta, mediante seducção, como especies do genero estupro.

Mas, para harmonisar a epigraphe com o texto, a refere aos estupros, e attentados e offensas ao pudor.

Não obstante toda essa discriminação, para facilidade da pratica judicial, tanto a copula carnal figura como aggravante, como o defloramento e esta fórmula na opiniao da autoridade citada. (44)

Ao contrario do codigo actual, que pune com a pena de 1 a 6 annos de prisão, tanto o attentado (violento) ao pudor, como a corrupção do menor de 21 annos, o projecto pune este ultimo facto com pena correspondente mais ou menos a metade da outra, de modo geral, quando se trata, por assim dizer, de uma corrupção diffusa ou indistincta abrangendo o acto *cum masculis*, e agrava a pena no caso de defloramento e no de copula carnal com mulher honesta, menor de 18 annos, figura esta que o novo codigo não reproduzio, sem razão aliás para isso, a vista de quasi todos os outros codigos.

O projecto, quanto as idéas capitaes deste capitulo, nem seguio o codigo italiano, cujas syntheses aggravadoras, porém, aproveitou, nem o allemão e o hungaro, mas um meio termo talvez semelhante ao holandez.

O codigo italiano não faz distincção de sexo para punir a violencia carnal e a corrupção de menores sob as suas differentes modalidades.

O allemão e o hungaro, porém, refere-se á mulher e edictam penas especiaes para os actos carnaes contra a natureza, ou antes entre individuos do mesmo sexo, sem duvida para abranger as suas differentes formas a respeito dos homens e das mulheres entre si mesmos, como fez o codigo austriaco, comprehendendo a pederastia e a tribadia, ou amor lesbico. (45)

(44) *Obr. cit.*, pag. 31.

(45) Krafft-Ebing, *Le psicopatie sessuali*, Torino, 1889, pag. 144.

Não falla o projecto da sodomia sobre animaes, nem necrofilomania, de que não cogitou, porque podem ser reprimidas sob outras fórmãs de criminalidade, inclusive a de contravenção.

Mas o projecto, sem declinar explicitamente, ou por disposições especiaes os actos venereos contra a natureza, pune-os já como attentados, já como offensas ao pudor, discriminando os estupros nas suas varias especies para referil-os exclusivamente ao trato carnal entre pessoas de sexo differente.

Restringe-se assim o campo de duvidas, inextricaveis ás vezes na jurisprudencia e na medicina forense acerca da tentativa de offensas ao pudor, violentas ou não, sobre individuos do mesmo sexo ou em geral do sexo masculino. (46)

Um dos auctores do presente projecto dizia não ha muito:

“No correr deste **Commentario** teremos occasião de ver quanto é extravagante a doutrina que nega que haja **tentativa** em crimes dolosos que a comportam perfeitamente, como, por exemplo, no de **defloramento, estupro até com violencia** e outros; mas só nas partes especiaes do codigo poderemos resolver taes questões. (47)

Na mesma occasião o autor desse commentario se referia a estudo seu sobre uma das fórmãs do genero de criminalidade de que se trata neste titulo. (48)

O systema do projecto é principalmente o dos codigos hollandez, portuguez e outros que com estes se relacionam.

Mas convém notar ainda que as noções da violação, do defloramento e da copula com a menor honesta caracterizam essas especies, mas deixam, por seu contexto, aos peritos, as questões que nesse terreno se podem levantar sempre sobre os factos que constituem tentativa ou crime consummado, certas aggravantes ou qualificativas, a prova material delles, etc.

Os livros dos especialistas nos disvelam as questões que taes factos podem suscitar. (49)

(46) Maschka, obr. cit. vol. 3.o, pags. 188.

(47) João Vieira, *Commentario cit.* Recife 1889, pag. 75.

(48) João Vieira, *O estupro violento*, Recife 1889.

(49) Taylor, obr. cit. pag. 315.

A classificação legal dos factos nem sempre é isenta de duvidas muito serias e só a jurisprudencia-medical franceza é disto um exemplo. (50)

A' par das autoridades francezas, inglezas, alle-mãs e autriacas, podemos citar Lombroso, Ziino e outros. (51)

O projecto não acceitou o principio do codigo belga, art. 374, de que "ha attentado desde que ha começo na execução," porque quiz separar completamente a tentativa de violação, do attentado (violento), ao pudor, discriminando-os até por uma clausula negativa na definição deste.

E a essa diversidade de noções corresponde a da penalidade, porque ao contrario do codigo actual o projecto pune mais gravemente a tentativa de violação do que o attentado.

O projecto não contém a punição do incesto como acontece em outros codigos e assim elle só será punido implicitamente contido em outras fórmulas de offensas ao pudor.

Tambem não se incluiu o ultrage publico ao pudor ou honestidade individual de alguém, como faz o codigo portuguez e o italiano, que punem duplamente como delicto e contravenção quasi que o mesmo facto.

Entretanto figura nas contravenções uma especie que supprime o facto.

No capitulo II deste titulo figura o rapto, classificado em differentes codigos como crime contrario á liberdade individual; mas é evidente a razão de seguir outros que o collocam neste lugar, tratando-se de objectivo libidinoso ou de casamento que se torna no caso predominante na classificação.

Não obstante a critica de Puglia ao projecto italiano convertido em lei, o rapto comprehende não só a abducção, a tirada, como a retenção da mulher. (52)

Elle tem hoje esphera muito mais lata do que o da noção romana: *raptores virginum honestarum*.

Sob certo ponto de vista, crime mais grave do que varias especies do capitulo anterior, o projecto elevou

(50) Briand & Chaudé, *obr. cit.* vol. 1 pag. 99.

(51) *I delitti di libidine e di amore; e Lezioni di medicina legale*, Napoli, etc.

(52) Puglia, *obr. cit.* pag. 98.

as penas do código vigente, coordenou as aggravantes applicaveis, assim como as attenuantes da restituição da pessoa raptada e do fim do casamento, tornando, porém, esta attenuante que é a substituição da prisão, pela detenção, dependente do arbitrio do juiz, que não a applicará, si o fim envolver especulação de lucro como previa Zanardelli justificando o código italiano. (53)

Coherentemente com taes principios, a isenção da penalidade em taes crimes só terá logar a aprazimento da offendida ou quem a represente legalmente, conforme o novo código.

O capitulo relativo ao **lenocinio** ou **proxenetismo**, no meio da diversidade de conceitos dos códigos estrangeiros, foi inspirado pelo dos italianos, que seguiu principalmente o austriaco, allemão e hollandez.

Mas o projecto, a exemplo da simplicidade do código hungaro, reunio em um só conceito tanto a excitação como o auxilio á prostituição ou corrupção de menores com o fim de servir á libidinagem de outrem.

O projecto incluye as aggravantes derivadas das qualidades das pessoas e da violencia, para ferir com penas mais graves, fulminando com a dissolução de vinculo conjugal no caso em que o **proxeneta** ou **rufião** seja o marido.

Aggravando o facto quando habitual, assim como o lucro, será punido o infame e sordido mister mais rigorosamente.

As disposições communs aos capitulos anteriores regulam a penalidade nos casos de morte ou de lesões pessoasas occorridas como resultantes dos factos previstos no titulo; consignam certos effeitos civis como adjectos ás penas impostas nos capitulos anteriores; incluem a attenuante de ser a offendida uma meretriz publica e, finalmente, contemplam a isenção da pena pelo facto do casamento, mas com a restricção a que já nos referimos.

O projecto eliminou o capitulo relativo ao adultério ou infidelidade conjugal, cuja sancção penal á com-

(53) *Relazione* cit. III pag. 227.

missão não parece nem seria nem efficaz, e é desmoralisadora.

Criminalistas da escola classica, Filangieri, Pessina, Lucchini, Tissot, Brusa, De Foresta, Rosshirt, como da moderna anthropologica, negam o character criminoso ao adulterio, preferindo como sanção mais efficaz o divorcio. (54)

Outro não é o pensamento de Berenini dentre os da moderna escola. (55)

E um dos chefes e fundadores della, em obra monumental, colloca entre os substitutivos penaes de ordem familiar o divorcio que, uma vez admittido, impediria muitos crimes, de bigamia, adulterio e homicidio, invocando dados estatisticos interessantes, cuja apreciação confirma as observações psychologicas e da experiencia. (56)

O adulterio não é crime no direito inglez e outr'ora era sujeito aos tribunaes ecclesiasticos que, conforme Stephen, podiam applicar penas **espirituaes** e tambem a detenção até seis mezes; mas depois esse mesmo fôra especial deixou de se occupar delle. (57)

Não é punido tambem, nem pelo codigo de Ginebra de 1874, nem pelo de New-York de 1882. (58)

O projecto não podia manter como crime um acto que, si para alguns é um peccado susceptivel de penas **espirituaes**, é para outros a infracção de um contracto a que deve corresponder sanção puramente civil.

Para os crimes de que póde ser victima a mulher casada, as fórmulas geraes provêem até no caso em que ella, sem ser violentada, seja raptada por meio de engano ou por este meio seja offendida em seu pudor sendo menor.

O projecto não quiz transportar uma fórmula de criminalidade que figura no codigo allemão § 179, e hungaro art. 245, conforme a qual póde ser punida a fraude d'aquelle que illude uma mulher casada afim de ter com ella commercio carnal.

E' uma hypothese quasi gratuita, que se presta a

(54) Vid. Puglia, *obr. cit.*, pag. 114.

(55) *Offese e defese*, Parma, 1886; I.

(56) E. Ferri, *Sociologia Criminali*, Torino 1892, 3.<sup>a</sup> edição, pag. 342.

(57) Blackstone. *Commentario*, vol. 4.<sup>o</sup> pag. 234.

(58) Vide Zanardelli, *Relazione cit.* III, pag. 235.

chantages (extorsões) e quasi que se confunde especialmente no ultimo codigo com a bigamia que o projecto previne.

“Resulta da exposição de motivos, dizem os interpretes do codigo da Hungria, que o caso em que o homem contrahe casamento dissimulando outro ainda subsistente, bem que incidindo sob a definição deste artigo (art. 245), e dos artigos relativos a bigamia (254 e 255) deverá ser considerado como um caso de bigamia”. (59)

Em summa, a eliminação do adulterio do quadro da criminalidade do projecto, si é uma originalidade, tem honrosos precedentes, quanto a outros assumptos no codigo de 1830, que reduzio a disposições legislativas idéas inexistentes nos anteriores, além de que trata-se da abolição de um instituto, imposta por motivos imperiosos de conveniencias domesticas e de moralidade social.

E, si espiritos vacillantes na solução de taes problemas affirmam que nem a separação dos corpos, de origem divina, nem o divorcio de fonte humana os resolvem, muito menos o fará a sancção penal do adulterio, que antes de tudo para os nossos costumes é um expediente desmoralizador para os conjuges e a familia. (60)

A materia deste titulo IX do Codigo Penal excede em parte de sua propria epigraphe; revendo-a, reconheceu-se no projecto que ella deve ser distribuida por tres titulos differentes, sendo de notar que se o codigo anterior não está isento de censura na parte a este correspondente, é certo que o novo aggravou o defeito desde que ampliou e additou a mesma materia, accumulando elementos inteiramente heterogeneos.

Assim propriamente neste titulo, só podem ficar comprehendidos os capitulos relativos á **bigamia, casamento contra a lei, e suppressão, troca e supposição de estado**, que constituem factos contrarios aos bons costumes e á ordem na familia.

Não é possivel absolutamente no mesmo titulo incluir a substracção de menores, que se remotamente,

(59) Martinet e Dareste, obr. cit. pag. 100, not. I.

(60) Lecornec, *Le Divorce*, Paris 1892, XII, pag. 226.

si se quizer, poderá offender o seu estado civil, offendendo immediata e principalmente a sua liberdade individual e é em geral um facto contra a liberdade, sendo este o titulo e aquelle o sub-titulo em que podem ser enquadradas as disposições relativas ao objecto de que se trata.

Tambem excede de muito a comprehensão do titulo IX do novo codigo os factos de abandono de menores e de pessoas doentes e em perigo por identidade de razão.

Trata-se de factos que só podem ser classificados no titulo dos crimes contra a pessoa.

Isto pelo que toca simplesmente á classificação.

Em relação ao conteúdo e merito das disposições convém fazer algumas observações.

Assim em relação á bigamia se tomou como confronto os modernos codigos dos cantões de Friburgo, art. 203 e Zurich, art. 120 e da Hungria art. 251, Italia, art. 359 e Vaviera, art. 297.

O nosso codigo de 1830 exige como extremo da bigamia que o primeiro casamento não se tenha dissolvido, o que é muito vago, e o actual não segue a melhor doutrina adoptada nos citados codigos que em face de outros, é preferivel porque, não deixa insoluta a questão e nem a resolve contra os dictames da sciencia. (61)

O elemento necessario á existencia do crime é a validade do casamento anterior e por elle é igualmente responsavel, tanto o casado como o solteiro que com o casado se casou; podendo nós dizer como Puglia, referindo-nos ao paragrapho unico do art. 283 do nosso Codigo Penal vigente que não sabemos a razão da menor gravidade de pena estabelecida para aquelle que, sendo livre, contrahe casamento com pessoa ligada por matrimonio valido. (62)

Tem sido sempre de tradição na Hungria considerar a validade do primeiro casamento como uma condição essencial do crime de bigamia.

O direito penal allemão se contenta com um casamento putativo. (63)

(61) Zanardelli, *Relazione* cit. III, pag. 247.

(62) *Ireati di libidine e contri o buoni costumi*, Napoli, 1886, pag. 134.

(63) Martinet & Darceste, *Code pen. hongrois*, Paris 1885, art. 251, not.

Muitos codigos taes como o hollandez, o austriaco, etc., não dizem expresamente si um dos elementos da bigamia, é a validade do primeiro casamento.

Mas do mesmo modo que os codigos acima citados fazem da validade uma condição *sine qua non* da declaração da culpabilidade.

Em presença de termos menos formaes que nestes codigos, a jurisprudencia, especialmente em França e na Belgica, se pronuncia no mesmo sentido. O codigo allemão, § 171, e o projecto austriaco § 184, dispõe em sentido contrario; elles declaram que ha bigamia, em sentido contrario; elles declaram que ha bigamia, se o novo casamento é contrahido antes que o procedente tenha sido dissolvido, annullado ou declarado invalido (64).

A doutrina que preferimos não soffreu impugnação, nem no seio das commissões e nem das camaras italianas, subsistindo o projecto Zanardelli nesta parte sem alterações (65).

A outra figura criminosa é um succedaneo das disposições relativas ao codigo actual e do anterior, mas alterada de acordo com o que parece ser direito vigente deante do art. 72 § 4.º da Constituição.

A fonte proxima foi o novo codigo da Hungria, cujos annotadores consignam judiciosamente que não se trata de impedimento por casamento anterior, a que se refere o artigo precedente, reprimindo o facto especialmente.

A penalidade attinge com outra pena accessoria o juiz e official que concorrerem para o facto.

O ultimo capitulo deste titulo comprehende a supressão, troca e supposição de estado que resumem os modos de alterar o estado civil, cuja veracidade é uma das bases da sociedade familiar, como dizia Zanardelli no parlamento italiano (66).

Em relação sómente ao respectivo estado civil é do que aqui se trata exclusivamente, no tocante a outras relações, o infante é tutelado por sanções penaes diversas que figuram no titulo relativo á pessoa.

(64) Lacointa, *Cod. Penal d'Italie*, Paris 1890, art. 359, nota.

(65) Villa, *Relazione* cit. Roma, 1883, pag. 231; Costa, *Relazione* cit. Torino, 1888 pag. 229.

(66) *Relazione* cit. III, pag. 250; Villa, *Relazione* cit. pag. 231; Costa, *Relazione* cit. pag. 231.

As razões da classificação foram dadas no referido parlamento.

### Dos crimes contra a pessoa

(Arts. 307 a 354)

O código de 1830 apresenta lacunas sensíveis neste título, que o de 1890 não preencheu completamente, incluindo por outro lado em títulos diversos, espécies que deviam figurar neste, como o exigia uma classificação regular.

Ambos esses códigos contemplam duas classes de homicídio, simples e agravado ou qualificado.

Substituímos por três considerando o segundo agravado e o terceiro qualificado.

Do mesmo modo que o código de 1830 não consideramos a premeditação para caracterizar a espécie mais grave do homicídio.

Nesse ponto a nossa velha lei criminal está de acordo com a doutrina moderna, bastando citar a monumental monographia de Alimena que resume os estudos feitos em toda parte neste ponto (67).

Ha um ponto em que nos afastamos de ambos os códigos: no das concausas nos homicídios.

O art. 194 do código anterior, não figura em código algum dos que podemos ver, é inexequível pela dificuldade da prova e facilitaria o abuso das atenuantes da penalidade.

O art. 295 do vigente é inaceitável.

Nelle ha paridade nos conceitos da lethalidade da offensa por sua séde e natureza e condições da victima; mas ha disparidade na pena.

Não ha razão para attenuar a pena do homicida em quem por fraco ou valetudinario, não pode resistir ao golpe.

Nenhum código moderno de primeira ordem, á excepção do italiano, contempla taes concausas.

Ao contrario, á critica sobre ellas instituida aconselha a sua repulsão e a adopção de disposições, como

(67) Alimena, *La Premeditazione*, Torino, 1887, Fratelli Bocca.

figuracam no codigo toscano, o que o projecto fez para acautelar melhor a severa repressão do homicidio, fundando-se os seus autores na autoridade de Garofalo. (68)

Para mitigar o rigor da disposição e evitar duvidas na pratica, o projecto adoptou parte da disposição do codigo da Baviera que lhe pareceu de equidade e figura no paragrapho unico do respectivo artigo.

A disposição sobre o homicidio preterintencional não terá logar quando as consequencias da lesão, forem previsiveis, caso em que o homicidio não pôde ser rigorosamente tal.

A figura do infanticidio como se acha nos nossos codigos, não pode ser acceita: exceptuado o caso nas condições prestabelecidas do *facto honoris causa*, em geral elle é um verdadeiro homicidio, sujeito á sancção penal deste.

O homicidio culposo ou involuntario, foi considerado com variantes de maior ou menor culpa e a penalidade não foi aggravada na medida do codigo italiano por exemplo, mas em menor escala e só quando houver pluralidade de victimas, como naquelle ou obrigação de attenção especial, conforme o codigo allemão.

Não falta quem opine pela impunidade da intervenção de alguém no suicidio de outrem, bastaria citar a importante monographia de Enrico Ferri. (69)

Entretanto não foi supprimida a sancção penal, embora attenuada, ficando subtendido que quando o *facto* revestir os caracteres do homicidio neste crime incorrerá o culpado.

As disposições relativas ás lesões foram modeladas pelos utimos e mais importantes codigos vigentes: allemão, hungaro, hollandez e italiano.

As expressões lesões pessoaes e *offensas* que figuram na epigraphie e nos textos, em falta de melhor, são muito mais comprehensivas do que o ferimento e *offensa physica* do codigo de 1830 e o conceito do novo codigo — *offender physicamente* alguém produzindo-lhe dôr ou alguma lesão no *corpo*, embora sem *derramamento de sangue*.

(68) *Appunti al nuovo Codice Penale*, Torino, 1889, 2.<sup>a</sup> ed. pag. 146.

(69) Enrico Ferri, *Omicidio-suicidio*, Torino, Bocca, 1893, 3.<sup>a</sup> edição

O código de 1890 já tinha atrás de si o código húngaro de 1878 que empregá as expressões *Testi sér-tés*, traduzida em falta de termos melhores por *lesão corporal*, mas significando propriamente toda offensa *physica* a individuo, qualquer que seja a natureza della, ou quaesquer que sejam os actos de que ella resulte. Assim uma enfermidade causada pelo terror, pela **emoção** cahe sob a sancção do capitulo respectivo. (70)

Os outros códigos seguiram o mesmo curso.

O que a legislação tem feito está de accordo com a sciencia criminal, não só estritamente juridica, mas medico-legal.

A litteratura medico-forense, assignala casos em que a morte, ou o damno á saude se póde seguir sem offensa alguma, *mechanica*.

Citaremos a monographia do Dr. A. Schauenstein na monumental obra allemã de Maschka sob o expressivo titulo, "*Damnos á saude e morte por traumatismos phychicos*". (74)

Outro questão insoluta ou resolvida de modo insufficiente pelos nossos códigos: a gravidade das lesões.

Pretende-se que a incapacidade do offendido para suas occupaões habituaes por certo periodo de tempo seja um criterio *empyrico*.

Elle figura entretanto nos códigos actuaes e a divergencia não assenta só no campo juridico, nos vem do medico ou do *commum*, o medico-forense.

Assim si Taylor, por exemplo, affeioado ao direito inglez nos falla de um prejuizo corporal sério (*grievous bodily-harm*), Coutagne, o seu traductor, responde-lhe com o criterio da incapacidade de trabalho do código francez, considerando-a de apreciação mais precisa sob o ponto de vista medical. (72)

E no *Manual de Médecine Légale* de Briand & Chaudé, figura um quadro de prognosticos de lesões por causas externas, do Dr. Biessy, considerando-as

(70) Martinet & Daresto, *Obr. cit.*, pag. 117, not. I.

(71) Maschka, *Tratatto di Medicina Légale*, Napoll, 1883—1893. vol. I. pag. 881.

(72) *Traité de Médecine Légale*, 10.<sup>a</sup> edição, Paris 1881, pag. 235.

quanto á sua natureza, séde, vias de cura, duração, média do tratamento. (73)

Mas o que é essencial e pratico é que o projecto acceitou as disposições dos codigos modernos calcados em geral sobre as conclusões da sciencia medica e as necessidades praticas, combinando os criterios da incapacidade de trabalho e do diagnostico e prognostico medicos e temperado a um tempo o rigor das sancções penaes e as duvidas ou incertezas possiveis das pericias mesmo, por uma disposição como a que figura na ultima parte do primeiro artigo do capitulo.

Ad instar do homicidio, o capitulo consagra aggravantes das lesões, assim como a attenuante do excesso no fim, salvo no caso de previsibilidade, justamente como no homicidio.

As lesões culposas estão subordinadas as regras sobre o homicidio culposo.

As disposições communs regularisam as sancções anteriores e preveem situações que não são novas para os ultimos codigos, tendo como objectivo não deixar impunes factos criminosos, nem punil-os pelas regras geraes, porque a difficuldade da prova induziria indirectamente á impunidade.

Os ultimos artigos consagram de modo facultativo o beneficio da attenuação ou mesmo da isenção de pena em caso de offensas levissimas compensadas ou retorção de injurias por offensas ou destas por outras, em attenção a natureza e condições da compensação ou da defesa legitima difficil ás vezes de caracterisar em casos insignificantes.

O capitulo relativo ao aborto é um dos mais defeituosos do novo codigo que tendo, tomado como fonte o italiano, alterou o respectivo systema, não mantendo as distincções que alli se notam para graduar a pena, dando assim logar a duvidas inextricaveis na pratica e que a mais simples leitura suggere confrontando o texto com a fonte.

E' sabido geralmente que o aborto procurado pela mulher, sem prejuizo para terceiro não é considerado como constituindo um crime, e isto foi reconhecido

(73) 10.<sup>a</sup> edição. Paris, 1879—1880, pag. 459, 1.<sup>o</sup> vol.

embora desprezado por Lucchini e seus sabios collegas, na ultima redacção do codigo que nos servio de fonte. (74)

Balestrini, que escreveu um livro precioso sobre esse e outros problemas congeneres, opina que ainda no caso contrario a sancção das leis civis é preferivel á das leis penaes. (75)

Nós, que desde 1830, alcançamos aquelle desideratum, não punindo o aborto provocado pela mulher, não devemos voltar atraz, quando tudo leva a crer que os outros codigos riscarão a sua sancção penal nesse ponto.

A co-relação social, economica e juridica do aborto, infanticidio e suicidio conduz naturalmente, sinão a isental-os da pena, abaixar está nos casos puniveis.

A penalidade do aborto consentido pela mulher não póde ser a mesma que a do aborto provocado contra a sua vontade.

O codigo de 1830 não omittia a distincção, mas deixou ás disposições geraes sobre o homicidio, o facto da morte da mulher, resultante do aborto, mas com as circumstancias attenuantes geraes, a pena podia ser diversa desde que se tratasse de uma consentiente e de outra não consentiente.

O novo codigo empeiorou a disposição na materia, punindo com a pena geral do homicidio simples, aquelle facto sem distincção, elle que admittio concausas como as do art. 295 e pune o suicidio com 2 a 4 annos, maximo este inferior ao minimo do art. 300 § 1º.

A regra aqui é punir o facto, ainda que tenha consentido a mulher, mas a pena não pode ser superior a d'aquelle que determina ou auxilia outrem a suicidar-se.

Não consentindo a mulher a pena póde ser a do homicidio voluntario simples.

Mesmo o aborto sem consequencias lethaes, não consentindo a mulher, deve ser severamente punido e é o que faz o projecto, seguindo o codigo de 1830, em-

(74) *Verballi*, tit. Roma, 1889, pag. 637.

(75) Balestrini. *Aborto, infanticidio ed ispozisione d'infant*, Torino, 1888, pag. 154.

bora com ligeiras alterações para harmonisar a gradação da pena nas diversas figuras do capitulo.

A mulher que procurar o aborto por si ou por outros não será punida.

Uma das especies que o novo codigo, conforme notamos, colocou mal o seu titulo IX, é o abandono de menores que o projecto colloca neste titulo com outras figuras congeneres, distribuindo as dissimelhanças, como já disse, por titulos diversos onde deviam ser classificadas e não reunidas em um só.

Mas quer a respeito d'aquellas de que aqui se trata, quer a respeito das outras, o codigo actual embora procurasse preencher lacunas do anterior, não andou bem avisado.

Assim quanto ás primeiras figuras o codigo abusa das exemplificações materiaes, aproveitando alguma do codigo anterior, systema este abandonado hoje, e incluindo hypotheses no respectivo capitulo em que o titulo predominante não é uma violação do estado civil, mas o crime a que este acto dá logar.

O codigo actual usa de systema identico, occupando-se do abandono de menores nos arts. 292 e 293, ainda envolvendo-o com hypothese estranha á especie ou figura.

O projecto simplifica as configurações, tornando-as mais comprehensíveis e ampliando-as a casos não comprehendidos nos nossos codigos.

As novas disposições insertas no projecto, consignando especies congeneres ao abandono de menores, tem a seu favor o exemplo das fontes que serviram neste ponto á unificação da lei criminal italiana, isto é o codigo hollandez, art. 450; o regulamento de policia punitivo toscano, arts. 97 e 98 e os respectivos projectos anteriores.

São factos que Lombroso qualificaria de *inercia culpavel* e Zanardelli denominava *indolencia culpavel*. (76)

Neste ponto o codigo italiano é preferivel, porque o regulamento toscano não distinguia o caso de haver ou não perigo para aquelle a quem se impõe uma obri-

(76) *Relazione cit.* III, pag. 328.

gação sob cominação de uma pena; e o código hollandez além de impor a pena de prisão, e talvez por isso mesmo restringe muito a especie figurada na 2.<sup>a</sup> parte deste artigo do projecto.

Neste titulo o projecto preencheu uma lacuna adicionando-lhe um capitulo conciso, cuja materia não figura no código actual e só figurava no anterior, art. 14 § 6.<sup>o</sup>, para isentar da pena a correcção paterna e pedagogica sem abuso ou excesso.

A hypothese é muito mais ampla e deve comprehender outros casos, assim como os máos tratos em familia, ou infligidos a crianças, sendo as disposições communs que podem ser applicaveis a taes especies muito dubitativas e ora muito severas, ora muito benignas.

E' certo que os códigos francez, bega, allemão e hollandez não contem disposições especiaes; mas ellas figuram em varios dos cantões suissos, de Genebra, art. 192; de Vaud, art. 239; Friburgo, art. 372; e Tessino, arts. 330 e 334, que tiveram por fonte o projecto italiano de 1868 convertido por lenta elaboração no código actual.

O código da Hungria só não pune as lesões ligeiras (art. 313), e o de Zurich contempla a especie. (77)

O Código Penal conservou o titulo de — calunnia e injuria — para os factos de que se trata aqui.

Entretanto o titulo que adoptamos, rigorosamente é mais correcto: **diffamação e injuria.**

Além de que o termo **diffamação** é mais comprehensivo, a **calunnia** não o substituindo, porque a noção que della dá os códigos revistos é incompleta, é em geral applicada somente á figura especial do facto previsto no art. 235 do Código Criminal e no art. 264 do novo Código Penal, este contido em titulo differente, do mesmo modo que tambem em outro titulo deste ultimo código está o art. 134 que contém o ultrage ou **desacato.**

O nosso modo de vêr é o da doutrina e jurisprudencia. (78)

(77) Brusa, *Il codice penale Zurighes*, Venezia, 1873, art. 142 not. 90.

(78) Baldassare, *Codice Penale italiano*, Firenze, 1884—85, II pag. 144; Frola. *Delle ingiurie e diffamazioni*, Torino, 1890, pag. 4.

Neste ponto o código francez, fonte do nosso código anterior que o vigente renovou não contém mais o crime de **calumnia** o seu art. 367 foi abrogado. (79)

Aliás o código italiano simplificou a materia, dando denominação diversa á cada especie de crimes deste genero e o relatorio do ministro da justiça convence da merecida preferencia do systema pelo estudo comparado dos outros códigos que o inspiraram. (80)

A questão da verdade do convicio, **exceptio veritatis** tinha no nosso código anterior a restricta excepção do art. 239 que o novo código ampliou, mas equiparando a prova da verdade á **notoriedade** do facto imputado, isto é, referindo-se á pretendida **notoriedade** que na phrase de Pessina é aquella mesma voz publica a que bem se póde dar o nome de **meretriz** das provas. (81)

Assim eliminando das provas a notoriedade, alteramos ainda o Código Penal, resolvendo que não é admissivel a excepção no **desacato** ou ultrage; e que para admittil-a basta que se intente ao offendido processo criminal (é obvio que o resultado deste determinará o do outro.)

Finalmente salvamos a **injuria** punivel que por ventura se contiver na **diffamação** impunivel pela excepção.

Por igual modificamos a extensão da compensação e regulamos outras questões relativas á attenuação e isenção da pena, á provocação e retorsão.

Não seguimos nenhum dos nossos códigos na repressão dos factos de que nos occupamos, quando commettidos em juizo pelas partes e seus patronos.

O **jus defendendi** quasi os cobre com uma immunidadade legal e salvas as providencias puramente disciplinares, os excessos devem dar logar á indemnisação do damno.

A disposição referente ás offensas á memoria dos mortos, accrescentamos o caso do offendido vivo não ter dado queixa antes de morrer, que ficará impune

(79) Fabreguettes, *Traité des infractiõnes de la parole etc.*, Paris, 1884, II, n.º 1412.

(80) Zanardelli, *Rclazione etc.* cit. III, pag. 334 e not.—Torino 1888.

(81) *La libertá della stampa e il nuovo Codice Penale*, Firenze, 1892, pag. 11.

em face do novo código, não tendo mesmo o anterior cogitado da especie.

Taes factos em geral devem quanto á acção estar sujeitos a prescripções de breve prazo e assim propomos.

Aggravamos as penas ad instar do código anterior para os casos em que os offendidos sejam o chefe do estado, o Congresso ou uma de suas camaras ou um membro de qualquer destas.

Não se procederá em taes crimes senão por queixa da parte e quando se tratar de corporações, por autorisação destas, ou do seu chefe hierarchico, si a corporação não constituir collegio ou este não tiver tal faculdade, como póde succeder no exercito e armada e mesmo em corporações civis.

Finalmente ficou eliminada a disposição do art. 240 do código anterior reproduzida com alteração pelo art. 321 do código vigente sobre calumnias e injurias equivocas.

A alteração empeiorou a disposição, porque fazia do juizo apaixonado do offendido o arbitrio da sorte do offensor, quando é doutrina e jurisprudencia constante que nos crimes de injuria não é ao sentir d'aquelle que se diz injuriado que se attende, mas ao animo d'aquelle que commette o facto reputado injurioso. (82)

Sem essa alteração mesmo as disposições de código anterior não podiam substituir, porque o que se chama calumnia ou injuria equivocas são fórmulas disfarçadas de verdadeiras injurias, por exemplo, as injurias obliquas. (83)

Esta questão liga-se a outra mais grave sobre a qual dizia Costa no seu relatório ao senado italiano, sobre o novo Código Penal "que reclamar a prova da intenção de diffamar equivaleria a favorecer a immunidadade dos mais hypocritas e, pois, dos mais tristes diffamadores que conseguissem fazer surgir a diffamação com fórmulas reticentes, com modos indirectos,

(82) Frola. *Obr. cit.* pag. 16.

(83) Vide Frola, *Ob. cit.* pag. 232 e seguintes.

com insinuações habéis, com reservas prudentes, etc.”. (84)

E’ sabido que as autoridades competentes nesta materia, como Grattier, Chassan e outros opinam que se póde achar injuria na reticencia, ironia, allusão, insinuação, apologo.

Não é necessario que existam expressões ultrajantes ou termos de desprezo propriamente dito.

Deve considerar-se o fundo do pensamento de preferencia á forma litteral.

Até certo ponto o mesmo em relação á diffamação. (85)

A disposição eliminada daria logar á reiteração dos factos pela mesma fórma ou a novos.

Foi supprimido o requisito de escripto diffamatorio ou injurioso por mais de 15 pessoas, por injustificavel e não figurar nos codigos modernos, além de não ser necessario para qualificar o libello famoso ou a injuria.

Por igual e para evitar duvidas nos crimes verbaes, exigio-se o requisito da communicação do facto a duas pessoas pelo menos, o que aliás exige o codigo sardo, art. 570, limitando-se o novo codigo italiano e os projectos que lhe serviram de base a empregar as expressões — communicando *con piú persone* — sem designar numero; o que, porém, equivale a duas ou mais, isto é, á mais simples idéa de pluralidade e não somente de multiplicidade.

A materia do *duello* passou em silencio no codigo de 1830, do mesmo modo que no francez e outros, mas a experiencia mostrou nas incertezas e variações da jurisprudencia que, tratando-se de um crime *sui generis*, o direito *commum* só poderia ser applicado a *fortiori* e dahi como resultado a impunidade para não punir os *duellistas* com as penas reservadas aos criminosos *communs*, levados ao crime por motivos anti-juridicos e anti-sociaes.

E’ certo que a escola *anthropologica* nega que o *duello* seja um facto que deva figurar nos codigos. (86)

(84) Pessina, na *br. cit.* pag. 8.

(85) Fabreguettes, *obra cit.*, ns. 1069. 1071. 1161. 1162, 1.º vol.

(86) Berine *Offese e defese* — Parma, Battel 1888. *Appunti al nuova Cadice Penale*, Torino, 1889, pag. 71.

Neste ponto é preferivel a opinião de Alimena ainda assente nos codigos modernos de primeira ordem, allemão, hungaro, hollandez, zurichense, etc.

Considerado o duello um crime especial, é mister fugir da severidade com que ainda o punem algumas leis penaes para respeitar sentimentos sociaes que estão em antagonismo com o direito abstracto ou idéal, si quizerem.

O codigo italiano realisou certo temperamento nas disposições que adoptou, comparadas com a diversidade das de outros codigos e ao mesmo tempo regulou com certa minucia uma materia entre nós pouco conhecida, quer nos nossos circulos sociaes, quer no nosso mundo juridico.

Os trabalhos de confecção deste ultimo codigo fazem resaltar a preferencia para nós de suas disposições. (87)

O novo Codigo Penal de 1890 haurio do italiano, quasi como de fonte exclusiva, as disposições dos seus arts. 307 a 314, mas mutilou o systema e resente-se de imperfeições taes, como a de applicar ao duello provocado com o fim de lucro disposições inapplicaveis, como são as relativas ao homicidio e lesões corporaes, em vez das relativas ás extorsões como fez o seu modelo, o codigo portuguez, á cuja redacção não se attendeu.

Em resumo, seria preferivel transportar para o nosso direito essa fonte integral ou simplificar as disposições do capitulo, reduzindo-o a dispositivos consisos do que se póde notar como exemplos os codigos allemão, hungaro, hollandez e portuguez.

Em todo caso, o codigo italiano procurou conciliar em sua extrema variedade os principios dominantes nos outros codigos sobre o assumpto; mas peccou pelas minucias, tendo sido o projecto definitivo censurado até por despertar a idéa de um codigo cavalleiresco.

Entretanto, adoptou-se agora delle disposições que não figuram nos outros, sem duvida por deixal-as sob o imperio das regras geraes; mas que convinha pre-

(87) Zanardelli, *Relazione* cit. III, pag. 135; Villa, *Relazione* cit. pag. 170; Canonico, *Relazione* cit. pag. 152.

ferir, para não difficultar a solução de casos entre nós, como por exemplo, a relativa a individuos que se batem por outros.

Em outros pontos o projecto affastou-se do italiano, como na punição dos padrinhos, etc.

O capitulo em geral está calcado sobre os outros codigos acima citados.

### Dos crimes contra a propriedade

(Arts. 355 a 389)

Sob esta inscripção collocamos todas aquellas classes de crimes, cujo titulo predominante é a lesão do direito de propriedade.

E' inaceitavel neste titulo a classificação do codigo de 1830, que o de 1890 não renovou.

Em capitulo especial comprehendemos os factos de apropriação indevida, que alguns codigos teem denominando de abusos de confiança e outros genericamente de fraudes, porque o capitulo do furto não os comportava.

Mantivemos a noção do furto dada pelo codigo de 1830, que é preferivel á do actual.

Alargamos a esphera do furto, de accordo, podemos dizel-o, com todos os codigos velhos e novos, fazendo entrar nella a do furto qualificado ou aggravado por varias circumstancias, entre ellas a violencia contra as causas que caracterisava o roubo por uma das suas faces, segundo os nossos codigos.

Ficará o roubo caracterizado pela violencia contra as pessoas.

Aquella velha noção do roubo foi abandonado pelo novo codigo portuguez de 1886, oriundo, com os nossos, das mesmas fontes do direito commum; mas o codigo portuguez pecca, porque não distinguio do roubo a extorsão e o sequestro e inclue na mesma classe o latrocinio, cujo titulo predominante é o homicidio, que póde, aliás, servir de meio ou de occasião a outros crimes que não somente o roubo e é uma das fórmulas de criminalidade punida sempre e de modo uniforme com a pena mais severa edictada nos codigos.

Aliás, para não alongar a demonstração, basta citar os trabalhos do ministro italiano Zanardelli e das commissões das camaras sobre o novo código da Italia e as actas da commissão revisora do respectivo projecto. (88)

O systema é apreciado resumidamente por Lacoin-ta em notas ao mesmo código. (89)

Aliás, para só citar os modernos de primeira ordem, o mesmo systema é seguido pelo allemão, pelo de Zurich, hollandez e hungaro, sem fallar do belga, anterior a estes e do francez, velho modelo de todos. (90)

Ainda acerca do furto e das apropriações indevidas foram preenchidas lacunas, accomodando-se algumas figuras destas ás prescripções da lei civil, o que era de rigor e de nada disto cogitavam os códigos existentes em nosso paiz.

Sobre a fallencia, o projecto se limita a consignar a sancção penal da quebra fraudulenta e culposa, abainhando a penalidade daquella por excessiva e muito mais da ultima, substituindo a prisão pela detenção, uma vez que a má fé não a caracteriza.

Quanto á fallencia civil, *decoctio*, *deconfiture*, preferimos a noção do código portuguez, que o nosso de 1890 alterou, ampliando-a de modo a poder dar logar a vexames injustos na pratica, não se tratando de commerciante, desde que se admitisse como uma das formas do crime — o simular dividas em fraude de seus credores legitimos.

A pena é a mesma da quebra culposa.

Em innumerous paizes as leis modernas punem, algumas severamente, esse facto.

O projecto distingue o roubo da extorsão e do sequestro e estes ultimos entre si, evitando a confusão notada no Código Penal.

O damno e usurpação se referem: aquelle a factos

(88) Zanardelli, *Relazione* cit. III, pag. 367; Villa, *Relazione* cit. pag. 249; Costa, *Relazione* cit. pag. 278.

(89) *Cod. penal d'Italie*, Paris, 1890, pag. 182 e notas.

(90) Morelli & Feroci, *Codice Penale dello impero Germanico*, Torino, 1874, pag. 71; Brusa & Carrara, *Il Codice Zurighese*, Venezia, 1873 pag. 138 e LX; Brusa, *Codice Penale Hollandese*, Firenze, 1882, pag. 58; Wintgens *Code Penale des Pays Bas*, Paris, 1863, pag. 81; Brandner, *Code Pénale Belge*, Bruxelles, 1875, pag. 107; Vatel, *Cole Pénale du Royaume de Bavière* Paris, 1852, pag. 145.

que não importem perigo commum, objecto de titulo especial, e esta, a certos actos civis que, por seu caracter violento ou fraudulento, os nossos codigos anteriores e leis extravagantes puniam como crimes quasi todos.

O estellionato está definido por uma formula geral, tomada de emprestimo conjunctamente aos codigos allemão, hollandez e italiano.

Nem o codigo de 1830, nem a lei da reforma, nem o Codigo Penal resolveram a difficuldade e as exemplificações materiaes só mostram a ausencia de formula geral adequada, hoje preferida por aquelles codigos e outros.

Os crimes contra a propriedade litteraria, artistica e industrial estão tambem caracterisados por formulas geraes.

A ultima, em rigor, é que devia ter sancções penaes e para ellas figura apenas em codigos como o da Hollanda, Allemanha e Hungria uma só disposição ou duas, ao contrario do systema francez das enumerações dos factos seguido pelo nosso legislador.

A propriedade litteraria bastaria a lei civil, mas na ausencia della urge garantir o direito dos autores.

Quanto á propriedade artistica o projecto consigna uma simples disposições, porque seria improprio de um Codigo Penal entrar na minucia dos casos em que póde haver contrafacção artistica, e em tal emergencia, emquanto não houver lei civil, o procedimento criminal se inspirará no juizo dos peritos e nos fundamentos da jurisprudencia.

Muitos codigos não conteem taes disposições que figuravam nas formas do codigo francez, no belga e portuguez.

Em relação á propriedade industrial, respeitamos o direito existente; com relação ás outras, a sancção penal só garante o do brasileiro ou estrangeiro residente no Brazil, nos termos do art. 72 da Constituição Federal, ficando á jurisprudencia dos tribunaes, em falta da lei regulamentar respectiva, decidir si as expressões **brasileiro residente** podem ter a extensão que lhe dá o Sr. Dr. Valentim Magalhães, contestando opi-

niões do *Journal des Débats* a proposito da convenção franco-brazileira desapprovada pelo Congresso Nacional. (91)

As disposições communs a este titulo, além de regularem a acção pelos crimes respectivos, estabelece os casos de aggravação e attenuação da penalidade, conforme o valor do damno e outras circumstancias, dando certo arbitrio ao juiz, aliás indispensavel para promover melhor do que por uma tabella fixa de valores que já não figuram nos novos Codigos Penaes.

Em conclusão, esta parte foi modelada pelo codigo italiano, que teve por modelos o codigo allemão, hungaro e hollandez, sem fallar nos anteriores e projectos que o precederam.

---

## PARTE ESPECIAL

### Contravenções

Não falta quem sustente que os crimes policiaes, transgressões de policia ou *contravenções* não devem fazer parte de um Codigo Penal.

A materia dessas infracções em parte pertencia, durante o regimen politico abolido, a alçada das municipalidades por suas posturas e a regulamentos provinciaes.

Hoje, com a federação dos estados e a autonomia dos municipios, alargou-se sem duvida a esphera de competencia desses organismos politicos e, por isso, o projecto no titulo preliminar faz as devidas resalvas.

Mas, desde que o direito criminal é unitario ou federal, delimite-se como quizer o terreno legislativo da União, restará ainda uma zona em que é incontestavel a competencia ou antes a attribuição do Congresso em legislar sobre todo direito criminal ou penal substantivo.

E no ponto de que nos occupamos a necessidade é indeclinavel, porque as razões que as justificam são

---

(91) *Jornal do Commercio* n.º 191, de 11 de Julho de 1893.

justamente aquelles motivos geraes que teem imposto a inserção das contravenções em todas as codificações penaes modernas de primeira ordem: da Belgica, Allemanha, Hollanda, Italia e outras, inclusive a Hungria, que elaborou um codigo especial para ellas.

Os multiplos codigos da Confederação Suissa estão naturalmente exceptuados, porque alli não ha unidade de legislação penal, cada cantão tem a sua.

Ha razões decisivas para que um codigo não deixe de incluir no seu contexto um certo numero mais ou menos limitado de contravenções.

Si por um lado as infracções que representam as contravenções não teem a gravidade que representam os crimes, por outro lado são factos cuja representação, embora mais branda quanto á penalidade, muito importa a um bom systema penal, desde que teem com effeito pratico, sinão prevenir efficazmente os crimes de natureza correspondente, tornal-os mais raros pelo effeito da intimidação causada pela punição dos factos mais ligeiros.

“Si a sua entidade, dizia Zanardelli ao parlamento italiano, é leve comparada á dos delictos que offendem directamente os bens juridicos, entretanto que as contravenções os ameaçam somente de um perigo eventual, a importancia e a difficuldade de regulal-as deriva do facto de se tratar de comminatorias e de prohibições concernentes a multiplas e variadissimas particularidades da vida social, quer nas relações entre cidadãos, quer nas destes com a autoridade (92).

E como dizia o relator do parecer da Comissão da Camara, sobre o projecto destinado a unificar a lei penal italiana, ellas consistem em vedar e punir certos actos ou omissões que podem dar occasião a crimes ou desgraças; não se olhar ao *malum quia malum*, mas ao *malum quia prohibitum* (93).

Do mesmo sentir foi Puccioni no parecer da comissão do Senado italiano (94).

Mesmos em paizes de regimem monarchico e centralizado como a Italia, só figuram nos codigos as con-

92) *Relazione* cit. III, pag. 414.

(93) Villa, *Relazione* cit. pag. 264.

(94) *Relazione* cit. pag. 305.

travencões que attendem um certo complexo de relações e pessoas e não estão sujeitas a repetidas mudanças e alterações.

Foi o que o projecto fez, deixando de incluir grande numero de factos que figuram nos outros codigos, passando para a parte que trata dos crimes, factos que aqui não podiam figurar e deixando classes inteiras delles sem character geral ás leis e regulamentos federaes, estaduaes e municipaes.

O codigo de 1830 era muito lacunoso nesta parte, o vigente supprio muitas dessas lacunas, mas o projecto preencheu outras, aproveitando-se da fonte common, o nosso direito existente e o novo codigo italiano, subordinando este segundo livro da parte especial do projecto a um systema geral de divisão que correspondesse, tanto quanto foi possivel, á classificação da materia comprehendida no livro relativo aos crimes e sua punição.

### Das contravencões relativas a ordem publica

(Arts. 390 a 440)

O primeiro capitulo deste livro contém factos novos, mas nem todos são tão originaes que não deixem de ter precedentes, embora mais restrictos nos codigos anteriores; por exemplo, no criminal art. 188.

Constitue a materia do 2.<sup>o</sup> capitulo disposições que figuravam em nossos codigos, estendidas pelo projeto a factos congeneres e comprehendendo outros dignos de repressão, como, por exemplo, a diffamação e outros de individuos quasi anonymos, apregoando impressos, conforme fez uma lei franceza recente, não tendo nós tido até hoje uma lei especial sobre a imprensa.

O 3.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> capitulos reproduzem os artigos dos nossos codigos sobre o registro e o contrabando.

Este ultimo, em rigor, é uma contravencão, embora assim não figure nelles.

O projecto preferio a noção do contrabando do codigo anterior um pouco dessimilhante do codigo portuguez e voltou á penalidade d'aquelle, não achando

do razão plausivel para punir como crime, com prisão por 1 a 4 annos (!) um factio que constitue simples infracção de lei fiscal e rigorosamente está no caso de se prover aqui com o systema dos substituitivos penas de Enrico Ferri.

Si o interesse fiscal exigir providencias extraordinarias, decrete-o uma lei especial.

O capitulo 5.<sup>o</sup> simplifica as disposições anteriores sobre as sociedades secretas.

O seguinte comprehende os vadios e mendigos. A mendicidade é um problema que não pode ser descurado; a caridade particular e o asylo não resolvem inteiramente a situação que ella representa.

E' uma forma de vicio, da immoralidade e do crime, generalisada como muitos não suppoem, passando-lhe despercebido o phenomeno.

A sancção penal, especialmente com o character do trabalho para o mendigo valido e o asylo obrigatorio para o invalido, são indispensaveis.

Assim, para os vadios e mendigos, o projecto consagra pena alternativa de detenção ou do trabalho especial na colonia penal, uma vez que o dec. 145 de 12 de Julho ultimo, não pode estar ainda em execução e uma vez executado é de crer que os juizes preferam decretar a pena mais adequada á tal classe de individuos.

O que sobre este ponto se poderia dizer está compendiado no discurso do relator deste parecer, pronunciado na sessão de 16 de Setembro do anno pasado sobre o projecto convertido n'aquelle decreto (95).

Finalmente o ultimo capitulo reproduz as disposições do codigo actual acerca dos capoeiras.

Em falta de um conjuncto de providencias adequadas e severamente executadas para substituir taes disposições, o que não é facil consecução, o projecto preferio mantel-as como se achavam redigidas.

(95) *Annaes*, vol. 5., pag. 393. discurso do deputado João Vieira.

**Das contravenções relativas á incolumidade publica**

(Arts. 411 a 413)

No 1.º capitulo deste titulo o projecto reproduzio o codigo anterior com as alterações do actual, mas renovando disposições d'aquelle, supprimidas pelo ultimo, ampliando-as igeiramente.

De modo harmonico com os factos mais graves previstos no livro anterior desta parte, o outro capitulo deste titulo accitou do codigo vigente uma serie de contravenções das que costumam ser qualificadas como de perigo commum, contra a segurança geral e que, quanto ao genero constituem factos contra a incolumidade publica.

O projecto, attendendo que o novo codigo teve ahi como fonte o italiano, de accordo com este, ampliou ou antes additou apenas as respectivas disposições.

**Das contravenções relativas a moral publica**

(Arts. 414 a 425)

O primeiro capitulo deste titulo consagra disposições que figuram no codigo vigente, cuja fonte nesta parte foi o codigo portuguez, mas omittindo aquellas que já estão comprehendidas no livro antecedente desta parte, por sua natureza ou maior importancia..

No segundo capitulo figuram as sancções do codigo anterior sobre os actos contrarios á decencia publica.

Sobre a embriaguez, o projecto adoptou no cap. 3.º as disposições do codigo vigente, simplificando-as.

O capitulo 4.º adoptou tambem as disposições deste ultimo codigo que ampliou as do de 1830, mas o projecto preferio modelal-as por uma fonte unica, o codigo italiano, rejeitando a outra, que com aquella aproveitou codigo vigente, isto é, a do codigo portuguez.

Além de perturbar a harmonia do systema, nada adianta a falta de unidade em taes dispositivos, porque os factos que preveem ou são difficeis de provar

para reprimir sem injustiça, ou poderão constituir outras figuras puniveis, mas não contravenções de jogo. Sobre loterias e rifas, o projecto reproduz a legislação existente.

O ultimo consagra disposição nova, mas que figura nos codigos modernos e a que o legislador não pôde ser indifferente, os máos tratos dados aos animaes.

### Das contravenções relativas á garantia da propriedade

(Arts. 426 a 431)

O capitulo 1.º encerra disposições novas tendentes a reprimir factos que, desprezados, conduzem a pratica de outros mais graves.

O capitulo 2.º generalisa mais a disposição dos codigos anteriores acerca das casas de emprestimos sobre penhores.

O ultimo capitulo deste titulo contém disposições novas sobre o commercio illicito de chaves e abertura illicita de fechaduras.

O projecto deixou de incluir nesta parte os capitulos VII e XI do livro 3.º do novo codigo, porque algumas de suas disposições já estavam incluidas no livro I desta parte e outras por ficarem melhor nas leis e regulamentos especiaes.

### Disposições finaes

(Arts. 432 a 436)

Este relatorio, quando occupou da extincção da acção e da condemnação penaes, consignou os motivos que tiveram os autores do projecto para incluir essa materia na lei substantiva; não é mistér pois, justificar as disposições relativas ao uso ou não da acção publica ou do procedimento *ex-officio*, e á fiança pela intima dependencia dellas entre si no nosso direito.

Releva accrescentar apenas que a lei criminal unitaria não pôde deixar de regular a acção e a fiança quanto ao seu uso ou concessão, quando a Constitui-

ção Federal tutella a liberdade do cidadão e respectivamente a esses pontos nos §§ 13 a 16 do art. 72.

O projecto consagra entre as disposições finais, a correspondencia entre as penas estabelecidas e as que effectivamente são actualmente executadas, pois que as novas do codigo vigente não chegaram a ser ensaiadas.

Marca tambem prazo unico para execução do novo codigo, como convém, em todos os Estados ao mesmo tempo.

São disposições transitorias do rigor, achando-se as outras na parte geral.

A tarefa é finda, restando á Camara, ou antes, ao Congresso Nacional, a ultima palavra da sua sabedoria.

Portanto, a commissão nomeada para desempenhal-a, a requerimento do Sr. deputado pelo Ceará, Justiniano de Serpa, é de parecer que se adopte, para substituir o codigo vigente, o projecto abaixo redigido.

O Congresso Nacional resolve:

## CODIGO PENAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

### Parte Geral

Dos crimes contravenções e penas em geral ..

### LIVRO UNICO

### Disposições Communs

### TITULO PRIMEIRO

#### Da applicação da lei penal

Art. 1.º Ninguém poderá ser punido senão por facto previsto como crime ou contravenção em lei anterior e com a pena nesta decretada.

Art. 2.º Quaesquer acções ou omissões que constituam crimes ou contravenções por leis anteriores, mas não punidas como taes por leis posteriores, não

sujeitarão seus autores á pena alguma, cessando a excessão e os effeitos penaes das sentenças condemnatorias já proferidas.

Si entre a época do facto punivel e o seu julgamento vigorarem duas ou mais leis, será applicada ao réo a disposição menos rigorosa.

Art. 3.º Este codigo não comprehende:

§ 1.º Os crimes de responsabilidade do Presidente da Republica, nem os connexos com estes commettidos por seus ministros, definidos e regulados em leis particulares na fórmula da Constituição.

§ 2.º Os crimes e faltas disciplinares dos militares, como taes, que serão punidos na conformidade dos respectivos codigos e leis especiaes.

§ 3.º As violações previstas especialmente nas leis e regulamentos fiscaes, sanitarios e outros semelhantes.

§ 4.º As acções ou omissões não declaradas neste codigo e que não são puramente criminaes, as quaes pelas leis e regulamentos concernentes á organização judiciaria ou á forma dos processos, esteja imposta multa ou outra pena pelo não cumprimento de alguma obrigação ou formalidade.

§ 5.º As infracções previstas nas leis e regulamentos decretados particularmente para o Districto Federal ou em virtude das constituições peculiares dos Estados para estes ou seus municipios.

Art. 4.º As leis penaes dos Estados Unidos do Brazil são applicaveis a todos quantos se acharem no territorio da Republica, a bordo dos navios brazileiros ou em qualquer lugar occupado por tropas federaes ou dos estados, salvas, nestes dous ultimos casos, as restricções feitas nos tratados, ou de accordo com os principios do Direito Internacional.

§ Unico. O cidadão será julgado no paiz ainda que já o tenha sido em algum outro. O estrangeiro só será julgado neste caso mediante requisição do ministro da justiça.

Art. 5.º Nas immunidades fundadas no privilegio da extra-territorialidade serão observadas as regras determinadas pelo Direito Internacional.

Art. 6.º Serão sujeitos ás mesmas leis os que em territorio estrangeiro perpetrarem crime:

1.º Contra a independencia, integridade e dignidade da patria, Constituição da Republica, fórmula de seu governo ou os poderes da União e dos Estados, assim como a vida ou liberdade do Presidente da Republica ou dos governadores ou presidentes dos estados.

2.º De moeda falsa e falsidade de sellos e estampilhas da Fazenda e dos Correios da União ou dos estados.

Nos casos deste artigo mediante a requisição do ministro da justiça poderão ser julgados ainda que já o tenham sido em territorio estrangeiro.

Art. 7.º Mediante a mesma requisição ou queixa da parte, poderá ser tambem julgado, conforme o codigo, quando se achar no paiz, o cidadão que em territorio estrangeiro tiver perpetrado contra concidadão ou estrangeiro, os crimes de falsidade em titulos de credito, escripturas ou autos publicos, estellionato, calunnia ou testemunho falso em causa criminal para condemnar e em geral todos os inafiançaveis.

A acção criminal póde ter logar ainda que o indiciado tenha adquirido a qualidade de brasileiro depois de haver commettido o crime, ao qual neste caso se applicará a pena da lei estrangeira se fôr menor.

Paragrapho Unico. O estrangeiro, porém, que em paiz estrangeiro perpetrar contra brasileiro algum dos crimes referidos neste artigo e entrar no paiz, poderá ser expulso, entregue por extradição offerecida, sendo acceita, ou julgado, si a lei da patria do delinquente ou do logar do crime estabelecer punição em caso semelhante contra estrangeiro.

Quando o cidadão brasileiro se tornar estrangeiro terá logar a disposição deste §, e, si fôr punido, será applicada a lei estrangeira no caso de impôr pena menor.

Sendo o crime de estrangeiro contra estrangeiro em territorio estrangeiro, será o criminoso expulso do paiz, se por tratado de extradição não houver obrigação de entregal-o a qualquer governo.

Art. 8.º Nos casos do art. 7.º não será julgado o que no estrangeiro foi absolvido, ou se condemnado,

cumprido a pena, foi perdoado, ou estiver prescripto o crime ou a pena pela lei mais favoravel dos dous paizes.

Parapho Unico. Não obstante, se contra o cidadão, por um crime não politico, nem connexo com este, commettido em territorio estrangeiro, fôr proferida ahi uma condemnação que, segundo a lei brazileira, importe como pena ou como effeito penal, a interdicção de officios publicos ou outra inhabilidade, a autoridade judiciaria, a requerimento do Ministerio Publico, poderá declarar que a sentença proferida no estrangeiro produz no paiz as sobreditas interdicção ou inhabilidade, salvo ao condemnado o direito de requerer que antes da decisão da autoridade judiciaria se renove o julgamento procedido no estrangeiro.

Art. 9.º Em todos os casos a pena cumprida no estrangeiro será computada na que fôr imposta no paiz.

Art. 10 E' vedada a extradicação por crimes politicos e pelos connexos com estes.

A extradicação, tanto do cidadão como do estrangeiro, só póde ser offercida ou consentida pelo governo, procedendo deliberação conforme da autoridade judiciaria do lugar onde se acha o indiciado.

O pedido ou offerta de extradicação autorisa a prisão provisoria do indiciado, mas a do cidadão só terá logar nos casos em que pela lei brasileira é permittida a prisão preventiva.

Art. 11. Nenhum membro do Congresso Nacional ou dos congressos dos estados da Republica é responsavel, fóra da assembléa ou camara de que faz parte, pelos votos que der ou discursos que proferir no exercicio do seu mandato.

Art. 12. As publicações fieis das discussões e trabalhos das referidas assembléas e de quaesquer outras corporações politicas ou administrativas não dão logar á responsabilidade alguma.

## TITULO II

### Da responsabilidade e da codelinquencia

Art. 13. Só é punivel o factio voluntario e intencional contrario á lei penal.

Por excepção, os factos involuntarios ou culposos são punidos na parte especial deste codigo como resultados da acção ou omissão de seus autores.

A contravenção é punivel mesmo no caso em que ella tenha sido commettida por culpa, a menos que a lei só declare punivel o acto intencional.

Art. 14. E' punivel a tentativa quando fôr manifestada por actos exteriores que constituam principio de execução do crime, que não teve effeito por circumstancias independentes da vontade do criminoso.

Art. 15. São autores os executores e co-operadores immediatos do facto punivel, assim como aquelle que tiver determinado outrem a commettel-o.

Art. 16. São cúmplices todos os mais que concorrerem para o crime facilitando-o.

Art. 17. O culpado por algum facto de codelinquencia será considerado autor e não cúmplice, si sem o seu concurso o crime não se tivesse podido realisar.

Art. 18. Serão tambem considerados cúmplices:

§ 1.º Os que receberem, occultarem ou comprarem cousas obtidas por meios criminosos, sabendo que o foram, ou devendo sabel-o em razão da qualidade ou condição das pessoas de quem as houveram.

§ 2.º Os que habitualmente derem asylo a assassinos e roubadores, ou prestarem sua casa á reunião destes, sabendo que commettem ou pretendem commetter mortes ou roubos.

Art. 19. Nos factos de abuso da liberdade de communicação de pensamento são responsaveis como autores:

I, a pessoa que assignou o escripto publicado, ou a imagem impressa e na falta de assignatura nesta ultima quem se obrigou pela publicação della, desde que seja conhecido, residente no paiz e se ache no goso dos seus direitos politicos, salvo quando figurar em causa propria, caso em que não se exige este ultimo requisito.

II, na falta daquella, o editor do livro imagem ou publicação avulsa e o gerente do jornal ou revista com todos os requisitos exigidos, sem excepção, no numero antecedente;

III, na falta de ambos, o dono do jornal ou o da typographia ou lythographia.

Paragrapho Unico. Si o jornal, typographia ou lythographia pertencer a firma commercial ou companhia, os gerentes ou administradores serão solidariamente responsaveis para todos os effeitos legaes.

IV. serão tambem responsaveis:

a) o vendedor ou distribuidor de impressos, imagens ou gravuras, quando não constar quem é o dono do jornal, typographia ou lythographia, ou este fôr residente em paiz estrangeiro; ou quando os impressos e imagens já tenham sido condemnados por abuso e mandados supprimir;

b) o vendedor ou distribuidor de escriptos não impressos communicados a duas ou mais pessoas, si não provar quem é o auctor e que circularam com o seu consentimento, caso em que este será o unico responsavel.

Art. 20. Quando a comdenação recahir no dono do jornal, ou no da typographia ou lythographia, será applicada somente a pena pecuniaria elevada ao dobro, além de indemnisação do damno.

Art. 21. Si o autor, o editor ou o gerente responsaveis não tiverem meios de pagar a multa, nem de satisfazer o damno causado, o dono do jornal, typographia ou lythographia, ficará responsavel pela pena pecuniaria e pela indemnisação.

Art. 22. Nestes crimes não é punivel a cumplidade.

No processo e julgamento delles, os escriptos serão interpretados attendendo-se ao seu conteúdo, fórma e integridade e não por partes isoladas, transpostas ou deslocadas.

### TITULO III

Das causas que excluem ou attenuam especialmente a responsabilidade

Art. 23. Não são responsaveis os que por alteração morbida das funcções psychicas não tiverem a

consciencia ou a liberdade de determinação dos proprios actos.

Art. 24. Em todo caso os mencionados no art. antecedente serão recolhidos a um hospicio penal ou a logar separado dos hospicios communs, para serem observados, até sua completa cura, ou se tornarem inoffensivos por phase posterior da molestia.

Art. 25. Tambem não são responsaveis:

I. Os menores de 10 annos, contra os quaes não se procederá criminalmente.

Não obstante, si se tratar de crime inafiancavel, o juiz de direito, a requerimento do Ministerio Publico, poderá por decisão revogavel e recorriavel para a instancia superior, ordenar que o menor seja recolhido a um instituto de educação e correcção por tempo que não exceda á maioridade, ou impor aos pais ou áquelles a quem incumbir a guarda do menor a vigilancia sobre o procedimento d'elle, pena para estes, no caso de qualquer crime do menor, de multa até um conto de réis.

II. Os maiores de 10 e menores de 14, se erão incapazes de reconhecer a criminalidade de seu acto. Neste caso o juiz proverá na conformidade da 2.<sup>a</sup> parte do numero antecedente.

No caso contrario, o menor será recolhido a um estabelecimento penal, agricola ou industrial por tempo que não exceda á sua maioridade, a arbitrio do juiz da execução da sentença, attendendo ao procedimento do condemnado.

Aos menores de 21 annos não se imporá o ergastulo, nem a interdicção dos officios publicos e nem a sujeição á vigilancia especial da policia.

Aos menores de 18 se imporá a prisão applicavel a cumplicidade e aos maiores de 14 a applicavel á cumplicidade da tentativa, conforme as regras dos arts. 59 e 60.

As outras penas serão calculadas para os menores segundo as regras geraes, podendo o juiz impor as da cumplicidade aos maiores de 14 e menores de 18.

Todas as penas applicadas aos menores de 18 annos serão cumpridas em estabelecimentos especiaes, e na falta destes, em logares separados dos presos maiores.

Art. 26. Não são puníveis:

I. Os que commetterem o facto em virtude de disposição de lei, ou por ordem, na conformidade desta, de autoridade competente, e que eram obrigados a executar.

Nesse caso, si fôr punivel o facto commettido em execução da ordem do funcionario publico, a pena respectiva lhe será applicada.

II. Os constrangidos pela necessidade de defender-se, repellindo de si ou de outrem uma violencia actual e injusta contra a pessoa ou seus direitos.

Repurtar-se-a tambem feito em defesa propria ou de terceiro:

a) O mal causado na repulsa dos que em logar ermo ou á noite entrarem ou tentarem entrar na casa em que alguém morar ou estiver ou nas dependencias e partes fechadas da mesma, não sendo nos casos em que a lei o permite;

b) O facto praticado em resistencia á execução de ordens illegaes, não se excedendo os meios necessarios para impedil-a.

III. O constrangido pela necessidade de salvar a si ou a outrem de um perigo actual a que não deu causa e que de outro modo não podia ser evitado.

Art. 27. Aquelle que commetter qualquer dos factos mencionados no artigo antecedente excedendo os limites da lei, da autoridade, da defesa ou da necessidade, será applicada a pena da cumplicidade.

Art. 28. A mesma pena se imporá áquelles que commetter o crime no impeto de intensa e justa dor, determinado por injusta e grave provocação.

Art. 29. Não excluem a responsabilidade:

I. A ignorancia ou falsa interpretação da lei penal.

II. O consentimento do offendido.

#### TITULO IV

##### Das circumstancias aggravantes e attenuantes

Art. 30. As circumstancias aggravantes e attenuantes influirão para o augmento ou diminuição das

penas applicaveis aos factos previstos neste codigo, excepto:

I. Quando as circumstancias forem elementos constitutivos ou qualitativos do facto punivel;

II. Quando a circumstancia do concurso de delinquentes ocorrer no caso de codelinquencia necessaria.

III. Quando a lei attenuar a pena de modo especial por uma causa da mesma natureza da circumstancia.

Paragrapho Unico. Não obstante, outras circumstancias aggravantes ou attenuantes poderão ser applicadas para augmentar ou diminuir a pena dentro dos limites estabelecidos pela lei, menos nos casos dos arts. 25 n. II, 35, 38, 59 e 60 com relação á commutação do ergastulo.

Art. 31. Todas as circumstancias deverão ser provadas, seguindo-se na duvida a opinião mais favoravel ao réo.

Art. 32. São circumstancias aggravantes:

§ 1.º Ter o réo commettido o facto á noute ou em logar ermo;

§ 2.º Ter o réo commettido o facto por meio de veneno, substancias anesthesicas, asphixia, explosivos, incendio, inundação ou desastres de perigo commum.

§ 3.º Ter sido o facto commettido em occasião de incendio, naufragio, inundação ou qualquer calamidade publica, desastre ou desgraça particular no offendido;

§ 4.º Ter sido o réo impellido por motivo perverso, reprovado ou frivolo;

§ 5.º Ter sido o facto commettido faltando o réo ao respeito devido á idade ou á enfermidade do offendido;

§ 6.º Haver no réo superioridade em sexo, forças ou armas, de modo que o offendido não pudesse defender-se com probabilidade de repellir a offensa;

§ 7.º Ter sido commettido o facto contra ascendentes, descendentes, conjuge, irmão, mestre, discipulo, tutor, pupillo, amo, domestico, ou qualquer superior ou inferior legitimo do réo;

§ 8.º Obrar o réo com premeditação, isto é, de-

signio formado antes da acção de offender individuo certo ou incerto;

§ 9.º Tem o réo procedido com fraude;

§ 10. Ter o réo commettido o facto com abuso de confiança.

§ 11. Ter o réo commettido o facto por paga, promessa ou esperança de qualquer recompensa, proveito ou vantagem;

§ 12. Ter precedido ao facto a emboscada, por ter o réo esperado o offendido em um ou mais logares;

§ 13. Ter sido o facto commettido com arrombamento, escalada ou chaves falsas;

§ 14. Ter havido entrada ou tentativa para entrar na casa em que se achava a victima, com intento de commetter o facto;

§ 15. Ter sido o facto commettido com traição ou surpresa;

§ 16. Ter o réo, quando commetteu o facto, usado de disfarce, para não ser conhecido;

§ 17. Haverem concorrido para o facto, mediante ajuste, dous ou mais individuos;

§ 18. Ter sido commettido o facto em auditorios de justiça, em casas onde se celebrarem reuniões publicas, ou em repartições publicas;

§ 19. Ter sido commettido o facto, estando o offendido sob a protecção da autoridade publica;

§ 20. Ter sido commettido o facto com o emprego de diversos meios.

Art. 32. Tambem se julgarão aggravados os factos puniveis:

§ 1.º Quando, além do mal resultante do facto principal, resultar outro ao offendido ou á pessoa de sua familia;

§ 2.º Quando a dor physica fôr augmentada mais do que o ordinario por circumstancias que revelem ferocidade, ou por graves sevicias;

§ 3.º Quando o mal resultante do facto principal for augmentado por alguma circumstancia extraordinaria de ignominia;

§ 4.º Quando o mal resultante do facto princi-

pal for augmentado pela natureza irreparavel do damno.

Art. 34. São circumstancias attenuantes:

§ 1.º Não ter havido no réo pleno conhecimento do mal e directa intenção de o praticar;

§ 2.º Ter o réo commettido o facto no estado de embriaguez não procurada como meio de animal-o á sua perpetração, não sendo acostumado a commetter factos puniveis neste estado;

§ 3.º Ter o réo obrado sob influencia de suggestão hypnotica ou semelhantes;

§ 4.º Ser o réo maior de 18 e menor de 21 annos;

§ 5.º Ter o réo commettido o facto no impeto de ira causado por injusta e grave provocação;

§ 6.º Ter o réo commettido o facto em obediencia á ordem de superior hierarchico;

§ 7.º Ter tido o réo procedimento exemplar antes da pratica de facto ou haver prestado serviços relevantes á patria ou á humanidade.

Art. 35. As circumstancias e as qualidades inherentes á pessoa pelas quaes se agrava a pena de algum dentre os codelinquentes, autores ou cúmplices, communicam-se áquelles que as conheciam no momento em que concorreram para o facto; mas a pena será diminuida de um sexto em cada um dos grãos, sendo substituida a do ergastulo pela de prisão por 25 e 30 annos, conforme occorrer ou não circumstancias attenuante.

Art. 36. As circumstancias materiaes que agravam a pena, ainda que façam mudar o titulo do facto, se communicam áquelles que as conheciam no momento em que concorreram para o mesmo facto.

Art. 37. Quando alguém por erro ou por outro accidente commenter o facto contra pessoa diversa daquella contra a qual tinha dirigido a propria acção, não ficará sujeito ás circumstancias derivadas da qualidade do offendido, mas lhe serão applicadas as circumstancias que teriam diminuido a pena do facto, si o tivesse commettido em prejuizo de pessoa contra a qual sua acção era dirigida.

Art. 38. Occorrendo qualquer circumstancia atenuante em favor do réo, a pena do ergastulo será substituida pela de prisão por 30 annos.

Art. 39. A qualidade ou condição pessoal de um autor ou cúmplice que dirime ou attenúa a responsabilidade criminal, não se communica ao autor ou cúmplice.

## TITULO V

### Das penas e sua applicação

Art. 40. As penas são:

I—O ergastulo;

II—A prisão;

III—A detenção;

IV—A interdição dos officios publicos;

V—A privação do exercicio de profissão ou arte;

VI—A multa.

Art. 41. A pena do ergastulo é perpetua e o réo á ella condemnado trabalhará no recinto do estabelecimento, podendo entretanto ser occupado fóra d'elle em obras e serviços publicos extraordinarios, ainda quando a sua execução seja perigosa ou insalubre.

Art. 32. A pena de prisão é temporaria, não podendo exceder de 25 annos, salvo quando substituir a do ergastulo nos casos dos art. 35 e 38.

O condemnado trabalhará dentro do estabelecimento ou fóra em colonias penaes ou em obras e serviços publicos ou particulares sob o poder da administração publica.

Art. 43. A pena de detenção é tambem temporaria, não podendo exceder de 25 annos.

O condemnado poderá escolher dentre as especies de trabalho admittidas no estabelecimento em que se achar a que fôr mais conforme ás suas aptidões e occupações anteriores, podendo lhe ser permittida uma especie diversa de trabalho, inclusive as previstas nos artigos antecedentes.

Se a pena exceder de seis mezes, poderá ser cumprida nas casas ou depositos destinados aos presos preventivamente.

Art. 44 As penas mencioandas nos tres artigos antecedentes serão cumpridas mediante as seguintes regras geraes:

I O isolamento só será applicado por necessidade da disciplina, salvo pedido do condemnado, attendendo-se em todos os casos ao seu estado physico e moral.

II Cada pena será cumprida em estabelecimento ou lugar differente ou em secções especiaes destes.

III Só a segregação nocturna será obrigatoria durante o cumprimento de todas as penas.

IV Haverá separação absoluta entre os condemnados e os accusados presos previamente, ainda quando occupem um só estabelecimento.

Art. 45 O condemnado á prisão ou á detenção por tempo maior de tres anos, que tenha cumprido tres quartos da pena e nunca menos de tres annos, no caso de prisão, ou a metade, no caso de detenção, e tenha tido tal procedimento que faça presumir a sua emenda, poderá, a seu requerimento, obter a soltura condicional, sempre que o resto da pena a cumprir não exceda de tres annos.

Parapho Unico. A soltura condicional não será concedida.

I. Ao condemnado por algum dentre os crimes comprehendidos nos arts. 182 a 184 e 365 a 371.

II. Ao condemnado á prisão por 25 ou 30 annos, nos casos previstos nos arts. 35 e 38.

III. Ao reincidente em algum dentre os crimes mencionados pelos arts. 307 a 309 e 375.

IV. Ao reincidente pela segunda vez em qualquer crime, quando tenha sido condemnado á pena que exceda de cinco annos.

Art. 46. A soltura condicional será concedida por acto do governo federal, ou dos Estados, conforme se tratar de crimes de uma ou outra competencia, mediante proposta fundamentada da direcção do estabelecimento penitenciario, acompanhada de relatorio circumstanciado do juiz da execução, com previa audiencia do mais elevado representante do ministerio publico federal ou estadual.

Parapho Unico. O condemnado que obtiver

soltura condicional, será obrigado a residir nos logares designados ou permittidos no acto da concessão e ficará sujeito á vigilancia especial da policia.

Art. 47. A soltura condicional será revogada, si o condemnado commetter crime que o sujeite á pena restrictiva da liberdade pessoal, ou não cumprir qualquer das condições que lhe forem impostas. Neste caso, o tempo em que se achar solto não será computado na duração da pena nem se lhe concederá mais o beneficio da soltura condicional.

Decorrido, porém o tempo da pena infligida sem que a soltura condicional seja revogada, a pena se reputará cumprida, e o tempo decorrido da soltura condicional se computará na duração da vigilancia especial da policia que tenha sido adjecta á pena imposta.

Art. 48. A interdicção dos officiaes publicos é perpetua ou temporaria:

- I. A perpetua consiste na perda;
  - a) De todos os direitos politicos;
  - b) De todo o cargo, electivo ou emprego e officio publico vitalicio ou temporario, federal, estadual ou municipal, ou de instituto sujeito por lei á tutela da União, Estado ou municipio, assim como na perda de todos os serviços, vantagens e vencimentos inherentes aos preditos logares;
  - c) De todos os grãos, dignidades e titulos academicos e distincções honorificas;
  - d) De todos os munus publicos;
  - e) Da capacidade de adquirir o que fica enumerado neste artigo.

II. A interdicção temporaria consiste na incapacidade do condemnado para adquirir ou exercer por tempo não inferior a tres mezes nem superior a cinco annos os referidos direitos, cargos, empregos, officios, grãos e distincções.

Parapho Unico. A lei determina os casos em que a interdicção dos officios publicos se limita a alguns delles, e os casos em que se estende ao exercicio da profissão ou arte do condemnado.

Art. 49. A privação do exercicio de uma profissão ou de uma arte póde ser imposta desde um mez até dous annos.

Art. 50. A pena de multa consiste no pagamento, ao Thesouro Nacional ou ao dos Estados, de uma somma pecuniaria que será sempre calculada pelo que o condemnado poder haver em cada dia por seus bens, industrias, emprego ou occupação; salvo quando a lei a impuzer especificando o seu computo por outro modo.

Art. 51. Se o condemnado, podendo, não pagar a multa dentro de oito dias da intimação judicial, ficará sujeito á detenção até dous annos, si antes deste prazo não exhibir prova de quitação.

Art. 52. Não tendo o condemnado meios para pagar a multa, será condemnado em tanto tempo de detenção quanto fôr necessario para ganhar a respectiva importancia, comtanto que a duração da detenção não exceda de um anno.

Art. 53. A detenção decretada por falta de pagamento da multa cessará logo que o condemnado ou alguem por elle pague a respectiva importancia, deduzida a parte correspondente á detenção já soffrida, ou preste fiança idonea ao pagamento.

Art. 54. Não se considera pena a suspensão administrativa dos funcionarios publicos, nem a prisão preventiva dos indiciados; não obstante, serão ambas computadas na pena infligida.

Art. 55. Quando a pena fôr de multa, não correspondente a um certo tempo, mas a uma quantia fixa, cada dia de prisão ou detenção corresponderá a 5\$, não tendo logar o calculo a que se refere o art. 50.

Esta regra servirá para conversão em multa da prisão ou detenção.

Art. 56. A vigilancia especial da policia exercida pela autoridade superior desta, por si ou em virtude de ordem ás que lhe são subordinadas, produz os seguintes effeitos:

- I. Prohibir ao réo a residencia, a estada e a passagem em certos e determinados logares ou indicar-lhe para residencia um Estado ou municipio;
- II. Expulsar o estrangeiro do territorio da União;
- III. Ordenar, vistas e buscas nas casas dos réos, sem limitação alguma com relação ao tempo em que

podem ser feitas, nem dependencia de prova para expedição do respectivo mandado.

Paragrapho Unico. A vigilancia especial da policia, quando a lei não dispuzer de outro modo, não poderá ser inferior a um, nem superior a tres annos.

Art. 57. Salvo o caso em que este codigo impõe pena certa, quando a impuzer fixando somente o maximo e o minimo, considerar-se-ão tres grãos principaes nos factos puniveis com relação ás circumstancias aggravantes e attenuantes, applicando-se a pena de accordo com ellas, quando occorrerem, na conformidade das seguintes regras:

I. No concurso de circumstancias aggravantes e attenuantes que se compensem, ou não admittam compensação. seja o numero igual ou desigual, ou na ausencia de umas e outras, a pena será applicada no grão medio.

II. Na preponderancia das aggravantes a pena será applicada em medida equidistante entre o maximo e o medio; e, na das attenuantes. entre o minimo e o medio.

III. Na occurrencia de uma ou mais circumstancias aggravantes, sem attenuante alguma, a pena será applicada no grão maximo; e na de attenuante, sem aggravante alguma, no grão minimo.

Paragrapho Unico. O grão medio, quando não se achar determinado na lei, é a metade da somma do maximo com o minimo.

Art. 58. São preponderantes as circumstancias aggravantes enumeradas nos §§ 2, 3, 4, 8, 10, 11, 12 e 15 do art. 32 e no § 2 do art. 34.

São preponderantes as attenuantes enumeradas nos §§ 1, 3 e 5 do art. 34.

Art. 59. A tentativa, a que não estiver imposta pena especial, serão applicadas as mesmas penas do crime, menos a terça parte em cada um dos grãos.

Se a pena fôr a do ergastulo ou de 30 annos de prisão, se imporá esta por 25 e 20 annos.

Art. 50. A cumplicidade será punida com as penas da tentativa; e a complicitade da tentativa com as mesmas penas destas, menos a terça parte em cada um dos grãos.

Se a pena da cumplicidade ou tentativa fôr a de 20 ou 25 annos de prisão por minoração desta ou commutação do ergastulo, se imporá ao cumplice da tentativa a de prisão por 12 ou 16 annos.

Art. 61. As penas restrictivas da liberdade pessoal serão cumpridas nos estabelecimentos respectivos, ainda que não se achem situados no lugar do crime ou do dominio do condemnado, quando nestes não os houverem.

## TITULO VI

### Dos effeitos e execução das condemnações

Art. 62. A condemnação ao ergastulo tem como effeitos:

- I. A interdicção perpetua dos officios publicos;
  - II. O estado de interdicção legal, applicando-se-lhe para a administração dos bens as disposições da lei civil sobre os interdictos;
  - III. A privação do patrio poder e da capacidade de testar, tornando-se nullo o testamento feito em qualquer época;
  - IV. A dissolução do vinculo conjugal;
  - V. A publicação da sentença pela imprensa e a sua affixação nos municipios onde fôr pronunciada, no delicto e no da ultima residencia do condemnado.
- Paragrapho Unico. Quando a prisão por 25 ou 30 annos substituir o ergastulo na conformidade dos arts. 35 e 38, o condemnado ficará sujeito á vigilancia especial da policia por 10 annos.

Art. 53. A prisão por mais de 5 annos sujeita o condemnado aos effeitos declarados nos ns. 1 e 2, podendo o juiz annexar-lhe a privação do patrio poder e da autoridade marital durante a pena.

A prisão por mais de tres annos tem com effeito a interdicção dos officios publicos por um periodo igual ao da prisão.

Art. 64. Além dos casos declarados pela lei, a condemnação por factos commettidos com abuso de officio publico, profissão ou arte, para o exercicio da qual se exija habilitação especial ou uma licença da

autoridade, produz de direito a interdicção temporaria do officio ou privação do exercicio da profissão ou arte por um periodo igual ao da pena restrictiva da liberdade pessoal imposta ou que deveria ser cumprida no caso de não pagamento da pena pecuniaria.

Em relação a outras profissões ou artes, a lei determina os casos em que a condemnação tem por effeito a privação do exercicio da profissão ou arte.

E em caso algum a interdicção ou privação excederá os maximos fixados nos arts. 48 e 49.

Art. 65. A interdicção dos officios publicos e a privação do exercicio de profissão ou arte começam a correr do dia em que a sentença se torna irrevogavel.

Se a interdicção ou privação referida ou outra incapacidade estiverem annexas a uma pena restrictiva da liberdade pessoal ou forem os effeitos de uma condemnação penal, ellas serão applicadas ao mesmo tempo que se cumprir a pena restrictiva, mas a duração estabelecida na sentença ou na lei decorrerão somente do dia em que a pena se achar cumprida ou a condemnação extinta.

Art. 66. A vigilancia especial da policia decorre do dia em que se achar cumprida a pena á qual fôr annexada.

A sujeição do condemnado á vigilancia especial da policia póde, attentas as condições e procedimentos d'elle, cessar ou ser limitada, tanto na duração quanto nos effeitos, mediante decisão da autoridade judiciaria.

Para limitar somente os effeitos póde tambem prover a autoridade competente para a execução da vigilancia especial, se os mesmos não se acharem determinados na sentença de condemnação.

Art. 67. No caso de condemnação os objectos provenientes do crime ou contravenção ou que tiverem servido para commettel-o, serão sequestrados, se pertencerem ao autor ou cumplice.

Se, porém, a posse uso ou distribuição delles forem prohibidos por disposição especial, elles serão sequestrados e destruidos, mesmo quando pertençam a terceiros, e ainda que não tenha havido condemnação.

O valor dos objectos sequestrados, quando não deviam ser destruidos, terá o mesmo destino das multas.

Art. 68. Os estrangeiros culpados de crimes podem ser condemnados, além das penas enumeradas na parte especial deste código, á expulsão do territorio brasileiro, podendo ser vedado o seu regresso para sempre ou por tempo determinado.

Paragrapho Unico. Esta providencia póde substituir a arbitrio do juiz a decretação da vigilancia especial da policia.

Art. 69. Quando ao réo só se houver de applicar a pena de multa, não tendo sido elle condemnado anteriormente por crime ou contravenção, o tribunal ou o juiz de direito poderá deixar de pronunciar a condemnação e advertindo-o de que, no caso de nova violação da lei, não deverá mais confiar na immunitade penal, o condemnará nas despesas do processo e na indemnisação do damno, se fôr caso disto.

Paragrapho Unico. Esta disposição não terá lugar quando fôr convertida em multa outra pena.

Art. 70. O tribunal ou juiz de direito poderá suspender por prazo de dous a cinco annos a execução da sentença ou veredictum condemnatorio, decretando penas de detenção até seis mezes, sejam principaes, subsidiarias ou accumuladas, desde que o condemnado não tiver incorrido em condemnação alguma anterior por qualquer crime.

Se durante o praso fixado o condemnado não incorrer em nova condemnação, a anterior será considerada como não decretada, cessando todos os seus effeitos.

No caso contrario a primeira condemnação produzirá todos os seus effeitos.

Art. 71. O condemnado, ainda que se ache sob condição suspensiva a execução de sua sentença na fórma do artigo antecedente, é obrigado ao reembolso das despesas processuaes.

Os condemnados por um mesmo factu punivel são responsaveis solidariamente pelas restituções, indemnisação do damno e despesas processuaes.

Os condemnados em um mesmo julgamento por crimes diversos são obrigados *in-solidum* só pelas despesas *communs* aos crimes pelos quaes soffrem condemnação.

## TITULO IV

## Do concurso de factos puniveis

Art. 72. Quando o réo commetter em actos diversos mais de um facto punivel da mesma natureza ou não, salva as excepções estabelecidas na lei, como a do art. 410, ficará sujeito á pena do crime mais grave, addicionando-se á esta metade de cada uma das outras penas em que houver incorrido.

Art. 73. A disposição do artigo antecedente é applicavel:

I. Aquelle que, para executar ou occultar um facto punivel ou na occasião deste, commetter outros factos, constituindo tambem crimes, não sendo estes considerados pela lei como elementos constitutivos ou circumstancias aggravantes do mesmo facto punivel.

II. Aquelle que, antes da pena infligida ter sido cumprida, prescripta ou perdoada, fôr condemnado por um facto punivel commettido anteriormente á condemnação que estiver sendo executada.

Art. 74. A interdicção temporaria dos officios publicos, a privação do exercicio de profissão ou arte e as penas pecuniarias serão applicadas sempre por inteiro contanto que não excedam os limites a que se refere o art. 77.

Art. 75. Aquelle que com o mesmo facto violar diversas disposições de lei, será punido segundo a disposição que estabelecer a pena mais grave, considerando-se os outros factos como circumstancias aggravantes.

Art. 76. Mais de uma violação da mesma disposição de lei, embora commettida em tempos diversos, com actos executivos da mesma resolução se consideram um só facto punivel, mas a pena será augmentada de um sexto á metade em cada um dos grãos.

Para determinar a aggravação o juiz deve augmentar a pena, attendendo á pluralidade dos actos e á brevidade do intervallo entre os mesmos decorrido.

Art. 77. Nos casos deste titulo não se excederá os prazos e computos maximos que o codigo estabelece para as varias especies de pena.

Art. 78. Quando o réo tiver de cumprir mais de uma pena de natureza differente, cuja accumulção não possa ter logar na execução, esta começará pela pena mais grave, conforme a ordem estabelecida no art. 40.

Se a condemnação á pena mais grave occorrer durante a execução de pena menos grave, esta ficará suspensa e não proseguirá senão depois que aquella se achar cumprida.

## TITULO VIII

### Da reincidencia

Art. 79. Ao réo condemnado que, dentro de 10 annos do cumprimento da pena ou da extincção da condemnação, si a pena era superior a cinco annos, ou dentro de cinco annos, nos outros casos, commetter qualquer outro facto punivel, não se poderá applicar em caso algum o minimo da pena em que se achar incurso pelo novo crime.

Se o novo facto fôr da mesma natureza do anterior, serão observadas as seguintes regras:

1.º Se a pena fôr a de prisão, esta será augmentada na razão de uma decima a uma quinta parte em cada um dos grãos.

2.º Se a pena correspondente ao novo facto fôr diversa da prisão, esta será augmentada na razão de um sexto a um terço nos respectivos grãos.

Em caso algum o augmento estabelecido nas disposições deste artigo poderá ser applicado em medida superior á mais grave das penas anteriormente impostas.

Art. 80 O condemnado mais de uma vez á pena restrictiva da liberdade pessoal por tempo superior a tres mezes de cada vez. que commetter nos termos do artigo antecedente um outro crime da mesma natureza a que corresponder tambem uma pena restrictiva da liberdade pessoal, está sujeito a um augmento na pena imposta, igual á metade da duração da mesma pena, quando esta for inferior a 30 mezes; e a um terço nos

outros casos, desde que não se excedam os 25 annos para a prisão e a detenção.

Art. 81. Para os effectos da lei são considerados factos puniveis da mesma natureza, não só aquelles com que é violada a mesma disposição, como tambem aquelles comprehendidos em uma mesma secção, capitulo e na falta destes em um mesmo titulo do presente codigo.

Art. 82. A reincidencia não terá logar:

I. Nas condemnações por contravenções em relação áquellas por crime, e vice-versa:

II. Nas condemnações por crimes involuntarios (culposos) em relação áquellas por crimes dolosos, e vice-versa;

III. Nas condemnações pronunciadas por factos puniveis exclusivamente militares.

## TITULO IX

### Da extincção da acção e da condemnação penaes

Art. 83. A acção e a condemnação penaes se extinguem:

I. Pela morte do réo ou condemnado, que extinguirá tambem a pena pecuniaria não satisfeita, mas não a execução dos sequestros ou confiscações.

II. Pela amnistia concedida pelo Congresso Nacional.

III. Pelo perdão do offendido nos factos puniveis contra os quaes não se póde proceder sinão por queixa da parte, menos quanto á execução da sentença, que só fará cessar nos casos estabelecidos na lei.

O perdão aproveita aos co-réos.

O perdão não produz effecto em relação ao réo que recusar acceital-o.

IV. Pela prescripção.

Paragrapho Unico. O indulto ou perdão do poder competente que remitte ou commuta a pena faz cessar a interdicção legal do condemnado e as incapacidades estabelecidas no art. 62 ns. II e III e 63, 1.<sup>a</sup> parte, desde que não sejam adjectas por lei á pena substituida; mas não faz cessar a interdicção dos offi-

cios publicos, nem a suspensão do exercicio de profissão ou arte, nem a vigilancia especial da policia, salvo expressa menção no decreto respectivo.

Art. 84. A amnistia e o indulto ou perdão, inclusive do offendido, não dão direito á restituição ou indemnisação do valor das cousas sequestradas, nem as importancias pagas a titulo de reparação ou penas pecuniarias.

Art. 85. No caso de indulto ou perdão e commutação da pena do ergastulo ou da prisão por mais de 10 annos, o condemnado ficará sujeito tres annos a vigilancia especial de policia.

Art. 86. A prescripção, salvo o caso de disposição especial extingue a acção penal:

I. Em 20 annos, si a pena applicavel tivesse sido o ergastulo ou prisão por 30 annos.

II. Em 15 annos, si a pena applicavel tivesse sido a prisão por 12 annos ou mais;

III. Em 10 annos, si a pena applicavel tivesse sido a prisão ou a detenção por quatro annos ou mais; ou a interdicção perpetua dos officios publicos.

IV. Em oito annos, si a pena applicavel tivesse sido a de prisão por menos de quatro annos.

V. Em quatro annos, si a pena applicavel tivesse sido a da detenção por mais de seis mezes, ou a interdicção temporaria dos officios publicos.

VI. Em um anno, si a pena applicavel tivesse sido a de detenção por menos de seis mezes, a suspensão do exercicio de uma profissão ou arte, ou a multa.

Art. 87. A prescripção decorre para os factos consumados do dia de sua consumação; para os tentados, do dia em que foi commettido o ultimo acto de execução; para os continuos ou permanentes, do dia em que cessou a continuidade ou permanencia.

Si o exercicio da acção penal ou o seu andamento estiver subordinado á decisão de qualquer autoridade sobre uma questão prejudicial, a prescripção ficará suspensa até á decisão definitiva da questão.

Art. 88. A prescripção da acção penal é interrompida pela sentença de condemnação, embora á revelia. Interrompem tambem a prescripção o despacho de pronuncia e o mandado de prisão, ainda sem resultado

pela fuga do individuo, assim como qualquer diligencia dirigida contra elle e a elle legalmente notificada pelo facto que lhe é attribuido; mas o effeito interruptivo do mandado e da diligencia não pôde prolongar a duração da acção penal por um tempo que no seu computo corresponda á metade dos termos estabelecidos no art. 86.

A prescripção de um anno é interrompida por qualquer acto do processo; mas, si no prazo de um anno, contado do dia em que começou a prescripção conforme o art. 87. não for proferida a sentença de condemnação, a acção penal ficará prescripta.

A prescripção interrompida começa a correr do dia da interrupção.

A interrupção da prescripção tem effeito contra todos co-réos do crime, ainda que os actos de interrupção se refiram a um só delles.

Art. 89. Quando em virtude de qualquer recurso legal o condemnado for submettido a novo julgamento, a prescripção se contará conforme a pena que se lhe deveria impor pela nova sentença, desde que for inferior á que lhe foi imposta pela anterior.

Art. 90. A condemnação prescreve:

I. Em 30 annos, quando for imposta a pena de prisão por 30 annos;

II. Em 20, quando for imposta a mesma pena ou a detenção por mais de oito annos;

III. Em 15, quando for imposta qualquer dessas penas por mais de quatro annos;

IV. Em 10, quando fôr imposta a pena de prisão até quatro annos;

VI. Em cinco, quando fôr imposta a de detenção, pena restrictiva da liberdade, por menos de seis mezes, ou a privação do exercicio de uma profissão ou arte, ou a multa.

A pena do ergastulo não prescreve em tempo algum.

A condemnação a mais de uma pena prescreve no prazo estabelecido para a pena mais grave.

A vigilancia especial da policia não terá logar depois que a condemnação se achar prescripta.

Art. 91. A prescripção da condemnação começa

do dia em que o julgamento por sentença se tornar definitivo e si a execução tiver começado, do dia em que foi interrompida pela evasão do condemnado.

A mesma prescrição se interrompe por qualquer acto da autoridade competente tendente á execução da pena relativo á pessoa do condemnado, inclusive a sua prisão. Mas a prescrição começará a correr do dia dos referidos actos.

Art. 92. Quando a interdicção temporaria dos officios publicos ou outra incapacidade temporaria, ou a privação do exercicio de uma profissão ou de uma arte, for annexada a uma outra pena, ou for effeito de uma condemnação, a prescrição quanto á sobre dita interdicção, incapacidade ou privação, não se completa senão decorrido um periodo igual ao duplo da respectiva duração, o qual decorre do dia em que a outra pena se achar cumprida ou a condemnação á tal pena se achar prescripta ou por qualquer modo extincta.

Art. 93. A prescrição da acção ou da condemnação penaes, embora não allegada, deve ser pronunciada *ex-officio* pelo juiz.

Art. 94. A interdicção perpetua dos officios publicos e qualquer outra incapacidade perpetua, resultante de uma condemnação, cessam por effeito da rehabilitação, salvas as excepções estabelecidas pela lei.

Se a interdicção ou a incapacidade era annexa á outra pena, a rehabilitação não poderá ser pedida senão pelo condemnado que tiver mostrado tal procedimento que faça presumir a sua emenda e decorridos cinco annos do dia em que a pena tenha sido cumprida, ou a condemnação se ache extincta por indulto ou perdão, ou decorridos 10 annos do dia em que a condemnação se ache prescripta.

Si a interdicção ou a incapacidade não for annexa á outra pena, a rehabilitação não poderá ser requerida senão depois de cinco annos do dia em que a sentença de condemnação se tiver tornado irrevogavel.

O termo estabelecido para requerer a rehabilitação é duplo para os condemnados reincidentes.

A rehabilitação se concederá pelo modo estabele-

cido pela lei e produz o seu effeito segundo as regras por ella determinadas.

Art. 95. A reabilitação concedida ao condemnado, quando for declarado innocente pelo Supremo Tribunal Federal, em virtude da revisão extraordinaria do seu processo, nos casos e pela fórmula que a lei determinar, reintegrará o condemnado em todos os direitos quer houver perdido pela sentença condemnatoria.

Art. 96. Quando a lei outra cousa não dispuzer, nas contravenções punidas sómente com a multa até o valor de 200\$, o réo poderá fazer cessar o curso da acção penal, pagando antes da sessão ou audiencia do julgamento a somma correspondente ao maximo da pena estabelecida para a mesma contravenção, além das despesas do processo.

Art. 97. A extincção da acção penal não prejudica a acção para as restituições e a indemnisação do damno, salvo a extincção por perdão do offendido e este não tenha resalvado o seu direito.

A extincção da condemnação penal não prejudica a condemnação ás restituições, á indemnisação do damno e ás despesas do processo, excepto na extincção por amnistia em que cessa a acção do fisco para haver as despesas processuaes.

## TITULO X

### Da satisfação do damno

Art. 98. O juiz criminal que decretar a condemnação penal ou proferir decisões das comprehendidas nos arts. 23 e 25, igualmente condemnará o autor do facto, a requerimento da parte ou do ministerio publico e na falta destes *ex-officio*, á satisfação do damno causado; salvo:

I. Se o autor do facto estiver ausente e não puder ser julgado á revelia, fallecer em qualquer tempo antes do julgamento ou decisão respectiva, ou tratar-se das pessoas enumeradas no art. 100, casos em que correrá a acção pela satisfacção independentemente do jul-

gamento ou decisão, mas ainda de officio perante o juiz criminal competente;

II. Se em qualquer tempo o offendido ou seu herdeiro preferir usar da acção civil contra o réo.

Arts. 99. Só não são responsaveis pela satisfacção os que se acharem nos casos do art. 26.

Art. 100. Posto que não sejam responsaveis pela pena, serão pela satisfacção:

I. Os que commetterem crimes casualmente no exercicio de acto licito, praticado com attenção ordinaria;

II. O que gratuitamente tiver participado de qualquer resultado do crime, até ao maximo do proveito realiado.

III. Os mencionados nos arts. 23 e 25.

IV. O terceiro a que se refere o art. 102.

Art. 101. A satisfacção será sempre a mais completa que for possivel, sendo, no caso de duvida, a favor do offendido; para este fim o damno que resultar á pessoa e bens do offendido ou á condição moral ou economica de seus herdeiros será calculado em todas as suas partes e consequencias.

Art. 102. O culpado restituirá a propria cousa com indemnisação das deteriorações e na falta daquella o seu equivalente.

Se a cousa estiver em poder de terceiro, este a entregará com os lucros percebidos, havendo a sua indemnisação pelos bens do culpado, que perderá sempre as bemfeitorias ainda necessarias que por ventura houver feito.

Art. 103. Para satisfazer o equivalente, a cousa será avaliada pelo seu preço ordinario e pelo de affeição, comtanto que este não exceda a somma daquelle.

Art. 104. Na satisfacção se comprehenderá, não só os juros ordinarios, os quaes se contarão na proporção do damno causado e desde o momento do facto, resultado proveniente deste, ou retenção da cousa, como tambem, mas só contra o autor do facto que for punivel, os juros compostos, tudo calculado conforme o uso do fóro do crime.

cional, com applicação á satisfação do damno causado por condemnados insolvaveis.

Art. 110. A satisfação do damno não prescreverá em tempo algum.

# PARTE ESPECIAL

## DOS CRIMES, CONTRAVENÇÕES E PENAS EM PARTICULAR

### LIVRO I

#### Dos crimes e sua punição

#### TITULO I

#### Dos Crimes Politicos

#### CAPITULO I

#### Dos crimes contra a segurança da Republica

#### SECÇÃO I

#### Dos crimes contra a independencia, integridade e dignidade da patria

Art. 111. Commetter facto tendente a sujeitar ao dominio estrangeiro a União, no todo ou em parte, abater a sua independencia ou dissolver-a:

Pena — de prisão por 5 a 15 annos.

Se do crime resultar a separação, ainda que temporaria, de algum dos Estados da União, ou de parte deste:

Pena — a mesma por 10 a 25 annos.

Se do crime resultar a perda de territorio brazileiro ou a sua incorporação a Estado estrangeiro:

Pena — o ergastulo.

Art. 112. Incorporar violentamente no todo ou em parte o territorio de um Estado a outro da União:  
Pena — de prisão por 5 a 15 annos.

Art. 113. Tomar armas o cidadão brasileiro contra a Republica debaixo de bandeira inimiga:

Pena — de prisão por 4 a 10 annos.

Art. 114. Provocar directamente e por factos uma nação estrangeira a mover hostilidades ou a declarar guerra á Republica:

Pena — de prisão por 2 a 4 annos.

§ 1.º Se não verificar-se a guerra, mas tiver havido hostilidades ou a nação soffrer qualquer damno ou prejuizo — o dobro da pena.

§ 2.º Se verificar-se a guerra — o quadruplo da pena.

Art. 115. Auxiliar alguma nação inimiga a fazer guerra ou commetter hostilidade contra a Republica, fornecendo-lhe gente, armas, dinheiro, munições, transporte ou por quaesquer outros meios:

Pena — de prisão por 10 a 25 annos.

Art. 116. Revelar segredos politicos ou militares concernentes á segurança da Republica, quer communicando ou publicando documentos ou factos, desenhos, plantas ou outras informações com relação a material, fortificações ou operações militares, quer facilitando de qualquer modo seu conhecimento:

Pena — de prisão ou de detenção por 1 a 3 annos e multa de 500\$ a 3:000\$000.

I. Se os segredos forem revelados a um Estado estrangeiro ou aos seus agentes — o dobro da pena.

II. Se os segredos forem revelados a um Estado em guerra com o Brazil ou aos seus agentes, ou se o facto tiver perturbado as relações amigaveis do governo da Republica com um governo estrangeiro — o quadruplo da pena.

Se o culpado, em razão do officio, estava de posse dos desenhos, das plantas ou dos documentos, ou tinha conhecimento delles por violencia ou fraude — mais um terço da pena em cada um dos grãos.

Paraphrased Unico. Com as penas respectivamente estabelecidas neste artigo será punido aquelle que

obtiver a revelação dos segredos ou procurar ter dellas conhecimento.

Art. 117. Quando algum dos segredos mencionados no artigo antecedente for descoberto por negligencia ou imprudencia de quem, em razão do officio, estiver na posse dos desenhos, plantas ou documentos ou a par dos mesmos segredos:

Pena — de detenção por 3 a 18 mezes e de multa de 100\$000 a 1:000\$000.

Art. 118. Levantar sem licença plantas de fortificações, de navios, de estabelecimentos, de estradas ou de outras obras militares, ou com tal fim introduzir-se clandestina ou artificialmente nos respectivos logares, onde o accesso seja vedado ao publico.

Pena — de detenção por 6 a 30 mezes e de multa de 500\$ a 2:000\$000.

Só pelo facto de entrar clandestina ou artificialmente em taes logares:

Pena — de detenção por 1 a 6 mezes.

Art. 119. Commetter infidelidade no mandato ou commissão o encarregado pelo governo brasileiro de tratar com um governo estrangeiro negocios da Republica, de modo a prejudicar os interesses publicos:

Pena — de detenção por 3 a 12 annos.

Art. 120. As penas estabelecidas nos arts. 115 e seguintes serão tambem applicadas se o crime fôr commettido em damno de um Estado estrangeiro aliado á Republica para a guerra e em tempo desta.

Art. 121. Arrancar, estragar ou desacatar em logar publico, por acto de desprezo, a bandeira ou outro emblema dos Estados Unidos do Brazil ou de qualquer dellas:

Pena — de detenção por 3 mezes a 1 anno.

Art. 122. Acceitar o cidadão brasileiro honras, pensões ou quaesquer vantagens de um Estado estrangeiro em guerra com á Republica.

Pena — de multa de 100\$ a 3:000\$000.

Art. 123. Exercitar a pirataria, isto é:

§ 1.º Commetter no mar qualquer facto de depredação ou de violencia contra brasileiros, ou contra estrangeiros com quem a União não esteja em guerra;

§ 2.º Abusar da carta de curso legitimamente

concedida, para praticar, sem estar autorizado, hostilidades contra navios brasileiros ou estrangeiros;

§ 3.º Apossar-se de navio, de cuja equipagem fizer parte, por meio de fraude ou violencia contra o commandante;

§ 4.º Entregar aos piratas ou ao inimigo um navio a cuja equipagem pertencer;

§ 5.º Oppor-se por ameaças ou violencias a que o commandante ou tripolação do navio o defenda na occasião de ser atacado por piratas ou pelo inimigo;

Pena — de prisão por 10 a 25 annos.

§ 6.º Aceitar carta de corso de governo estrangeiro sem a competente authorisação:

Pena — de prisão por 2 a 6 annos.

Art. 124. A mesma pena estabelecida para os factos previstos nos §§ 1 a 5 do artigo antecedente se imporá:

§ 1.º Aos estrangeiros que commetterem contra navios brasileiros depredações ou violencias em tempo de paz, ou em tempo de guerra sem estarem munidos de carta de corso.

§ 2.º A todo commandante de navio que commetter hostilidades debaixo de bandeira diversa da do Estado de que tiver recebido carta de corso.

Art. 125. Tambem commetterá crime de pirataria:

§ 1.º O que fizer parte da equipagem de qualquer navio que navegue armado, sem ter passaporte, matricula da equipagem, ou outros documentos que provem a legitimidade da viagem:

Pena — ao commandante, de prisão por 4 a 12 annos: ás pessoas da equipagem, por 2 a 6 annos.

§ 2.º O que, residindo em territorio brasileiro, traficar com piratas conhecidos, ou lhes fornecer embarcações, provisões, munições, ou qualquer outro auxilio, ou entretiver com elles intelligencias que tenham por fim prejudicar o paiz.

Pena de prisão — por 2 a 12 annos.

## SECÇÃO II

**Dos crimes contra a Constituição da Republica, fórmula de seu governo e os poderes da União e dos Estados**

Art. 126. Commetter acto tendente a:

I. Mudar violentamente a Constituição da Republica ou da fórmula de governo estabelecida na União:

II. Impedir:

a) ao Presidente da Republica, ainda que temporariamente, o exercicio das suas funções;

b) ao Congresso Nacional, ao Senado ou a Camara dos Deputados a sua reunião em sessão ordinaria ou extraordinaria.

c) ao Supremo Tribunal Federal a suas sessões ou audiencias;

Pena — de detenção por 10 a 25 annos.

§ 1.º Se o crime fôr commettido contra o governador, o presidente, ou assembléa legislativa dos Estados, ou qualquer das camaras destas:

Pena — metade da mesma.

§ 2.º Se contra os prefeitos, conselhos, ou autoridades municipaes de categoria correspondente:

Pena — a terça parte da mesma.

Art. 127. Entrar tumultuariamente no recinto do Congresso Nacional, do Senado ou da Camara; obrigar a qualquer delles, por meio de força ou ameaças de violencia, a propor ou deixar de propor alguma lei, resolução ou outro acto; ou influir na maneira de exercer as suas respectivas funções constituiconaes; obri gal-os a dissolver ou a levantar, prorogar ou ariar a sessão:

Pena — de prisão por 3 a 12 annos.

§ 1.º Se o crime fôr commettido contra as assembléas dos Estados:

Metade da pena.

§ 2.º Se contra os concelhos municipaes:

A terça parte da pena.

Art. 128. Usar de violencia ou ameaças contra qualquer membro das Camaras do Congresso por causa do seu mandato:

Pena — de prisão por 6 mezes a 4 annos, além das mais em que incorrer pela violencia ou ameaças.

§ 1.º Se o crime fôr commettido contra qualquer membro das assembléas dos Estados:

Metade da pena.

§ 2.º Se contra qualquer membro dos concelhos municipaes:

A terça parte da pena.

Art. 129. Commetter factu tendente a oppor-se ao livre exercicio das attribuições consticionaes dos Poderes Executivo e Judiciario Federal ou dos Estados:

Pena — de prisão por 2 a 8 annos.

Art. 130. Obstar ou impedir, por qualquer modo, o effeito das determinações dos referidos poderes que forem conformes á Constituição e ás leis.

Pena — de prisão, por 1 a 4 annos.

Art. 131. Usar de violencias ou ameaças contra os agentes do Poder Executivo Federal, dos Estados ou municipios, para constringel-os a praticar ou deixar de praticar um acto inherente ás suas funcções:

Pena de prisão por 6 mezes a 4 annos, além das mais em que incorrer pela violencia ou ameaças.

Art. 132. Usar de violencia ou ameaças para constringer algum juiz ou jurado a dar ou deixar de dar sentença, despacho, ordem ou voto; ou a praticar ou deixar de praticar quaiquer outro actô na conformidade das leis:

Pena — de prisão por 6 mezes a 4 annos, além das mais em que incorrer pela violencia ou ameaças.

Art. 133. Levantar motim ou excitar deordem durante a sessão de um tribunal de justiça ou audiencia de um juiz singular, de modo que impeça ou perturbe o acto;

Pena — de prisão por dous a seis mezes.

Art. 134. Alistar ou armas em territorio brasileiro, sem autorisação do governo, cidadãos com o fim de militar no serviço de um governo estrangeiro:

Pena — de prisão ou de detenção por um a quatro annos.

Se entre os alistados houver algum militar:

Pena — mais metade em cada um dos grãos.

Art. 135. Commetter facto tendente a fazer tomar armas os habitantes da Republica contra a Constituição e sua fórmula de governo ou os Poderes da União ou dos Estados:

Pena — de detenção por seis a 15 annos.

Se a insurreição ou rebellião se verificar:

Pena — aos promotores ou directores — por 10 a 25 annos: aos que somente nella tomarem parte, por tres a 15 annos.

Art. 136. Arroga-se e effectivamente exercer, sem direito ou motivo legitimo, um commando de tropas, praças, fortalezas, postos militares, postos, cidades ou navios de guerra:

Pena — de detenção por cinco a 10 annos.

### SECÇÃO III

#### Dos crimes contra os Estados estrangeiros e seus representantes

Art. 137. Entrar jurisdiccionalmente em paiz estrangeiro sem autoridade legitima;

Violar tratados legitimamente feitos com as nações estrangeiras;

Violar as immunidades dos embaixadores ou ministros estrangeiros:

Pena — de detenção por um mez a tres annos, além das mais em que incorrer.

Art. 138. Arrancar, estragar ou desacatar em logar publico a bandeira ou outro emblema de um Estado estrangeiro, por acto de desprezo contra o mesmo Estado:

Pena — de detenção por dous a oito mezes.

Art. 139. Aos crimes commettidos contra os representante dos Estados estrangeiros acreditados junto ao governo da Republica, por causa de suas funções, serão applicadas as penas estabelecidas para os respectivos crimes commettidos contra os funcionarios publicos por causa das suas funções.

SECÇÃO 4.<sup>a</sup>

## Disposições communs ás secções antecedentes

Art. 140. Organisar ou formar um bando armado, ou exercer nelle o commando superior, ou função especial, para commetter os crimes previstos nos arts. 111, 126 ns. 1 e 11 e 135:

Pena — de prisão ou detenção por seis a 15 annos.  
Aos demais, metade da pena.

Art. 141. Concorrer para o facto, fóra dos casos previstos no art. 16, dando asylo ou assistencia ou fornecendo quaesquer recurso ao bando nas condições indicadas no artigo antecedente, ou favorecendo de qualquer modo as suas operações:

Pena — de detenção por seis mezês a quatro annos.

Art. 142. Ficarão isentos da pena os que dissolverem o bando, ou impedirem que commetta o crime para que se formou, ou fazendo apenas parte delle se retirarem sem resistir, entregando ou abandonando as armas á primeira intimação da autoridade.

Art. 143. Conspirarem, isto é, concertarem-se varias pessoas com determinados meios para commetter qualquer dos crimes previstos nos arts. 111, 126 ns. 1 e 11 135, não se tendo começado a reduzir o acto:

Pena — de detenção por dous a seis annos.

Ficará isento da pena o que desistir da conspiração antes do começo da execução do crime e antes de iniciado qualquer procedimento criminal.

Art. 144. Provocar ou excitar, fóra dos casos previstos nos arts. 15 e 16, por escriptos impressos, lithographados ou gravados a commetter os crimes mencionados nos arts. 111, 126 ns. I e II e 135:

Pena — de detenção por um a quatro annos e de multa correspondente á metade do tempo.

Se a provocação fôr por escriptos não impressos ou por discursos em reuniões publicas:

Metade da pena.

Paragrapho Unico. Se se tratar de provocar os crimes previstos nos arts. 127, 129 e 130:

Metade das penas na conformidade deste artigo.

Art. 145. A pena de detenção superior a seis annos estabelecida neste titulo poderá ser accumulada a sujeição á vigilancia especial da policia.

## CAPITULO II

### Dos crimes contra o livre exercicio dos direitos politicos

Art. 146. Impedir ou obstar por qualquer modo que o eleitor vote:

Pena — de detenção por quatro mezes a um anno.

Art. 147. Diligenciar votos, usando de promessas de recompensas ou de ameaças de algum mal, afim de que a eleição para qualquer cargo politico recaia ou deixe de recahir em certa e determinada pessoa, ou para esse fim comprar ou vender voto:

Pena — de detenção por tres mezes a um anno.

Art. 148. Votar ou tentar votar com titulo eleitoral de outrem:

Pena — de detenção por um a seis mezes.

Na mesma pena incorrerá:

§ 1.º O eleitor, que, fornecendo o seu titulo, concorrer para a mesma fraude;

§ 2.º O que votar mais de uma vez na mesma eleição, aproveitando-se de alistamento multiplo.

Art. 149. Impedir ou obstar, por qualquer modo, que a mesa, junta ou commissão eleitoral, apuradora ou de alistamento se reuna no logar designado ou obrigar alguma dellas a dissolver-se ou dispersar-se, fazendo violencia ou tumulto:

Pena — de detenção por seis mezes a um anno, além das mais em que incorrer pelos crimes a que der causa a violencia ou tumulto.

Art. 150. Apresentar-se alguém nas assembléas eleitoraes com armas ou trazel-as occultas:

Pena — de detenção por um a tres mezes.

Art. 151. Violar de qualquer maneira o escrutinio, rasgar ou inutilisar livros ou papeis relativos ao processo eleitoral:

Pena — de detenção por um a tres annos, além das mais em que incorrer pelo facto.

Art. 152. Extraviar, occultar, inutilisar, confiscar ou subtrahir o titulo de eleitor de alguém:

Pena — de detenção por um a tres mezes.

Art. 153. Falsificar, em qualquer eleição, o alistamento dos eleitores, alterar a votação, lêr nomes diversos dos que constarem das listas, falsificar as respectivas actas:

Pena — de detenção por um a quatro annos.

Art. 154. Reunir-se a meza eleitoral ou junta apuradora fóra do logar designado para a eleição ou apuração:

Pena — de detenção por seis mezes a um anno.

Art. 155. Deixar a mesa eleitoral de receber o voto do eleitor que se apresentar com o respectivo titulo:

Pena — de suspensão dos direitos politicos por dous a cinco annos.

Art. 156. Alterar a mesa eleitoral, ou junta apuradora, o dia e hora da reunião, induzindo por este ou outro meio em erro os eleitores ou interessados:

Pena — de detenção por seis mezes a um anno.

Art. 157. Commetter a mesa eleitoral, ou junta apuradora, fraude de qualquer natureza:

Pena — a do artigo antecedente.

Paragrapho Unico. Ficarão isentos da pena os membros da mesa, ou junta, que no acto protestarem.

Art. 158. Fazer parte ou concorrer para a formação de mesa eleitoral ou junta apuradora illegitima:

Pena — de suspensão dos direitos politicos por dous a quatro annos.

Art. 159. Usar o cidadão de documento falso para ser incluído no alistamento:

Pena — de detenção por dous a quatro mezes.

Art. 160. Deixar qualquer cidadão, investido das funções do governo municipal, ou chamado a exercer as attribuições definidas nas leis eleitoraes, de cumprir restrictamente os deveres que lhe são impostos e nos prazos prescriptos sem causa justificada:

Pena — de suspensão dos direitos politicos por dous a quatro annos.

Art. 161. Deixar o cidadão eleito para fazer parte das commissões do alistamento ou eleitoraes de sa-

tisfazer as determinações da lei no praso estabelecido, quer no tocante ao serviço que lhe é exigido, quer no que diz respeito ás garantias que deve dispensar aos alistandos ou eleitores, sem motivo justificado:

Pena — de suspensão dos direitos politicos por tres a cinco annos.

Art. 162. Deixar qualquer dos membros da mesa eleitoral de rubricar a copia da acta da eleição, tirada pelo fiscal, quando isso lhe for exigido.

Pena — de detenção por dous a seis mezes.

Art. 163. O condemnado á suspensão dos direitos politicos por crime em eleição federal, estadual ou municipal não poderá votar em qualquer dellas, emquanto durarem os effeitos da pena.

Art. 164. Em todos os casos em que neste capitulo se commina pena de detenção ou de suspensão dos direitos politicos, se annexará a de multa por metade do tempo, correspondente á detenção ou a suspensão, se a detenção não fôr comminada.

Igualmente terá logar a suspensão dos direitos politicos por tempo duplo ao da detenção imposta.

## TITULO II

### Dos crimes contra a ordem publica

#### CAPITULO I

##### Ajutamento illicito e sedição

Art. 165. Ajuntarem-se tres ou mais pessoas com o fim de se ajudarem mutuamente a commetter algum crime, ou privar illegalmente a alguém do gozo ou exercicio de algum dever:

Pena — de detenção por um a tres mezes.

Art. 166. Reunirem-se mais de vinte pessoas, armadas todas ou parte dellas, para o fim de obstar a posse do empregado publico competentemente nomeado e munido de titulo legitimo; ou para privar-o do exercicio do seu emprego; ou para obter á execução e cumprimento de qualquer acto ou ordem legal de autoridade legitima:

Pena — aos chefes e promotores da sedição — de prisão por um a seis annos.

Art. 167. Ficarão isentos da pena os que abandonarem o ajuntamento illicito ou a sedição obedecendo á admoestação da autoridade.

Art. 168. As penas estabelecidas nos artigos antecedentes serão accumuladas as que incorrerem os réos por outros crimes commettidos na mesma occasião e com o augmento da terça parte, quando o forem contra a autoridade ou algum dos seus agentes.

## CAPITULO II

### Resistencia

Art. 169. Oppor-se alguém, de qualquer modo, com força, á execução das ordens legaes das autoridades competentes:

Se em virtude da opposição não se effectuar a diligencia ordenada, ou, no caso de effectuar-se, se os officiaes encarregados da execução soffrerem alguma offensa physica por parte dos resistentes:

Pena — de prisão por um a quatro annos, além das em que incorrer pela offensa.

Se a diligencia se effectuar sem alguma offensa physica, apesar da opposição:

Pena — de prisão por seis mezes a dous annos.

Art. 170. Provocar por escriptos impressos; lithographados ou gravados os crimes mencionados nos arts. 166 e 169 e bem assim a desobedecer ás leis:

Pena — de detenção por dous a 16 mezes e de multa correspondente á metade do tempo.

Se a provocação fôr feita por escripto não impressos ou por discursos em reuniões publicas:

Metade da pena.

## CAPITULO III

### Evasão e não cumprimento de pena

Art. 171. Tirar por meio de violencias e ameaças á autoridade ou seus agentes o que estiver legalmente preso:

Pena — de prisão por um a quatro annos.

Se a tirada fôr a qualquer pessoa do povo que o tenha prendido em flagrante, ou por estar condemnado.

Pena — a mesma por seis a 18 mezes.

Art. 172. Acommetter qualquer prisão com força e constranger os carcereiros ou guardas a facilitar a evasão dos presos:

Se esta se verificar:

Pena — de prisão por tres a 10 annos.

Se a evasão não se verificar:

Pena — a mesma por um a cinco annos.

Art. 173. Fazer arrombamento na prisão por onde se evada ou possa se evadir o preso:

Pena — de prisão por seis mezes a tres annos.

Art. 174. Facilitar a evasão ao preso por meios astuciosos:

Pena — de detenção por tres mezes a um anno.

Art. 175. Deixar evadir-se o preso o carcereiro ou outra qualquer pessoa a quem tenha sido commettida a sua guarda ou conducção:

Sendo por conveniencia:

Pena — de prisão por um a quatro annos, de multa correspondente á metade do tempo e da interdicção dos officios publicos por dous a cinco annos;

Sendo por negligencia:

Pena — de detenção por tres mezes a dous annos e de interdicção dos officios publicos por tres mezes a dous annos.

Art. 176. Em todos os casos previstos nos artigos antecedentes os responsaveis serão punidos com o augmento de um sexto a um terço da pena em cada um dos grãos, quando se tratar de preso que esteja cumprindo a pena do ergastulo.

Art. 177. Evadir-se o preso por effeito de violencia contra o carcereiro ou guarda:

Pena — a applicavel á violencia.

Art. 178. Evadir-se o condemnado por effeito de violencia contra as pessoas ou as cousas:

I. Se estava cumprindo a pena do ergastulo:

Pena — augmento de tres mezes a dous annos do

trabalho considerado mais rigoroso dentro ou fóra do estabelecimento penal.

II. Se estava cumprindo outra pena restrictiva da liberdade pessoal:

Pena — prorrogação de um sexto a um terço da pena que lhe falta cumprir, comtanto que a prorrogação não seja inferior a tres mezes, nem superior a tres annos.

Estas disposições se applicam ao condemnado admittido, conforme or arts. 41 a 43, a trabalhos fóra do estabelecimento penal, só pelo facto da evasão do logar onde trabalhar.

Art. 179. Violar a execução da sentença condemnatoria.

I. O condemnado á interdicção dos officios publicos ou á privação do exercicio de uma profissão ou arte:

Pena — de detenção por um mez a um anno, ou de multa de 50\$ a 2:000\$; salva a condemnação anterior, que será cumprida integralmente:

II. O sujeito á vigilancia especial da policia:

Pena — de prisão por um mez a um anno, ficando suspenso o curso da vigilancia durante o cumprimento desta pena, na qual não será levado em conta o tempo da prisão preventiva.

## CAPITULO IV

### Desacato e desobediencia

Art. 180. Desacatar, isto é, offender por palavras ou actos, de qualquer modo, a honra, a reputação ou o decoro de um membro do Congresso Nacional ou de um depositario ou agente de autoridade publica na propria presença e por causa de suas funções.

Se o desacatado fôr um membro do Congresso ou um depositario de autoridade:

Pena — de prisão por um mez a dous annos e de multa correspondentemente á metade do tempo.

Se um agente da autoridade — metade da pena.

Se o desacato fôr feito não por motivo das funções, mas estando o funcionario no exercicio dellas:

Pena — a mesma, diminuida de um sexto á metade.

Paragrapho Unico. Se o desacato fôr praticado contra corpos judiciarios, politicos ou administrativos ou magistrado em audiencia:

Pena — de prisão por tres mezes a tres annos e de multa correspondente á metade do tempo.

Não haverão logar as penas deste artigo se a autoridade houver dado causa ao facto excedendo por actos arbitrarios os limites de suas attribuições.

Art. 181. Desobedecer á autoridade em acto ou exercicio de suas funcções, ou não cumprir as suas ordens leaes:

Pena — de detenção por um a tres mezes.

## CAPITULO V

### Da associação de malfeitores

Art. 182. Reunirem-se cinco ou mais pessoas para commeter crimes contra a administração publica, a fé publica, a incolumidade publica, os bons costumes e a ordem na familia, ou contra as pessoas e a propriedade:

Pena — de prisão por um a quatro annos, a cada uma dellas, só pelo facto da associação.

I. Se os associados percorrerem os campos, ou as vias publicas e se dous ou mais delles andarem armados ou tiverem armas em deposito:

Pena — de prisão por dous a seis annos.

II. Se a associação tiver promotores ou chefes, a pena para estes será de prisão por dous a seis annos no caso da primeira parte deste artigo e de tres a nove annos, no caso do numero antecedente.

Paragrapho Unico. A's penas estabelecidas neste artigo será sempre annexa a sujeição á vigilancia especial da policia.

Art. 183. Serão punidos como cúmplices os que a estas associações ou a quaesquer divisões dellas ministrarem alimentos, armas, munições, instrumentos, guarida ou logar para reunião.

Art. 184. Aos crimes commettidos pelos associa-

dos, durante o tempo ou por ocasião da associação, se applicarão as penas respectivas, augmentadas de um sexto a um terço, accumuladas com as previstas neste capitulo.

### TITULO III

#### Dos crimes contra o livre gozo ou exercicio dos direitos individuaes

##### Dos crimes contra a liberdade pessoal

Art. 185. Reduzir alguém á escravidão ou outra condição analogá:

Pena — de prisão por cinco a 15 annos.

Art. 186. Privar illegalmente alguém de sua liberdade pessoal:

Pena — de prisão por um mez a cinco annos e de multa correspondente á metade do tempo.

Se o réo para commetter o crime ou na permanencia delle usar de artificios, ameaças ou sevicias, ou pratical-o com o fim de vingança, lucro ou pretexto religioso ou entregar a pessoa para um serviço militar estrangeiro:

Pena — de prisão por tres a oito annos e de multa correspondente á metade do tempo.

Se o crime fôr commettido contra ascendente ou conjuge ou contra funcionario publico por causa de suas funcções, ou se do crime resultar grave damno á pessoa, á saúde ou aos haveres do offendido:

Pena — de prisão por 5 a 15 annos e de multa correspondente á metade do tempo.

A pena será reduzida de um terço á metade se o réo restituir á pessoa a sua liberdade, antes de qual-qual procedimento legal, sem ter conseguido o fim proposto e sem lhe haver causado damno algum.

Paragrapho Unico. Fica sujeita ás disposições deste artigo, além da interdicção dos officios publicos por 4 a 5 annos, a autoridade que com abuso de suas funcções ou sem as condições ou formalidades prescriptas pela lei privar alguém da sua liberdade pessoal.

Art. 187. Subtrahir, sem ser para fim libidinoso, de casamento, ou de lucro, pessoa menor de 15 annos, com o consenso della, aos seus paes, tutores, ou a quem a tenha, ainda que temporariamente, sob seu cuidado ou guarda, ou retel-a indevidamente com o consenso della mesma:

Pena — de prisão por 1 mez a 1 anno.

Se o facto fôr commettido sem o concenso da pessoa subtrahida ou retida, ou se esta não tiver completado os 12 annos:

Pena — de prisão por 2 mezes a 5 annos e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 188. Recolher a qualquer prisão alguém sem ordem legal da autoridade competente, ou não cumprir sob qualquer pretexto a ordem de soltura:

Pena — de detenção por 1 mez a 1 anno.

Art. 189. Omittir a autoridade competente, retardar ou recusar proceder ou deixar de reclamar d'aquella que deve prover, para fazer cessar qualquer detenção illegal, de que tiver noticia:

Pena — de multa de 100\$ a 1:000\$000.

Art. 190. Commetter, o que se achar revestido de qualquer poder ou autoridade, na guarda ou conducção de pessoa presa ou condemnada, actos arbitrarios, ou usar de rigores não permittidos nas leis contra ella:

Pena — de detenção por 1 a 30 mezes.

Art. 191. Se na pratica dos crimes previstos nos artigos antecedentes se tiver tido em vista um fim particular, no caso do art. 189 se annexará a prisão por 1 a 3 mezes e nos outros casos a pena será substituida pela de prisão com o augmento de uma sexta parte.

Art. 192. Constranger injustamente alguém usando de violencia ou ameaças, para fazer, deixar de fazer, ou tolerar alguma cousa:

Pena — de prisão por 1 mez a 1 anno e de multa correspondente á metade do tempo.

Se a violencia ou ameaças forem commettidas com armas por pessoa disfarçada, por duas ou mais pessoas reunidas, por escripto anonymo ou de modo symbolico ou prevalecendo-se o réo da força intimidado-

ra resultante de associações secretas existentes ou supostas:

Pena — de prisão por 1 a 5 annos e não inferior a 2 no caso de consecução do fim.

Art. 193. Ameaçar a alguém, fóra dos outros casos previstos pela lei, de um damno grave e injusto:

Pena — de prisão por 1 a 6 mezes e de multa correspondente á metade do tempo.

Se a ameaça fôr feita por algum dos meios mencionados na segunda parte do artigo antecedente, o duplo da pena.

## CAPITULO II

### Dos crimes contra o livre exercicio dos cultos

Art. 194. Desrespeitar qualquer culto estabelecido no paiz, impedindo ou perturbando o exercicio de funções ou ceremonias religiosas, não contrarias ás leis e á moral publica:

Pena — de detenção por 1 a 6 mezes e multa correspondente.

Art. 195. Destruir ou damnificar, por desprezo a um culto estabelecido, ou por qualquer modo vilipendiar as cousas destinadas ao culto:

Pena — de detenção por dous mezes a um anno e multa correspondente.

Art. 196. Vilipendiar o ministro de qualquer culto estabelecido:

Pena — de detenção por seis mezes a um anno e multa correspondente.

Neste caso só se procederá por queixa da parte.

Art. 197. No caso de violencia ou ameaças contra as pessoas, as penas terão o augmento de um terço e a ellas serão accumuladas as applicaveis ás violencias e ameaças.

Art. 198. Abusar ou zombar de qualquer culto estabelecido por meio de papeis impressos, lythographados ou gravados:

Pena — de detenção por um a seis mezes e de multa correspondente.

## CAPITULO III

## Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos

Art. 199. Abrir maliciosamente carta, telegramma ou papel fechado, endereçado a outrem, ou indevidamente apossar-se de correspondencia epistolar ou telegraphica alheia, ainda que não esteja fechada para conhecer-lhe o conteúdo:

Pena — de detenção por um a tres mezes ou de multa de 50\$ a 500\$, além das mais em que incorrer pela violencia á pessoa ou cousa.

Art. 200. Supprimir indevidamente correspondencia epistolar ou telegraphica endereçada a outrem, ainda que, estando fechada, não a tenha aberto:

Pena — o dobro de qualquer uma das do artigo antecedente.

Art. 201. Se da revelação do conteúdo da correspondencia, ou da suppressão della resultar damno:

Pena — o dobro.

Art. 202. Publicar indevidamente o que estiver na posse de correspondencia epistolar ou telegraphica, o seu conteúdo não destinado á publicidade, de modo que do facto resulte damno:

Pena — de detenção por dous a seis mezes, ou de multa de 100\$ a 1:000\$000.

Art. 203. No duplo das penas incorrerá o empregado dos correios ou dos telegraphos que commetter qualquer dos factos previstos nos artigos antecedentes, além da interdicção dos officios publicos por um a cinco annos.

Art. 204. Revelar segredo confiado ou descoberto em razão do officio, profissão ou arte, sem justo motivo, de modo que possa causar damno:

Pena — de detenção por um a tres mezes ou de multa de 50\$ a 500\$, além da interdicção do officio por tres a seis mezes ou privação do exercicio de profissão ou arte por dous a seis mezes.

Effectuando-se o damno — o duplo da pena.

A excepção do caso do artigo antecedente só se procederá por queixa da parte.

## CAPITULO IV

## Dos crimes contra a inviolabilidade do domicilio

Art. 205. Penetrar ou conservar-se na casa alheia, ou em qualquer de suas dependencias, sem consentimento de quem nella morar, ou alli entrar ou permanecer por meio de artificios ou clandestinamente:

Pena — de prisão por dois a seis mezes.

Se o crime fôr commettido, exercendo-se violencia contra alguém, usando-se de armas, por duas ou mais pessoas reunidas ou a noite, não sendo para acudir a victima de crimes ou desastres:

Pena — o duplo além das mais em que incorrer.

Só se procederá por queixa da parte.

Art. 206. Abusar a autoridade ou seus agentes das proprias funcções para penetrar na casa alheia á noite, não sendo para acudir a victimas de crimes ou desastres, ou de dia, sem ser nos casos e pela fórma prescriptos na lei:

Pena — de detenção por um mez a um anno.

Se o facto fôr acompanhado de actos arbitrarios, o duplo da pena que será substituida pela de prisão e augmentada de um sexto, se o réo tiver obrado com um fim particular.

## CAPITULO V

## Dos crimes contra a liberdade de trabalho

Art. 207. Constranger ou impedir alguém de exercer o seu commercio, industria ou officio; de abrir ou fechar os seus estabelecimentos e officinas de trabalho ou negocio: de trabalhar ou deixar de trabalhar em certos e determinados dias:

Pena — de detenção por um a tres mezes.

Art. 208. Desviar operarios ou trabalhadores dos estabelecimentos em que forem empregados por meio de ameaças, ou manobras fraudulentas:

Pena — de detenção por um a tres mezes e multa de 200\$ a 500\$.

Causar ou provocar cessação ou suspensão de tra-

balho por meio de ameaças ou violencias, para impor aos operarios ou patrões augmento ou diminuição de salario ou serviço:

Pena — de detenção pelo duplo e a mesma multa.

## TITULO IV

### Dos crimes contra a administração publica

#### CAPITULO I

##### Peculato

Art. 209. Subtrahir o funcionario publico, ou distrahir dinheiro ou cousa movel de que tenha a administração, exacção ou guarda:

Pena — de prisão por um a oito annos e de multa de 5 a 20% da quantia ou valor subtrahido ou distrahido além da interdicção perpetua dos officios publicos.

Se o damno fôr ligeiro, ou fôr plenamente satisfeito antes do julgamento:

Pena — metade; sendo a interdicção temporaria.

#### CAPITULO II

##### Concussão

Art. 210. Abusar o funcionario publico do seu officio para constranger alguém a dar ou prometter indevidamente dinheiro ou qualquer vantagem a se ou a terceiro:

Pena — de prisão por um a oito annos e de multa de 5 a 20% da quantia ou valor dado ou promettido, além da interdicção perpetua dos officios publicos.

Se a quantia ou vantagem dada ou promettida fôr de pouco valor:

Metade da pena, sendo a interdicção temporaria:

Paragrapho Unico. Se o crime previsto neste artigo for commettido por meio de induzimento:

Pena — de prisão por seis mezes a quatro annos e de multa de 5 a 20%, do respectivo valor, além da interdicção temporaria.

## CAPITULO IV

## Dos crimes contra a inviolabilidade do domicilio

Art. 205. Penetrar ou conservar-se na casa alheia, ou em qualquer de suas dependencias, sem consentimento de quem nella morar, ou alli entrar ou permanecer por meio de artificios ou clandestinamente:

Pena — de prisão por dois a seis mezes.

Se o crime fôr commettido, exercendo-se violencia contra alguém, usando-se de armas, por duas ou mais pessoas reunidas ou a noite, não sendo para acudir a victima de crimes ou desastres:

Pena — o duplo além das mais em que incorrer.

Só se procederá por queixa da parte.

Art. 206. Abusar a autoridade ou seus agentes das proprias funções para penetrar na casa alheia á noite, não sendo para acudir a victimas de crimes ou desastres, ou de dia, sem ser nos casos e pela fórma prescriptos na lei:

Pena — de detenção por um mez a um anno.

Se o factio fôr acompanhado de actos arbitrarios, o duplo da pena que será substituida pela de prisão e augmentada de um sexto, se o réo tiver obrado com um fim particular.

## CAPITULO V

## Dos crimes contra a liberdade de trabalho

Art. 207. Constranger ou impedir alguém de exercer o seu commercio, industria ou officio; de abrir ou fechar os seus estabelecimentos e officinas de trabalho ou negocio: de trabalhar ou deixar de trabalhar em certos e determinados dias:

Pena — de detenção por um a tres mezes.

Art. 208. Desviar operarios ou trabalhadores dos estabelecimentos em que forem empregados por meio de ameaças, ou manobras fraudulentas:

Pena — de detenção por um a tres mezes e multa de 200\$ a 500\$.

Causar ou provocar cessação ou suspensão de tra-

balho por meio de ameaças ou violencias, para impor aos operarios ou patrões augmento ou diminuição de salario ou serviço:

Pena — de detenção pelo duplo e a mesma multa.

## TITULO IV

### Dos crimes contra a administração publica

#### CAPITULO I

##### Peculato

Art. 209. Subtrahir o funcionario publico, ou distrahir dinheiro ou cousa movel de que tenha a administração, exacção ou guarda:

Pena — de prisão por um a oito annos e de multa de 5 a 20% da quantia ou valor subtrahido ou distrahido além da interdicção perpetua dos officios publicos.

Se o damno fôr ligeiro, ou fôr plenamente satisfeito antes do julgamento:

Pena — metade; sendo a interdicção temporaria.

#### CAPITULO II

##### Concussão

Art. 210. Abusar o funcionario publico do seu officio para constranger alguém a dar ou prometter indevidamente dinheiro ou qualquer vantagem a se ou a terceiro:

Pena — de prisão por um a oito annos e de multa de 5 a 20% da quantia ou valor dado ou promettido, além da interdicção perpetua dos officios publicos.

Se a quantia ou vantagem dada ou promettida fôr de pouco valor:

Metade da pena, sendo a interdicção temporaria:

Paragrapho Unico. Se o crime previsto neste artigo for commettido por meio de induzimento:

Pena — de prisão por seis mezes a quatro annos e de multa de 5 a 20%, do respectivo valor, além da interdicção temporaria.

Se o empregado receber o que não é devido, aproveitando-se somente do erro de outrem:

Pena — a mesma, sendo a de prisão por metade do tempo.

Se a somma ou vantagem indevidamente dada ou promettida for de pouco valor, a pena de prisão será respectivamente em cada um dos casos de tres a 18 mezes e de um mez a um anno.

### CAPITULO III

#### Peita ou suborno

Art. 211. Receber o funcionario publico, por acto de seu officio, para si ou para outrem, em dinheiro ou em quaesquer vantagens, retribuição que não lhe seja devida, ou aceitar promessa desta:

Pena — de prisão por seis mezes a 1 anno e de multa do triplo do valor recebido ou promettido, além da interdicção temporaria dos officios publicos.

Art. 112. Receber o funcionario publico ou fazer prometter dinheiro ou qualquer vantagem, para si ou para outrem, afim de retardar ou omittir um acto do proprio officio, ou para praticar um acto contra os deveres do mesmo officio.

Pena — de prisão por 6 mezes a 4 annos e de multa do triplo do valor recebido, além da interdicção temporaria dos officios publicos.

Paragrapho Unico. A pena de prisão será imposta no duplo, se o facto tiver como consequencia:

I. A nomeação ou concessão de empregos publicos, gratificações, pensões, emprezas ou privilegios, ou a celebração de contractos nos quaes seja interessada a administração a que pertença ou de que dependa o funcionario;

II. O favor ou damno de uma parte ou de um indiciado em causa ciivil ou criminal.

Se o facto tiver como effeito sentença condemnatoria á pena restrictiva da liberdade pessoal superior a 1 anno, a prisão será por 5 a 15 annos.

Art. 213. Induzir o funcionario publico a com-

metter qualquer dos crimes previstos nos artigos antecedentes:

Pena — no caso do art. 211, de multa de 100\$ a 2:000\$; e no caso do art. 212 á respectiva deste ultimo artigo.

Se o funcionario publico não tiver commettido o crime, áquelle que tiver tentado induzil-o se imporá metade das penas a que se refere o presente artigo.

Art. 214. Em todos os casos previstos nos artigos antecedentes será confiscado o producto resultante dos actos de peita, suborno ou corrupção.

#### CAPITULO IV

##### Abuso de autoridade e violação dos deveres inherentes ás funcções publicas

Art. 215. Exceder os limites das funcções proprias do officio, commettendo ou ordenando contra os direitos de outrem qualquer acto arbitrario, não previsto como crime por uma disposição especial de lei:

Pena — de interdicção do respectivo officio por 3 mezes a 1 anno e de multa correspondente.

Se obrar por fim particular, de detenção por um mez a 1 anno.

A mesma pena será applicada áquelle que no exercicio de suas funcções excitar alguém a desobedecer ás leis e ás ordens da autoridade.

Art. 216. Expedir ordem ou fazer requisição illegal:

Pena — de interdicção perpetua do officio no gráo maximo, por 5 annos no medio e por 1 no minimo.

O que executar a ordem, ou requisição illegal, será considerado obrar como se tal ordem ou requisição não existira e punido pelo excesso de poder ou jurisdicção que nisso commetter.

São ordens e requisições illegaes as emanadas de autoridade incompetente ou destituidas das solemnidades externas necessarias para sua validade ou manifestamente contrarias ás leis.

Art. 217. Commetter qualquer violencia no exercicio das funcções publicas ou a pretexto de exercel-as:

Pena — de interdicção perpetua do officio no gráo maximo; por 5 annos no medio e por um no minimo, além das mais em que incorrer pela violencia.

Art. 218. Commerciarem os governadores, magistrados, officiaes militares de terra e mar e de policia e empregados de fazenda em quaesquer effeitos que não sejam producções de seus proprios bens:

Pena — de interdicção de officio por um a tres annos e de multa correspondente.

Art. 218. Constituir-se devedor de seu subalterno, dal-o por seu fiador, ou contrahir com elle outra obrigação pecuniaria:

Pena de interdicção do officio de tres a nove mezes e de multa de 5 a 20% da quantia da divida, fiança ou obrigação.

Art. 220. Haver para si directamente ou por interposta pessoa, ou por algum acto simulado, em todo ou em parte, propriedade ou effeitos em cuja administração, disposição ou guarda deva intervir em razão do officio; ou entrar em alguma especulação de lucro e interesse relativamente á dita propriedade ou effeitos:

Pena — de prisão por um mez a quatro annos, de multa de 5 a 20% do valor da propriedade, effeitos ou lucro da especulação, além da interdicção dos officios publicos por tres mezes a cinco annos.

Art. 221. Communicar ou publicar o funcionario publico documentos ou factos de que tenha posse ou sciencia em razão do officio e que devam ficar em segredo, ou auxiliar de qualquer modo o seu conhecimento:

Pena — de detenção por um mez a um anno e de multa correspondente á metade do tempo, além da interdicção dos officios publicos por dous mezes a dous annos.

Art. 222. Omittir ou recusar praticar algum acto do seu officio sob pretexto de silencio, obscuridade, contradicção, insufficiencia da lei ou outro qualquer:

Pena — de interdicção do officio por um a cinco annos.

Se o crime fôr commettido por tres ou mais funcionarios mediante ajuste prévio, a mesma pena com a multa correspondente á metade do tempo.

Art. 223. Recusar ou indevidamente retardar o militar ou agente da força publica a execução de uma requisição feita por autoridade competente:

Pena — de detenção por um mez a um anno.

Art. 224. Deixar de proceder contra os delinquentes que a lei manda prender, accusar, processar e punir:

Pena — de interdicção do officio por um a cinco annos.

Art. 225. Abandonar o exercicio das funcções para impedir a expedição de um acto, ou para causar qualquer outro damno ao serviço publico;

Abandonarem indevidamente tres ou mais funcionarios publicos, com previo ajuste, os respectivos officios:

Pena — de interdicção do officio por um a cinco annos.

Art. 226. Julgar ou proceder contra litteral disposição de lei, infringir qualquer lei ou regulamento por favor, odio ou interesse proprio:

Pena — de interdicção perpetua dos officios publicos no gráo maximo por cinco annos no medio, e por tres mezes no minimo.

Se os factos previstos neste artigo forem commettidos por ignorancia ou negligencia:

Pena — de interdicção do officio por tres mezes e cinco annos.

Se forem commettidos por ineptidão notoria e desidia habitual:

Pena — de interdicção perpetua do officio.

## CAPITULO V

### Da usurpação de funcções publicas e de titulos e honras

Art. 227. Assumir ou exercer indevidamente funcções publicas, civis ou militares:

Pena — de detenção por um mez a tres annos e de multa igual ao dobro dos vencimentos que tiver recebido.

O que continuar a exercer funcções depois de saber oficialmente que cessaram ou foram suspensas:

Pena — de detenção por um mez a um anno e de multa igual ao dobro dos vencimentos recebidos durante o exercicio indevido, além da interdicção temporaria dos officios publicos.

Exercer funcção publica sem haver satisfeito qualquer das condições prévias exigidas pela lei:

Pena — de interdicção do officio por seis mezes a um anno e de multa igual ao dobro dos vencimentos recebidos.

Art. 228. Trazer indevida e publicamente o uniforme ou os distinctivos de um cargo, corporação ou officio; ou arrogar-se grãos academicos, honras, titulos, dignidades ou empregos publicos:

Pena — de multa de 50\$ a 500\$.

No caso deste artigo e nos do antecedente o juiz poderá ordenar a publicação por extracto da sentença no jornal que designar, á custa do condemnado.

## CAPITULO VI

### Prevaricação

Art. 229. Combinar-se o patrono com a parte adversa, ou por qualquer modo fraudulento, prejudicar a causa confiada ao proprio patrocínio, ou na mesma causa assistir partes contrarias:

Pena — de prisão por tres a 30 mezes, de interdicção dos officios publicos, extensiva ao exercicio da profissão e de multa de 100\$ a 2:000\$.

Se depois de ter defendido uma parte, o patrono assumir, sem o concenso desta, na mesma causa, a defesa da parte contraria:

Pena — de prisão por um a seis mezes e de multa no duplo da sobredita.

Art. 230. Prejudicar o patrono ao indiciado em causa criminal, tornando-se infiel aos deveres do proprio officio, fóra dos casos previstos no artigo antecedente:

Pena — de prisão por um mez a tres annos e de interdicção temporaria dos officios publicos, extensiva ao exercicio da profissão.

Se o réo era indiciado em crime para o qual fosse infligida pena restrictiva da liberdade pessoal por mais de cinco annos, a prisão será de tres a oito annos.

Art. 231. Fazer o patrono entregar-lhe dinheiro, ou outras cousas, o seu cliente, a pretexto de procurar o favor de testemunhas, peritos, interpretes, juiz, jurado ou ministerio publico que devem intervir na causa ou de dever remuneral-os:

Pena — de prisão por dous a seis annos, de multa de 100\$ a 2:000\$ e de interdicção temporaria dos officios publicos, extensiva ao exercicio da profissão.

## CAPITULO VII

### Disposições communs aos capitulos antecedentes

Art. 232. Para os effeitos da lei penal são considerados empregados, officiaes ou funcçarios publicos:

I. Todos aquelles individuos que se acharem investidos de officios, cargos ou funcções publicas, ainda que temporariamente, retribuidos ou não, a cargo da União, Estados ou Municipios ou de qualquer instituto ou estabelecimento sujeito á tutela destes;

II. Os officiaes dos juizos e tribunaes, qualquer que seja a sua qualidade e categoria.

Aos funcçarios publicos são equiparados os jurados, os arbitros, os peritos, os interpretes e testemunhas, durante o tempo em que são chamados para exercer as respectivas funcções.

Art. 233. Quando a lei considera a qualidade de funcionario publico como elemento constitutivo ou como circumstancia aggravante de um facto punivel, porque comettido por causa das funcções por aquelle exercidas, comprehende tambem o caso em que as pessoas referidas no artigo antecedente não tenham mais a qualidade de funcionario publico ou não exerçam aquellas funcções no momento em que o facto é comettido.

Art. 234. O abuso de poder dos funcçarios publicos constituirá circumstancia aggravante, salvo quando tal qualidade já for considerada pela lei.

## TITULO V

## Dos crimes contra a incolumidade publica

## CAPITULO I

## Do fogo posto, inundação e outros

Art. 235. Commetter crime contra a incolumidade publica, isto é:

I. Por fogo em qualquer cousa, produzir uma explosão, ou causar uma inundação;

II. Causar a submersão ou o naufragio de uma embarcação ou construcção fluctuante de qualquer natureza;

III. Destruir, damnificar, tirar ou mudar de logar qualquer pharol ou signal estabelecido para segurança da navegação, impedir o seu effeito, collocar um pharol ou signal falso ou usar de outros artificios contrarios á segurança da navegação;

IV. Destruir ou damnificar um edificio ou qualquer construcção;

Se do facto puder resultar perigo á propriedade ou bens alheios:

Pena — de prisão por dous a seis annos.

Se puder resultar perigo para a vida de outrem:

Pena — de prisão por quatro a 12 annos.

Se resultar a morte de alguém:

Pena — de prisão por seis a 25 annos.

Art. 236. Destruir, inutilisar ou damnificar obras destinadas a reter ou a fazer defluir aguas, de modo que do facto possa resultar o perigo de uma inundação:

Pena — de prisão por 1 a 3 annos.

Art. 237. Occultar, inutilisar appparelhos ou meios de extinguir o fogo, ou impedir ou embaraçar de qualquer maneira a sua extincção;

Ou occultar, inutilisar, materiaes e instrumentos destinados a reparar diques, frustrar qualquer tentativa de reparação ou de outras obras de defesa ou operar contra os meios empregados para prevenir ou dominar uma inundação:

Pena — de prisão por 1 a 6 annos.

## CAPITULO II

**Dos crimes contra os meios de transporte e  
comunicação**

Art. 238. Destruir, inutilisar ou damnificar obra que sirva á comunicação publica, interceptar via publica, terrestre ou fluvial ou frustar as providencias relativas á segurança das mesmas;

Se do facto puder resultar perigo para a segurança das comunicações:

Pena — de prisão por 2 a 6 annos.

Se resultar a morte de alguém:

Pena — de prisão por 4 a 12 annos.

Art. 239. Causar perigo ás comunicações a vapor por estrada de ferro:

Pena — de prisão por 4 a 12 annos;

Se do facto resultar a morte de alguém:

Pena — de prisão por 6 a 25 annos.

Art. 240. Damnificar um estrada de ferro, ou os seus vehiculos, machinas, apparatus, instrumentos ou qualquer objecto á ella pertencente:

Pena — de prisão por 1 mez a 4 annos.

Na mesma pena incorrerá o que arremessar corpos contundentes ou atirar projectis sobre machina ou comboio em movimento.

Art. 241. Damnificar machinas, apparatus ou fios telegraphicos ou causar a dispersão das correntes ou por qualquer modo interromper o serviço dos telegraphos:

Pena — de prisão por 1 a mez a 4 annos.

Art. 242. Para os effeitos da lei penal, ás estradas de ferro ordinarias é equiparada toda estrada armada com trilhos metallicos e servida por vapor ou qualquer motor mecanico.

Para os mesmos effeitos são equiparados aos telegraphos os telephonos destinados a um serviço publico.

## CAPITULO III

**Dos crimes contra a saúde publica**

Art. 243. Lançar em poço, fonte, bomba ou aque-

ducto, de uso geral ou commum de outros ou com outros, qualquer substancia que torne a agua perigosa á vida ou á saúde de outrem:

Pena — de prisão por 4 a 12 annos.

Se do facto resultar a morte de alguém:

Pena — de prisão por 6 a 25 annos.

Art. 244. Expor á venda, subministrar ou distribuir quaesquer substancias ou mercadorias perigosas para a vida ou a saúde, calando essa qualidade dellas:

Pena — de prisão por 4 a 12 annos.

Se do facto resultar a morte de alguém:

Pena — de prisão por 6 a 25 annos.

Art. 245. Exercer a medicina, por qualquer systema ou a cirurgia, em qualquer dos ramos dellas, a arte dentaria, ou a pharmacia, sem se achar habilitado na conformidade das leis e regulamentos.

Pena — de detenção por um a seis mezes e de multa de 100\$ a 500\$.

Paragrapho unico. Os factos resultantes do abuso commettido pelo exercicio illegal das profissões previstas neste artigo serão punidos com as penas correspondentes estabelecidas para os crimes contra a pessoa.

## CAPITULO IV

### Disposições communs aos capitulos antecedentes

Art. 246. Commetter os factos previstos nos capitulos antecedentes por imprudencia, negligencia, impericia ou inobservancia de regulamento, ordens ou disciplina:

Pena — de detenção por um mez a um anno.

Se do facto resultar a morte de alguém:

Pena — de detenção por tres mezes a tres annos.

Art. 247. Quando nos crimes previstos nos dous pimeiros capitulos deste titulo, o perigo resultante do facto fôr tenue, ou o culpado o tiver impedido, ou limitado as suas consequencias, operando efficazmente para isso, a pena poderá ser diminuida de um a dous terços em cada um dos grãos.

Art. 248. Nos casos não comprehendidos neste

titulo serão applicadas as disposições do cap. VI do tit. IX do damno e usurpação.

## TITULO VI

### Dos crimes contra a fé publica

#### CAPITUDO I

##### Moeda falsa

Art. 249. Commetter crime de moeda falsa, isto é:

I. Contrafazer moeda falsa nacional ou estrangeira que tiver curso legal ou commercial dentro ou fóra do paiz;

II. Alterar de qualquer modo a moeda verdadeira, dando-lhe a apparencia de um valor superior;

III. Dar a moeda fóra de curso, mediante alteração, a apparencia da moeda corrente;

IV. Pôr em circulação, como verdadeira moeda contrafeita ou alterada, ou introduzil-a do estrangeiro para o mesmo fim;

Pena — de prisão por um a quatro annos e de multa correspondente á terça parte do tempo, se o valor intrinseco da moeda contrafeita ou alterada fôr igual ou superior ao da moeda verdadeira.

Pena — de prisão por 3 a 12 annos e multa correspondente á metade do tempo, se o valor legal ou commercial representado pela moeda contrafeita ou alterada fôr inferior ao da moeda verdadeira.

§ 1.º Alterar moeda verdadeira, diminuindo por qualquer processo, o seu valor intrinseco para introduzil-a na circulação, ou effectivamente pôr em circulação moeda assim alterada:

Pena — de prisão por um a quatro anno de multa correspondente á terça parte do tempo.

§ 2.º Receber, como bôa, moeda contrafeita, ou alterada para mais ou menos no respectivo valor e emittil-a scientemente como moeda verdadeira ou de valor integral.

Pena de detenção por um a seis mezes e de multa de 100\$ a 1:000\$000.

250. Para os effeitos da lei penal são equiparados á moeda os papeis de credito publico.

São considerados papeis de credito publico, além daquelles que tem curso legal como moeda, os papeis e bilhetes ao portador emittidos pelos governos e que constituem titulos negociaveis e todos os outros papeis que tiverem curso legal ou commercial emittidos por institutos dividamente autorisados.

Ficam tambem equiparados ao papel moeda quaesquer obrigações nominativas, assim como os **coupons** de juro emittidos pelo governo da União, Estados e municipios, quando forem negociaveis na bolsa.

Art. 251. Fabricar ou deter instrumentos destinados exclusivamente á contrafacção ou alteração de moeda:

Pena — de prisão por um a quatro annos e de multa correspondente á terça parte do tempo.

Art. 252. Os condemnados á pena de prisão ficarão sujeitos á vigilancia especial da policia.

## CAPITULO II

### Falsidade em sellos, estampilhas e outras

Art. 253. Contrafazer o sello do governo da União, Estados ou municipios, destinado a authenticar ou certificar actos officiaes:

Pena — de prisão por dous a 18 mezes.

Art. 254. Contrafazer ou alterar estampilhas de sellos adhesivos ou quaesquer substitutivos destas, fiscaes ou postaes:

Pena — de prisão por um a quatro annos e de multa correspondente á terça parte do tempo.

Art. 255. Contrafazer ou alterar bilhetes de estrada de ferro ou de outras empresas publicas de transporte:

Pena — de prisão por um mez a um anno e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 256. Annular ou fazer desaparecer os signaes destinados a indicar o uso já feito de sellos, estampilhas e bilhetes:

Pena — de prisão por um a seis mezes e de multa correpondente á metade do tempo.

Art. 257. Contrafazer ou alterar marcas, sellos ou cunhos de contraste ou avaliadores, cujo certificados teem por lei fé em juizo:

Pena — de prisão por dous mezes a dous annos.

Art. 258. Incorrerão nas penas correpondentes estabelecidas nos artigos deste capitulo :

I. Os que detiverem, usarem, expuzerem á venda ou fizerem circular os mencionados sellos, estampilhas e bilhetes;

II. Os que fabricarem instrumentos apropriados a todas as mencionadas contrafacções ou alterações ou sómente os detiverem;

III. Os que fizerem uso para o mesmo fim dos instrumentos legitimos que lhe tenham sido confiados ou que por alguma maneira tenham tido em seu poder.

### CAPÍTULO III

#### Da falsidade em escriptos ou papeis

Art. 259. Fabricar alguém, no todo ou em parte, um escripto ou papel particular falso, ou alterar o verdadeiro, e servir-se elle, ou outrem, delle, podendo resultar prejuizo publico ou particular:

Pena — de prisão por 1 a 3 annos.

Art. 260. Commetter o funcionario publico, no exercicio das suas funcções, falsificação de que possa resultar prejuizo publico ou particular:

I. Dando certidão falsa do conteúdo de auto, escriptura ou qualquer papel publico:

Pena — de prisão por 1 a 4 annos.

II. Expedindo em fórmula uma copia ou traslado falso de escriptura ou qualquer papel publico, ou uma copia ou traslado, como se fosse de um original que existisse:

Pena — de prisão por um a 5 annos; e se a escriptura ou papel tiver por lei fé publica enquanto não fôr arguido de falso — por 2 a 6 annos.

III. Fabricando, no todo ou em parte, escriptura

ou qualquer papel publico falso, ou alterando o verdadeiro.

IV. Certificando como verdadeiros e passados ou feitos em sua presença factos ou declarações não conformes á verdade, ou omitindo ou alterando declarações por elle recebidas:

Pena — de prisão por 2 a 6 anos, ou por 3 a 9, conforme a distincção no numero segundo deste artigo.

Aos originaes são equiparadas as cópias authenticas se legalmente na falta delles fazem as suas vezes.

Paragrapho Unico. Comprehendem-se nas disposições deste artigo as traducções feitas pelos interpretes ou traductores publicos.

Art. 261. Com as penas respectivas estabelecidas nos ns. II e III do artigo antecedente, menos a terça parte, será punido aquelle que não sendo funcionario publico commetter qualquer falsidade pelos modos previstos nas referidas disposições.

Art. 262. Attestar falsamente ao funcionario publico a propria identidade ou estado, ou os de outra pessoa em escriptura ou papel publico, destinado a provar a verdade delles, de modo que possa resultar prejuizo publico ou particular:

Pena — de prisão por 1 mez a 1 anno, e por seis mezes a 2 annos, se se tratar de um acto do estado civil ou da autoridade judiciaria.

Paragrapho unico. Na primeira das referidas penas incorrerá o que em titulo ou papeis commerciaes attestar falsamente a propria identidade ou a de outra pessoa.

Art. 263. Tambem commetterá falsidade aquelle que escrever sobre a assignatura de outrem em papel em branco, que não lhe tenha sido confiado, quaesquer declarações de que possa resultar prejuizo publico ou particular.

Art. 264. Aquelle que fizer uso ou de qualquer modo se aproveitar de escripto, escriptura ou papel falso, ainda que não tenha concorrido para a falsidade, será punido com as penas estabelecidas respectivamente, no art. 259, se se tratar de escripto ou papel particular, e no art. 261 se se tratar de escriptura ou papel publico.

Art. 265. Quando o culpado commetter qualquer dos crimes previstos nos artigos antecedentes, procurando para si ou para outrem, um meio de prova de factos verdadeiros, a pena será de prisão de 15 dias a 3 mezes, se se tratar de escripto ou papel particular; e por 1 mez a 1 anno se se tratar de escriptura ou papel publico.

Art. 266. Supprimir ou destruir, no todo ou em parte, escripto, escriptura ou papel original ou cópia que legalmente na falta delle faça as suas vezes, de modo que do facto possa resultar prejuizo publico ou particular.

Pena — as dos arts. 259, 260, n. III, 261 e 262, conforme as distincções nelles estabelecidas.

Art. 267. Para applicação das disposições dos artigos antecedentes, são equiparados aos funcionarios publicos todos aquelles que são autorisados a redigir ou subscrever escriptos ou papeis aos quaes a lei attribua fé publica: e aos escriptos ou papeis publicos são equiparados os tetamentos olographos, as letras de cambio e todos os titulos de credito transmissiveis por endosso ou ao portador, assim como as obrigações nominativas não equiparadas á moeda pela lei.

#### CAPITULO IV

##### Da falsidade em attestados, passaportes e outros

Art. 268. Dar um medico um falso attestado de favor destinado a fazer fé perante a autoridade:

Pena — de prisão por 10 a 30 dias; ou, de multa, de 100\$ a 1:000\$; á qual ficará tambem sujeito áquelle que do attestado fizer uso.

I. Se o facto fôr commettido por paga ou esperanza de alguma recompensa:

Pena — de prisão por 3 a 18 mezes.

II. Se por effeito do attestado falso alguém fôr admittido ou retido em uma casa de alienados, ou soffrer qualquer outro damno grave:

Pena — o duplo da estabelecida no numero antecedente.

III. Se o facto previsto no numero antecedente for commettido com a circumstancia mencionada no numero primeiro:

Pena — o quadruplo.

Parapho Unico. A's penas respectivas deste artigo ficará sujeito o que der ou prometter paga ou recompensa; incltindo-se a perda de tudo quanto tiver sido dado, que será apprehendido.

Art. 269. Expedir o funcionario publico ou outrem, que por lei possa fazel-o, ou dar certificado ou attestado, em que affirme ou declare falsamente bom procedimento, capacidade, indigencia ou outras circumstancias aptas a procurar á pessoa a quem se referir o certificado ou attestado, a beneficencia ou a confiança publica ou particular, a consecução de cargos ou empregos publicos, favores ou beneficios da lei, isenção de funcções, serviços ou onus publicos;

Pena — de prisão por 10 a 30 dias; ou de multa de 100\$ a 1:000\$; a qual ficará sujeito aquelle que do certificado ou attestado falso fizer uso.

Art. 270. Fabricar um attestado ou certificado falso das especies previstas nos artigos antecedentes, não tendo as qualidades ou as faculdades mencionadas nos referidos artigos, alterar uma verdadeira, ou fazer uso de um tal attestado ou certificado ou alterado:

Pena — de prisão por 1 a 6 mezes.

Art. 271. Aquelle que, por lei, sendo obrigado a ter registro especiaes, sujeitos á inspecção da autoridade, ou a ministrar a estas notas e informações, ácerca das proprias operações industriaes ou profissionaes, escrever ou deixar escrever em uns ou em outros, indicações ou dados falsos:

Pena — de prisão por 10 a 90 dias; ou de multa de 100\$ a 1:000\$.

Art. 272. Fabricar falsamente, alterar sendo verdadeiro, usar falsificado ou alterado, ministrar a outrem para que delle faça uso:

I. porte de armas, passaporte, guia, itinerario, assim como outro qualquer documento semelhante relativo á viagem, estada ou residência de condemnados;:

II. qualquer documento previsto no numero an-

terior para attribuil-o a pessoa ou referil-o a logares, diversos daquelles para os quaes foi expedido, ou falsamente para exercer executado o que rezarem os respectivos certificados e vistos, ou preenchidas as condições requeridas para validade e efficacia do mesmo documento:

Pena — de prisão por 2 a 12 mezes.

§ 1.º Tirar passaporte ou outro documento dos previstos neste artigo, attribuindo-se nos mesmos falso nome ou sobrenome, ou falsa qualidade, ou cooperar por suas affirmativas para obter o mesmo documento em taes condições:

Pena — metade da estabelecida no numero antecedente.

§ 2.º Commetter o funcionario publico, no exercicio das suas funcções, algum dos crimes previstos neste artigo, ou de qualquer modo concorrer na execução delle:

Pena — o duplo da estabelecida no referido numero antecedente.

Art. 273. Apresentar á autoridade qualquer papel, attestado ou documento verdadeiro e para induzil-a a erro, attribuil-o falsamente a si ou a outrem:

Pena — de prisão por 1 a 6 mezes.

## CAPITULO V

### Do perjurio, calumnia e testemunho falso

Art. 274. Jurar falso, ou fazer affirmação de falsidade, em juizo, como parte, em cousa civil:

Pena — de prisão por 3 a 12 mezes, multa de 100\$ a 1:000\$ e interdicção temporaria dos officios publicos.

Paragrapho Unico. Se o culpado se retractar antes da decisão do pleito, a prisão será por 1 a 6 mezes.

Art. 275. Dar denuncia ou queixa em juizo ou ante outra autoridade, que a remetta a juizo, por factõ imputado falsamente a alguem, ou simular contra elle vestigios ou indicios materiaes:

Pena — de prisão por 1 a 5 annos e de interdicção temporaria dos officios publicos.

I. Se ao facto imputado corresponder uma pena restrictiva da liberdade pessoal por 5 annos no maximo;

II. Se por effeito da falsa imputação se pronunciar condemnação á uma pena restrictiva da liberdade pessoal;

Pena — de prisão por 3 a 9 annos.

III. Se fôr pronunciada condemnação a pena superior á prisão:

Pena — de prisão por 6 a 15 annos.

Em todos os casos se applicará a interdicção perpetua dos officios publicos.

Art. 276. As penas estabelecidas no artigo antecedente serão diminuidas de dous terços, se o culpado do crime previsto no mesmo artigo retractar-se da imputação ou revelar a simulação antes de qualquer procedimento contra a pessoa calumniada; e serão diminuidas somente de um terço á metade, se a retractação ou revelação realizar-se posteriormente, mas sempre antes de ser pronunciado o *verdictum* dos jurados, nos julgamentos do jury, ou a sentença nos outros juizos ou tribunaes, ácerca do facto falsamente imputado.

Art. 277. Deixar de dar noticia ao interessado, seus parentés, ou a autoridade, o que souber de circumstancias ou de provas, das quaes depender o livramento de um indiciado, ou a soitura de um condemnado innocente, desde que o possa fazer sem perigo proprio, de seus parentes, ou de outra pessoa innocente:

Pena — de detenção por 1 mez a 1 anno.

Art. 278. Affirmar, como testemunha, qualquer falsidade, ou jurar falso, negar a verdade, ou calar no todo ou em parte, o que souber ácerca dos factos sobre que depuzer em juizo;

Pena — de prisão por 1 mez a 2 annos e da interdicção temporaria dos officios publicos.

I. Se o facto fôr commettido contra um indiciado, ou no julgamento de um processo por crime:

Pena — de prisão por 1 a 5 annos.

II. Se no facto concorrerem ambas as circumstancias do numero antecedente:

Pena — de prisão por 3 a 9 annos.

III. Se o facto tiver como effeito uma sentença de condemnação á pena superior á prisão:

Pena — de prisão por 6 a 15 annos.

Paragrapho Unico. Se o depoimento não fôr prestado sob juramento ou affirmação, sendo a testemunha mera informante, a pena será diminuida de um sexto a um terço.

Art. 279. Ficará isento da pena pelos factos previstos no artigo antecedente:

I. O que se dissesse a verdade, inevitavelmente se exporia, ou a um parente proximo, a grave detrimento na liberdade ou na honra;

II. O que pelas proprias qualidades pessoas por elle declaradas no depoimento, não deveria ter sido chamado como testemunha, ou deveria ter sido advertido pelo juiz e não foi da faculdade ou direito que tinha de abster-se de depor.

Paragrapho Unico. A pena será somente diminuida de metade a dous terços, se o falso testemunho expuzer uma outra pessoa a procedimento criminal, ou á condemnação.

Art. 280. Ainda se observarão as seguintes regras sobre os factos previstos no referido art. 278:

I. Ficará isento de pena aquelle que, tendo deposto em um processo criminal, retractar-se antes do despacho de pronuncia ou despronuncia, do encerramento da sessão ou audiencia do julgamento, ou da audiencia ou sessão para que o julgamento for adiado em virtude da arguição de falsidade do depoimento.

II. Se a retractação fôr feita em época differente das que ficam mencionadas, ou se se referir a um falso testemunho em causa civil, a pena será diminuida de um terço á metade, desde que a retractação tenha sido feita na causa em que foi dado o depoimento antes do **verdictum** dos jurados, nos julgamentos do jury ou a-sentença nos outros juizos ou tribunaes.

III. Se do falso testemunho resultar a prisão de alguma pessoa ou grave detrimento a esta, a pena só será diminuida de um terço, no caso do numero primeiro e de um sexto no caso do numero segundo deste artigo.

Art. 281. Incorrerão nas disposições dos artigos antecedentes os interpretes ou traductores e os peritos que, chamados como taes a juizo, ministrarem interpretações, traducções, informações, laudos os pareceres falso; podendo em relação a elles a interdicção temporaria dos officios publicos abranger o exercicio da profissão ou arte.

Art. 282. Aquelle que subornar testemunha, perito ou interprete afim de que commetta qualquer dos factos previstos no art. 278, desde que a interpretação, traducção, parecer ou testemunho falso se realise, ficará sujeito ás penas respectivas do referido artigo, augmentadas de um terço.

I. Se, porém, o parecer, interpretação ou testemunho falso não tiver logar sob juramento ou affirmacção, a pena será diminuida de um sexto a um terço.

II. As penas a que se refere este artigo serão reduzidas a um terço, quando o suborno de testemunha, perito ou interprete for somente tentado com ameaças, dons ou promessas.

III. Quando a condemnação não acarretar como effeito a interdicção perpetua, será annexada a temporaria dos officios publicos.

IV. Tudo quanto tiver sido dado será apprehendido, incorrendo o dono na perda.

Art. 283. As penas a que se refere o artigo antecedente serão diminuidas de metade a dous terços, se o culpado do crime previsto no mesmo artigo fôr o indiciado ou seu parente proximo, desde que elle não tenha exposto uma outra pessoa a procedimento criminal ou á condemnação.

Paragrapho Unico. Quando o parecer, interpretação ou testemunho falso, for retractado nas épocas e pelos modos mencionados no art. 280, a pena para o culpado do crime previsto no artigo antecedente será diminuida de um sexto a um terço.

## TITULO VII

Dos crimes contra os bons costumes e a ordem na  
família

## CAPITULO I

## Dos estrupos e attentados e offensas ao pudor

Art. 284. Violar uma mulher, constringendo-a  
alguem com violencia ou ameaças a ter comsigo, re-  
lação carnal:

Pena — de prisão por tres a nove annos.

§ 1.º A mesma pena será applicada áquelle que  
violiar uma mulher que no momento do facto:

I. estando presa ou condemnada, tiver sido confiada ao culpado para ser guardada ou conduzida;

II. não estiver em condições de reagir por molestia do corpo ou do espirito, ou por outra causa independente do facto do culpado, ou por effeito de meios fraudulentos por este empregados.

III. não tiver completado 12 annos; ou

IV. não tendo completado 15 annos, o culpado for o ascendente, tutor, preceptor ou tenha qualidade analoga.

§ 2.º Se algum dos factos previstos na primeira parte deste artigo e nos numeros II e III do § 1.º for commettido com abuso de autoridade, de confiança ou de relações domesticas:

Pena — de prisão por quatro a 12 annos, no caso da primeira parte deste artigo; e por seis a 15, nos outros dous do § 1.º

Art. 285. Attentar contra o pudor de pessoa de um ou de outro sexo, constringendo-a com violencia ou ameaças, a commetter ou a soffrer actos de libidinagem que não constituam tentativa de crime previsto no artigo antecedente:

Pena — de prisão por um a cinco annos.

Paragrapho Unico. Si o facto por commettido com abuso de autoridade, de confiança ou de relações domesticas, a prisão no caso de violencia ou ameaças

será por dous a oito annos e nos casos previstos nos numeros II e III do § 1.º do referido artigo, será por tres a nove annos.

Art. 286. Quando algum dos factos previstos nos artigos antecedentes for commettido com o concurso simultaneo de duas ou mais pessoas, as penas nelles estabelecidas serão augmentadas de um terço.

Art. 257. Corromper, mediante actos de libidinagem, pessoa menor de 16 annos:

Pena — de prisão por um a 30 mezes:

I. deflorar mulher menor de 18 annos;

II. seduzir mulher honesta da mesma idade e ter com ella copula carnal.

Pena — de prisão por um a quatro annos.

Paragrapho Unico. Si o facto for commettido com engano, ou se o culpado for ascendente da pessoa menor, ou si a elle tiver sido confiado o tratamento, educação, instrucção, vigilancia ou guarda, ainda que temporaria della, a prisão será por dous a seis annos.

Art. 288. Pelos crimes previstos nos artigos antecedentes só se procederá por queixa da parte, a qual não será acceita depois de um anno, a contar do dia em que o facto foi commettido ou chegou á noticia de quem tiver o direito de apresental-a em logar do offendido.

Não sustarão, porém, os seus effeitos a renuncia della ou o perdão do offendido, si o respectivo julgamento já tiver sido iniciado.

Paragrapho Unico. Terá logar o procedimento official quando o facto:

I. for commettido em logar publico ou accessivel ao publico;

II. quando for commettido com abuso do poder paterno ou tutellar;

III. quando tiver causado a morte do offendido ou fôr acompanhado de outro crime que a lei puna mediante processo *ex-officio* e com pena restrictiva da liberdade pessoal não inferior a tres annos.

## CAPITULO III

## Do rapto

Art. 289. Tirar do lugar em que se achar, ou reter mediante violencia, ameaças ou engano, para fim libidinoso ou de casamento uma mulher maior de 21 annos, ou emancipada:

Pena — de prisão por um a cinco annos.

Art. 290. Tirar ou reter mediante violencia, ameaça ou engano, para fim libidinoso uma mulher casada.

Pena — de prisão por tres a sete annos.

I. Si a pessoa menor fôr subtrahida ou detida sem violencia, ameaças ou engano, mas com o seu sentimento:

Pena — de prisão por um a tres annos.

II. Si a pessoa raptada não tiver completado 12 annos, ainda que o culpado não tenha feito uso de violencia, ameaça ou engano:

Pena — de prisão por tres a sete annos.

Art. 291. Quando o culpado de algum dos crimes previstos nos artigos antecedentes, sem haver commettido acto algum de libidinagem, restituir voluntariamente a liberdade á pessoa raptada, reconduzindo-a á casa de onde a tirou, ou á da familia della, ou collocando-a em lugar seguro, a disposição da familia, a prisão será por um mez a um anno, no caso do art. 289, e respectivamente de um a seis mezes e de um a cinco annos, nos casos do artigo antecedente.

Art. 292. Se alguns dos crimes previstos nos artigos antecedentes forem commettidos somente com o fim de casamento, a prisão poderá ser substituida pela detenção.

Art. 293. Pelos crimes previstos neste capitulo só se procederá por queixa da parte e dentro de um anno da pratica ou noticia do facto.

A renuncia della ou o perdão do offendido não sustarão o julgamento que já estiver iniciado.

## CAPITULO III

## Do lenocinio

Art. 294. Induzir á prostituição, excitar á corrupção, favorecer ou auxiliar nesses factos, afim de servir á libinagem de outrem, uma pessoa menor de 21 annos:

Pena — de prisão por seis mezes e tres annos.

§ 1.º A prisão será por um a seis annos, se o crime for commettido:

I. contra pessoa que não tenha completado 12 annos;

II. com engano;

III. por ascendentes consanguineos ou affins, pae ou mãe adoptivos, marido, tutor, ou por outra pessoa a que o menor tenha sido confiado em razão de tratamento, educação, instrucção, vigilancia ou guarda, ainda que temporaria;

IV. habitualmente ou com o fim de lucro.

§ 2.º Concorrendo mais de uma das circumstancias sobreditas, a prisão será por dous a seis annos, além da multa de 500\$ a 5:000\$ no caso do n. 4 do paragrapho antecedente.

Art. 295. Constranger, com violencia ou ameaça, o ascendente consanguineo ou affim, o marido, ou tutor, a prostituir-se o descendente ou a mulher, ainda que maiores, ou o menor sujeito á sua tutela:

Pena — de prisão por tres a nove annos.

Paragrapho Unico. Si o ascendente ou o marido induzir com engano á prostituição, o descendente ou a mulher:

Pena — de prisão por um a quatro annos.

Art. 296. Quando o culpado de algum dos crimes previstos neste capitulo for o marido, só se procederá por queixa da mulher e se esta fôr menor, tambem por queixa daquelle que sobre ella, si fosse solteira, exerceria o patrio poder ou a tutela.

Paragrapho Unico. A condemnação terá por effeito a dissolução do vinculo conjugal em todos os casos a que se refere este capitulo.

## CAPITULO IV

## Disposições communs aos artigos antecedentes

Art. 297. Quando de algum dos factos previstos nos arts. 284, 285, 289 e 290 resultar a morte ou uma lesão da pessoa offendida, as penas estabelecidas nos referidos artigos serão augmentadas da metade ao duplo, no caso de morte, e de um terço á metade, no caso de lesão ou offensa pessoal; mas a prisão não poderá ser inferior, no primeiro caso, a seis annos, e no segundo, a tres annos.

Art. 298. A condemnação por alguns dos crimes previstos nos arts. 284, 285, 287, 294 e 295, terá por effeito em relação aos ascendentes a perda de qualquer direito que em tal qualidade lhe seja concedido pela lei sobre a pessoa ou bens dos descendentes, em prejuizo dos quaes tenham commettido o crime, e, em relação aos tutores a remoção da tutella e a exclusão de qualquer outro officio semelhante.

Art. 299. Quando algum dos crimes previstos nos arts. 284, 285, 289 e 290 for commettido contra a pessoa de uma meretriz publica, as penas respectivas serão diminuidas da metade aos dous terços.

Art. 300. O culpado de algum dos crimes previstos nos arts. 284, 285, 289 e 290 ficarão isentos da pena, se antes de pronunciada a condemnação contrahir casamento com a offendida, a aprazimento desta, se fôr maior, ou de seu representante legal ou do juiz competente, nos casos em que lhe cabe dar ou supprir o consentimento.

I. O procedimento criminal cessará tambem para todos aquelles que tiverem concorrido no crime, salvas as penas, por outros factos, se fôr caso disto.

II. Se o casamento fôr contrahido, depois da condemnação, nas sobreditas condições cessarão a execução e os effeitos penaes della.

## CAPITULO V

## Dos crimes contra a segurança do estado civil e domestico

## SECÇÃO I

## Bigamia

Art. 301. Contrahir estando casado validamente, outro casamento ou contrahir, sendo solteiro, casamento com pessoa validamente cada:

Pena — de prisão ou detenção por um a quatro annos.

Si aquelle que contrahir duplo casamento tiver occultado á outra parte o proprio estado de casado, ou induzil-a em erro sobre a liberdade do estado della:

Pena — de prisão por dous a seis annos.

Paragrapho Unico. A prescripção da acção penal decorrerá do dia em que um dos dous casamentos for dissolvido ou o segundo for declarado nullo pelo facto da bigamia.

## SECÇÃO II

## Do casamento contra a lei

Art. 302. Contrahir casamento, occultando á outra parte impedimento, ou determinando-a a contrahil-o, induzindo-a em erro de modo que o casamento seja annullado ou declarado nullo.

Pena — de prisão por um a tres annos.

Só se procederá por queixa da parte.

## DISPOSIÇÃO COMMUM

Art. 303. A mesma pena conjunctamente com a interdicção dos officios publicos por 1 a 5 annos se applicará ao juiz e ao official do registro civil que concorrerem para os crimes previstos nas secções antecedentes.

## SECÇÃO III

**Supressão, troca e supposição de estado**

Art. 304. Supprimir ou trocar o estado civil de um infante occultando-o ou substituindo-o, ou fazer figurar nos registros respectivos um infante que não existe:

Pena — de prisão por dous a seis annos.

Art. 305. Fóra dos casos do artigo antecedente, collocar um infante legitimo ou natural reconhecido em uma casa de expostos ou outro instituto de beneficencia onde o apresentar, occultando o estado civil delle:

Pena — de prisão por tres mezes a tres annos ou até cinco annos, se o culpado fôr um ascendente.

Art. 306. Commetter qualquer dos crimes previstos nos artigos antecedentes para salvar a propria honra ou da mulher, mãe, descendente, filha adoptiva ou irmã ou para evitar imminentes sevicias:

Pena — de detenção por um a 30 mezes.

## TITULO. VIII

**Dos crimes contra a pessoa**

## CAPITULO I

**Do homicidio**

Art. 307. Causar, afim de matar, a morte de alguem:

Pena — de prisão por 20 annos no gráo maximo; por 10 no médio e por cinco no minimo.

Art. 308. A pena será por 24 annos no gráo maximo, por 12 no médio e por 8 no minimo, no homicidio:

- 1.º, com premeditação;
- 2.º, por meios de circumstancias venenosas;
- 3.º, do conjuge, irmão, pae ou mãe adoptivos, filho adoptivo, ou affins em linha recta;

4.º, do membro do Congresso Nacional, dos Estados ou dos concelhos municipaes, ou de qualquer funcionario publico, por causa de suas funcções.

Art. 309. A pena será a do ergastulo no homicidio commettido:

1.º, sómente pelo impulso de perversidade brutal, ou com actos de barbaridade ou sevicias antes de matar;

2.º por meio de incendio, inundação ou qualquer outro dos crimes previstos no titulo V deste livro;

3.º, com abuso de confiança, emboscada, fraude, surpresa ou traição; ou paga ou esperança de alguma recompensa;

4.º, para preparar, facilitar ou executar outro crime, ainda que este não tenha sido commettido.

5.º, immediatamente depois de ter commettido um outro crime para assegurar o proveito d'elle, ou por não ter podido conseguir o intento a que se propoz o culpado ou para occultar o crime, ou supprimir os vestigios ou as provas, ou de qualquer modo para procurar a impunidade propria ou de outros;

6.º, sobre a pessoa do ascendente ou descendente legitimo ou do pae ou filho natural quando a filiação natural tenha sido legalmente reconhecida e declarada.

Paragrapho Unico. Si occorrer qualquer circumstancia attenuante impor-se-ha a pena de prisão por 30 annos.

Art. 310. Verificado o homicidio, a lesão deve considerar-se sempre como causa da morte, ainda que se prove:

1.º, que a morte em outros casos semelhantes foi impedida e no caso de que se trata poderia tel-o sido com os soccorros da arte;

2.º, que a morte resultou de outras causas suscitadas pela lesão; ou

3.º, que a morte succedeu pela natureza particular do offendido, ou em virtude das circumstancias em que foi causada a lesão.

Paragrapho Unico. Não obstante, quando a morte for o resultado de uma causa que já existia no momento da lesão e não foi por esta aggravada, impor-

se-ha ao culpado a pena da tentativa do respectivo crime.

Art. 311. Causar, com actos tendentes a commetter uma lesão pessoal, a morte de alguém:

No caso do art. 307, pena de prisão por dezeseis annos, no gráo maximo, por oito no médio, e por quatro no minimo;

No caso do art. 308, a mesma por 18 annos, no gráo maximo, por 10 no médio, e por 6 no minimo;

No caso do art. 309, 1.<sup>a</sup> parte e paragrapho unico, impor-se-ha a mesma por 25 e 20 annos.

Paragrapho Unico. correndo a causa mencionada no paragrapho unico do art. 310, impor-se-ha a pena da cumplicidade da tentativa.

Art. 312. As diminuições de pena estabelecidas no artigo antecedente não terão logar, quando o culpado tiver podido prever as consequencias de sua acção.

Paragrapho Unico. A previsão do evento presumir-se-ha quando se houver empregado armas de fogo, facas ou punhaes afiados.

Art. 313. Commetter o crime previsto no art. 307 em infante nos oito primeiros dias do nascimento e ainda não inscripto no registro do estado civil, para salvar a propria honra, ou da mulher, mãe, descendente, filha adoptiva ou irmã:

Pena — de detenção por dous a oito annos.

Art. 314. Determinar ou auxiliar alguém a suicidar-se, si o suicidio realizar-se.

Pena — de prisão por um a quatro annos:

Art. 315. Causar a morte de alguém por negligencia, imprudencia, ou falta de observância de regulamento, ordem ou disciplina:

Pena — de detenção por dous mezes a dous annos.

Si do facto resultar a morte de mais de uma pessoa, ou a morte de uma só e a lesão de mais de uma com os effeitos previstos no art. 316, ns. um e dous:

Pena — o duplo.

Paragrapho Unico. Si o autor em razão do seu officio, arte ou profissão era obrigado a empregar no caso attenção especial que descurou:

Pena — o duplo da que for applicavel na confor-

midade deste artigo, além da interdicção do officio, arte ou profissão por tempo igual ao da detenção.

## CAPITULO II

### Das lesões pessoases

Art. 316. Causar a alguém, sem o fim de matar, qualquer offensa no corpo ou na saude ou uma perturbação mental:

Pena — de prisão por um mez a um anno.

I. Se do facto resultar o enfraquecimento permanente de um sentido ou de um orgão, ou um embaraço permanente da palavra, ou uma marca ou cicatriz permanente no rosto, ou perigo de vida, ou uma molestia physica ou mental durante vinte dias, ou mais, ou por periodo igual a incapacidade de se entregar ás occupaões ordinarias, ou se commettida contra uma mulher, provocar o parto prematuro:

Pena — de prisão por um a cinco annos.

II. Se do facto resultar uma molestia physica ou mental certa, ou provavelmente incuravel, ou a perda de um sentido, de uma mão, de um pé, da falla ou da capacidade de gerar, ou do uso de um orgão, ou uma deformação permanente do rosto, ou, si commettido contra uma mulher pejada, provocar o aborto:

Pena — de prisão por 2 a 8 annos.

No caso da primeira parte do presente artigo, se do facto não resultar molestia ou incapacidade para o offendido de se entregar as occupaões ordinarias ou quando a molestia ou a incapacidade não exceder de dez dias, não se procederá sinão por queixa da parte, e a pena será — de prisão por dez dias a tres mezes, ou de multa de 500\$ a 1:000\$.

Art. 317. Quando nos factos previstos no artigo antecedente concorrer algumas das circumstancias mencionadas no art. 308, ns. 1, 2 e 4, ou o facto for commettido com armas insidiosas, ou com qualquer outra arma propriamente dita, ou com substancias corrosivas, a pena será augmentada de um sexto a um terço.

Se concorrer algumas das circumstancias mencionadas no art. 309, a pena será augmentada de um terço.

Art. 318. Quando nos casos previstos nos artigos antecedentes, o facto exceder nas consequencias o fim a que o culpado se propoz a pena será diminuida de um terço á metade.

A diminuição da pena, porém, não terá logar no caso previsto no art. 312.

Art. 319. Causar a alguém, por negligencia, imprudencia, ou inobservancia de regulamento, ordem ou disciplina, alguma offensa no corpo, ou na saúde, ou uma perturbação mental:

1.º, pena de detenção de 10 dias a tres mezes, ou de multa de 50\$ a 500\$, nos casos da primeira e ultima parte do art. 316, não se procedendo senão por queixa da parte;

2.º, pena de detenção por um a seis mezes, ou de multa de 100\$ a 1:000\$, nos casos dos ns. I e II do referido artigo.

Si do facto resultarem offensas a mais de uma pessoa, nos casos do n. 1 deste artigo, o maximo da detenção poderá ser elevado até seis mezes, e o da multa até 1:000\$; e nos casos do n. 2 a pena será de detenção por dous mezes a um anno, ou de multa de 100\$ a 2:000\$.

Paragrapho Unico. Se o autor em razão de seu officio, arte ou profissão era obrigado a empregar no caso attenção especial que descurou:

Pena — o duplo da que for applicavel na conformidade deste artigo, além da interdicção do officio, arte ou profissão por tempo igual ao da detenção.

### CAPITULO III

#### Disposições communs ao capitulos antecedentes.

Art. 320. Nos crimes previstos nos capitulos antecedentes, commettidos pelo conjuge, ou por um ascendente, irmão ou contra o conjuge ou uma descendente ou irmã, o cumplice ou ambos surprehendidos em flagrante adulterio ou concubito illegitimo, a pena será reduzida a um sexto em cada um dos grãos, substituindo-se a prisão pela detenção e o ergastulo por detenção de um a cinco annos.

Art. 321. Quando mais de uma pessoa tomar

parte na execução de algum dos crimes previstos nos arts. 307, 308, 309, 316 e 317, e não se conhecer o autor do homicídio ou da lesão, todas ellas ficarão sujeitas ás penas respectivas, estabelecidas nos referidos artigos, diminuidas de um terço á metade; substituindo-se a do ergastulo pela de prisão, não inferior a 15 annos; salva a disposição do art. 410.

Art. 322. Salva, a disposição do artigo antecedente e exceptudas as penas maiores em que incorrerem pelos crimes individualmente commettidos, quando em uma rixa alguém ficar morto ou com qualquer lesão pessoal, todos aquelles que na rixa tiverem posto as mãos sobre o corpo da victima serão punidos:

1.º, com a pena de prisão por tres mezes a tres annos, no caso de morte, ou de lesão pessoal, de que resulte a morte;

2.º, com a mesma pena por um mez a um anno outros nos casos, mas sem exceder o terço da pena que se teria devido infligir ao autor do facto.

Os que tiverem tomado parte na rixa, sem pôr as mãos sobre o corpo do offendido, serão punidos com a pena de prisão por um a seis mezes.

As referidas penas serão applicadas com o augmento de um terço áquelle que tiver sido a causa determinante da rixa.

Art. 323. Disparar uma arma áquelle que tomar parte em uma rixa para ameaçar a outrem:

Pena — de detenção por um mez a um anno.

Art. 324. Quando se der o caso de lesões pessoas ligeiras ou levissimas reciprocas, o juiz poderá, attendendo ás circumstancias, isentar da pena uma ou ambas as partes.

Art. 325. Quando a victima de lesões pessoas ligeiras se desaffrontar incontinentemente do offensor por outras lesões, semelhantes, ou de injurias por lesões, o juiz poderá, attendendo ás circumstancias, isentar da pena uma ou ambas as partes, ou applicar uma pena menor pela especie ou pela duração.

#### CAPITULO IV

##### Do aborto

Art. 326. Fazer abortar, consentindo a mulher:

Pena — de prisão por um a tres annos.

I. Se como effeito do aborto, ou dos meios empregados para provocal-o, resultar a morte da mulher:

Pena — de prisão por dous a quatro annos.

II. Se a morte resultar por se haver empregado meios mais perigosos do que aquelles em que a mulher havia consentido:

Pena — de prisão por tres a seis annos.

Art. 327. Fazer uso de meios tendentes a provocar o aborto, sem o consentimento da mulher, ou contra sua vontade:

Pena — de prisão por dous a seis annos.

Se realizar-se o aborto, o duplo da pena.

Paragrapho Unico. Si como effeito do aborto, ou dos meios empregados para provocal-o, resultar a morte da mulher:

Pena — a do art. 307.

As penas estabelecidas neste artigo serão augmentadas de um sexto, se o culpado fôr o marido.

Art. 328. Quando o culpado por algum dos crimes previstos nos dous artigos antecedentes for pessoa que exercite uma profissão sanitaria, ou qualquer outra profissão ou arte sujeita á vigilancia em razão da saúde publica, e tenha indicado, subministrado ou empregado os meios pelos quaes tenha sido provocado o aborto, ou se tenha realizado a morte, as penas estabelecidas nos referidos artigos serão augmentadas de um sexto.

A condemnação terá sempre por effeito a suspensão do exercicio da profissão ou arte por um periodo igual ao da prisão imposta.

Art. 329. No caso de aborto procurado para salvar a honra da mulher, da mãe, da descendente, da filha adoptiva, ou da irmã, as penas estabelecidas nos artigos antecedentes, serão diminuidas de um a dous terços e a prisão será substituida pela detenção.

## CAPITULO V

### Do abandono de menores e de pessoas doentes ou em perigo

Art. 330. Abandonar um menor de 12 annos, ou

uma pessoa incapaz por enfermidade do corpo ou espirito de prover á propria subsistencia ou segurança e da qual tenha a guardar ou deva curar:

Pena — de prisão por 2 mezes a tres annos.

Se do facto do abandono resultar um damno grave no corpo ou na saúde ou uma perturbação das funcções psychicas:

Pena — de prisão por 3 a 5 annos.

Se resultar a morte:

Pena — de prisão por 5 a 12 annos.

Art. 331. As penas estabelecidas no artigo antecedente serão augmentadas de um terço em cada um dos grãos:

1.º se o abandono realizar-se em logar solitario;

2.º, se, o crime fôr commettido por paes a respeito dos filhos legitimos ou naturaes reconhecidos ou legalmente declarados, ou do adoptante a respeito do adoptado, ou vice-versa.

Art. 332. Commetter o crime previsto nos artigos antecedentes contra um infante ainda não inscripto nos registros do estado civil e dentro dos primeiros oito dias do nascimento para salvar a honra propria ou da mulher, mãe, descendente, filha adoptiva ou irmã:.

Pena — as mesmas diminuidas de um sexto a um terço em cada um dos grãos, substituindo-se a prisão pela detenção.

Art. 333. Deixar de dar aviso immediato á autoridade ou aos seus agentes o que achar abandonado ou extraviado um menor de sete annos ou uma pessoa incapaz por molestia do corpo ou da mente de prover a si mesma:

Achar alguém ferido ou de qualquer modo em perigo, ou um corpo humano que esteja ou pareça inanimado e sem haver a temer perigo por si ou por outros deixar de prestar o auxilio occurrente ou de dar aviso immediato á autoridade ou aos seus agentes:

Pena — de multa de 20\$ a 200\$.

## CAPITULO VI

### Abuso dos meios de disciplina e máos tratos

Art. 334. Abusar alguém dos meios de disciplina

ou correcção, causando damno ou perigo á saúde de uma pessoa sujeita á sua autoridade ou a elle confiada em razão da educação, instrucção, curativo, vigilancia ou guarda, ou para exercicio de uma profissão ou arte.

Pena — de detenção por 1 a 6 mezes e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 335. Usar de máos tratos fóra dos casos previstos no artigo antecedente para com as pessoas da familia ou para um menor de 12 annos:

Pena — de prisão por 2 a 12 mezes e de multa correspondente á metade do tempo.

Se o paciente fôr um ascendente ou descendente ou afim em linha recta, a pena de prisão será por 4 mezes a 2 annos.

Si o paciente for o conjuge só se procederá por queixa deste.

Art. 336. Nos casos previstos nos artigos antecedentes, o juiz poderá pronunciar na sentença condemnatoria, quanto ao ascendente, a perda de todos os direitos resultantes do patrio poder sobre a pessoa e bens do descendente e quanto ao tutor a remoção da tutella e a exclusão de qualquer officio de tutor ou semelhantes.

## CAPITULO VII

### Diffamação e injuria

Art. 337. Diffamar, isto é, attribuir a alguém divulgando por duas ou mais pessoas, reunidas ou não, factó determinado que possa expol-o ao odio ou desprezo publico, ou offendel-o em sua honra e reputação:

Se o crime fôr commettido em acto publico, por escripto ou desenhos, divulgados ou expostos ao publico, ou por outro qualquer meio de publicidade:

I. Contra corporações que exerçam autoridade publica:

Pena — de prisão por 8 mezes a 2 annos e de multa correspondente á metade do tempo.

II. Contra qualquer depositario ou agente da autoridade publica, em razão de seu officio:

Pena — de prisão por 2 a 18 mezes e de multa correspondente á metade do tempo.

II. Contra qualquer pessoa ou sem ser em razão do officio:

Pena — de prisão por 4 mezes a 1 anno e de multa correspondente á metade do tempo.

Paragrapho Unico. Quando a diffamação for commettida sem ser por algum dos meios mencionados na segunda parte deste artigo será punida com metade das penas estabelecidas.

Art. 338. O indiciado no crime previsto no artigo antecedente não será admittido a provar para isentar-se da pena, a verdade ou a notoriedade do facto imputado ao offendido:

Mas a prova da verdade será admittida, se o offendido:

I. For depositario ou agente da autoridade publica ou corporação e o facto imputado se referir ao exercicio das respectivas funcções salvas as disposições do art. 180;

II, Pelo facto imputado for sujeito ao procedimento criminal;

III, Pedir formalmente que no processo se verifique a verdade ou falsidade do facto imputado.

Paragrapho Unico. Se a verdade do facto fôr provada, o offensor ficará isento da pena, salvo:

I. Quando a queixa pelo facto imputado competir a outrem e este não a der ou retiral-a:

II. Se os termos em que tiver sido feita a imputação não constituirem o crime previsto no artigo seguinte.

Art. 339. Injuriar, isto é offender, communicando com duas ou mais pessoas, reunidas ou não, ou directamente, a honra, a reputação ou o decoro de alguem;

Se o crime fôr commettido por algum dos meios mencionados na segunda parte do art. 337.

I. Contra corporações que exerçam autoridade publica:

Pena — de prisão por 4 mezes a 1 anno e de multa correspondente á metade do tempo:

II. Contra qualquer depositario ou agente da autoridade publica, em razão do seu officio:

Pena — de prisão por 3 a 9 mezes e de multa correspondente á metade do tempo.

III. Sem ser em razão do officio ou contra particulares:

Pena — de prisão por 2 a 6 mezes e de multa correspondente á metade do tempo.

Paragrapho Unico. Se o crime fôr commettido sem ser por algum dos meios mencionados na segunda parte do art. 337, mas em publico e na presença do offendido:

Pena — metade das estabelecidas.

Se o facto fôr, commettido na presença do offendido, ainda que só, ou por escripto a elle dirigido ou em publico:

Pena — a terça parte das estabelecidas.

Nos demais casos a quarta parte das estabelecidas.

Art. 340. A diffamação e a injuria serão punidas:

I. Contra o Presidente da Republica ou o Congresso Nacional com o dobro das maiores penas estabelecidas no art. 337 e paragrapho unico.

II. Contra qualquer das camaras do Congresso com o dobro das penas estabelecidas respectivamente no art. 337, n. II e paragrapho unico, art. 339, n. II e paragrapho unico.

III. Contra qualquer membro das camaras do Congresso, em razão do exercicio de suas attribuições com o dobro de cada uma das penas respectivas estabelecida no art. 337, n. III e paragrapho unico do art. 339, n. III e paragrapho unico.

Art. 344. Quando o offendido injustamente tiver dado causa á injuria, a pena será diminuida na razão de um a dous terços em cada um dos grãos; e se as injurias forem reciprocas, o juiz poderá, attendendo as circumstancias, isentar da pena uma ou ambas as partes.

Não será punido o que fôr induzido á injuria por violencias pessoaes.

Art. 342. Não haverá acção criminal por offensas commettidas em discursos ou escriptos produzidos em juizo pelas partes ou seus procuradores, concernentes á causa.

Mas além das penas disciplinares que no caso cou-

berem, o juiz officinando na causa, poderá mandar cancellar, no todo ou em parte, o escripto offensivo e a requerimento do offendido condemnar o offensor á indemnisação do damno.

Art. 343. Dos crimes previstos neste capitulo só se procederá por queixa do offendido.

Se este morrer antes de tel-a intentado, ou o crime for commettido contra a memoria de um morto, poderão dal-a o conjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Ao corpo politico, judiciario ou administrativo, ou ao seu chefe hierarchico, se não constituir collegio, quando offendido, cabe dar autorisação para procedimento criminal.

Art. 344. A acção penal prescreverá em um anno para a diffamação e em tres mezes para a injuria.

## CAPITULO VIII

### Do duello

Art. 345. Desafiar para duello ou acceitar o desafio:

Pena — de multa de 50\$ a 500\$.

Para o que tiver sido causa injusta do facto que occasionou o desafio:

Pena — de detenção por 15 dias a dous mezes.

Paragrapho Unico. Realizando-se um duello impor-se-ha uma das penas do presente artigo:

I. Ao portador do desafio ou cartel, assim como áquelle que tiver impedido a conciliação das partes;

II. A'quelle que em publico ou na presença de terceiro tiver exprobrado ou exposto alguém ao ridiculo por não desafiar ou não acceitar desafio.

Art. 346. Excitar outrem a bater-se em duello ou por qualquer injuria dar logar ao desafio para duello, se este realizar-se:

Pena — de detenção por um mez a um anno.

Art. 347. Tomar posição armado para começar o duello, ou usar das armas, sem causar lesão pessoal ao adversario:

Pena — de detenção por 15 dias a dous mezes.

Se o culpado tiver sido causa injusta e determinante do duello, o dobro da pena.

Art. 348. Se as partes tiverem renunciado ao duello, ninguem será punido.

Art. 349. Matar em duello o adversario ou causar uma lesão pessoal de que resulte a morte:

Pena — de detenção por seis mezes a quatro annos.

Causar ao adversario alguma lesão pessoal das especificadas no art. 316 ns. I e II:

Pena — de detenção por um mez a dous annos.

Si causar qualquer outra lesão:

Pena — de detenção por 15 dias a quatro mezes.

Paragrapho Unico. Si o culpado tiver sido causa injusta e determinante do duello, a detenção será no primeiro caso por dous a seis annos; no segundo por tres mezes e tres annos e no terceiro por um a seis mezes.

Art. 350. As penas estabelecidas na primeira parte dos arts. 347 e 349 serão diminuidas de um sexto a um terço, se o culpado tiver sido induzido ao duello por insulto grave ou grande affronta.

Art. 351. Quando algum dos duellistas não tiver tido parte alguma no facto que occasionou o duello e bater-se em logar de quem tiver directamente interesse nelle, se lhe importa em dobro a pena correspondente prevista nos arts. 347 e 349.

Não se applicará esta aggravação de pena si o duellista for um parente proximo da pessoa directamente interessada ou o seu padrinho que se bater em logar d'elle no caso de sua ausencia.

Art. 352. Quando as regras estabelecidas pelo uso ou de commum accordo para o duello forem violadas, em logar das penas estabelecidas nos arts. 349 e 351, serão applicadas ao homicidio e á lesão pessoal as dos caps. I e II deste titulo, comtanto que estas não sejam inferiores aquellas, substituindo-se sempre a detenção pela prisão.

Nos casos previstos neste artigo os padrinhos ou testemunhas serão punidos como cúmplices.

Art. 353. Não serão punidos os padrinhos, salva a disposição do artigo antecedente, nem os portadores do desafio que se tiverem esforçado para impedir o duello, nem os medicos ou cirurgiões que assistirem.

Art. 354. Provocar ou desafiar para duello, ou

ameaçar de provocar ou desafiar, obrando com o intento de extorquir dinheiro ou outra vantagem:

Pena — a dos arts. 366 e 368.

## TITULO IX

### Dos crimes contra a propriedade

#### CAPITULO I

##### Do furto

Art. 355. Tirar, para si ou para outrem, cousa alheia, contra a vontade de seu dono:

Pena — de prisão por um mez a tres annos.

Paragrapho Unico. Haverá furto na tirada das cousas pertencentes á uma herança ainda não acceita, assim como por parte do co-proprietario socio ou co-herdeiro na das cousas communs ou de herança indivisa, por qualquer delles não detidas.

A quantidade do que for tirado se calculará deduzindo a parte pertencente ao culpado.

Art. 356. A pena será de prisão por tres mezes a quatro annos, se o factio consistir:

I. Na tirada de cousas guardadas em cartorios, escriptorios, archivos ou estabelecimentos publicos, ou de cousas destinadas á utilidade publica em qualquer logar;

II. Na tirada, dos cemiterios, tumulos ou sepulchros, de cousas que lhes sirvam de guarda ou ornamento, ou se achem sobre cadaveres ou com estes sepultados;

III. Na tirada de cousas que sirvam ou sejam destinadas ao culto em logares dedicados ao exercicio d'elle, ou a estes annexos e reservados para guardar as mesmas cousas:

IV. Na tirada com destreza contra pessoa em logar publico ou aberto ao publico;

V. Na tirada de objectos ou dinheiro dos viajantes em qualquer especie de vehiculos por terra ou agua ou nas estações ou escalas de empresas publicas de transporte;

VI. Na tirada de animaes nos logares de sua criação ou de animaes deixados por necessidade em campo aberto e a respeito dos quaes não seja applicavel a disposição do n. XI, do artigo seguinte;

VII. Na tirada de lenha do córte nas mattas, ou de plantas dos viveiros, ou dos productos do solo, colhidos e deixados por necessidade em campo aberto;

VIII. Na tirada de objectos que permaneçam por costume ou por destino expostos á simples confiança do publico.

Art. 357. A pena será de prisão por um a seis annos:

I. Se o facto fôr commettido com abuso de confiança proveniente de relações mutuas de emprego, de prestação de serviços ou de obra, ou de cohabitação, ainda que temporaria, entre o prejudicado e o culpado, a respeito de cousas que em consequencia de taes relações sejam deixadas ou expostas á fé deste ultimo;

II. Se o culpado commetter o facto aproveitando-se da facilidade resultante de desastres, calamidades, commoções publicas ou de infortunio particular do prejudicado;

III. Se o culpado, não convivendo com o prejudicado commetter o facto á noite, em um edificio ou outro logar destinado á habitação;

IV. Se o culpado, para tirar a cousa ou para leval-a, destruir, demolir, romper ou estragar objectos de materia solida, collocados para segurança da pessoa ou da propriedade, ainda quando qualquer destes actos não se effectue no logar do facto;

V. Se o culpado para tirar a cousa ou leval-a, abrir fechaduras, valendo-se de chaves falsas ou de outros instrumentos, ou de chave propria perdida pelo dono, ou a elle subtrahida, ou indevidamente tida ou retida;

VI. Se o culpado, para tirar a cousa ou leval-a, entrar no edificio ou recinto ou d'elle sahir, por logar diverso do destinado ao transito ordinario das pessoas, vencendo obstaculos ou embaraços taes que só o possam ser por meios artificiaes ou mediante agilidade pessoal;

VII. Se o facto fôr commettido com violação de sellos appostos por um official publico em virtude de disposição de lei ou por ordem da autoridade;

VIII. Se o facto fôr commettido usando o culpado de disfarces para não ser conhecido;

IX. Se o facto fôr commettido por tres ou mais pessoas reunidas:

X. Se o facto fôr commettido, fingindo-se o culpado empregado publico;

XI. Se se tratar de gado em manada, lote ou rebanho ou de gado grosso ainda que não em rebanho, no pasto ou em campo aberto ou em curraes ou recintos que não constituam dependencias immediatas de uma casa habitada.

XII. Se se tratar de productos de estabelecimentos de lavoura, qualquer que seja a sua denominação e genero de cultura, de estabelecimentos de salga ou preparo de carnes, peixes, banhas e couros, não estando esses productos recolhidos a depositos, armazens ou celleiros fechados.

## CAPITULO II

### Apropriações indevidas

Art. 358. Appropriar-se indevidamente de cousa alheia em todo ou em parte que detiver, por tel-a recebido por qualquer titulo que importe a obrigação de restituil-a, ou della fazer um uso determinado:

Pena — de prisão por 1 mez a 2 annos.

Parapho Unico. A prisão será por um a 4 annos quando a apropriação versar sobre cousas confiadas ou entregues em razão de profissão, industria, commercio, emprego, serviço ou deposito necessario.

Art. 359. Por queixa da parte, a pena será de detenção por um mez a 1 anno, ou de multa de 50\$ a 1:000\$:

I. Quando a cousa alheia vier ao poder de quem della se appropriar por erro ou caso fortuito;

II. Quando o culpado se appropriar de cousa alheia achada, sem observar as prescrições da lei civil sobre a aquisição das cousas achadas:

III. Quando o culpado achando um thesouro, delle se appropriar em todo ou em parte de quota que pela lei deva pertencer a outrem.

## CAPITULO III

## Fallencia e insolubidade

Art. 360. A fallencia que for qualificada, na conformidade da lei commercial:

De fraudulenta:

Pena — de prisão por um a seis annos;

De culposa ou simples;

Pena — de detenção por 2 mezes a 2 annos.

Art. 361. Todo o devedor não commerciante, que se constituir em insolvencia, occultando ou alheando maliciosamente seus bens:

Pena de detenção por 2 mezes a 2 annos.

Só se procederá por queixa da parte.

## CAPITULO IV

## Estellionato e outras fraudes

Art. 362. Procurar, para si ou terceiro, qualquer lucro illicito, com prejuizo alheio, por meio de artificios ou ardis capazes de enganar ou surprehender a bôa fé a outrem, induzindo alguém em erro:

Pena — de prisão por 3 mezes a 3 annos e de multa correspondente á metade do tempo.

Paraphographo Unico. A prisão será por um a cinco annos, se o facto fôr commettido:

I. Por advogados, procuradores ou administradores;

II. Em damno de uma administração publica ou de um instituto de beneficencia publica.

Art. 363. Destruir, dissipar ou deteriorar por quaesquer meios cousas proprias com o intento de obter, para si ou para outrem, o preço de um seguro contra os respectivos riscos ou outro qualquer lucro indevido:

Pena — de prisão por 1 mez a 1 anno.

Se conseguir o intento:

Pena — a do artigo antecedente.

Art. 364. Abusar, em proveito proprio, ou de outrem das necessidades, das paixões ou da inexperiencia de um menor, de um interdicto ou de um incapaz, fa-

zendo-o assignar um acto que contenha qualquer effeito juridico, em prejuizo delle ou de outrem, não obstante a nullidade resultante da incapacidade pessoal:

Pena — de prisão por 1 a 4 annos e de multa correspondente á metade do tempo.

## CAPITULO V

### Do roubo, da extorsão e do sequestro

Art. 365. Roubar, isto é, furtar com violencia ou com ameaça contra as pessoas:

Pena — de prisão por 2 a 8 annos.

Paragrapho Unico. A entrada em casa, com arrombamento, escalada ou chaves falsas é considerada como violencia contra as pessoas, si estas estavam dentro da casa no momento do crime.

Art. 366. Constranger alguém com violencia ou com ameaça de graves damnos á pessoa ou aos haveres, a entregar, assignar ou destruir um acto que importe qualquer effeito juridico;

Pena — a mesma.

Art. 367. A prisão será de 3 a 12 annos, si algum dos factos previstos no artigo antecedente for commettido com ameaças de morte á mão armada, por duas ou mais pessôas, ainda quando só uma della esteja visivelmente armada, ou usem de disfarce ou o facto for commettido mediante restricção da liberdade pessoal.

Art. 368. Constranger alguém, inculcando-lhe de qualquer modo temer de graves damnos, á pessoa, á honra ou aos haveres, a mandar depositar, ou pôr á disposição do culpado, dinheiro, cousas, ou actos que importem qualquer effeito juridico:

Pena — de prisão por 1 a 8 annos.

Art. 369. Sequestrar uma pessoa para obter della ou de outrem, como preço de sua libertação, dinheiro, cousas ou actos que importem qualquer effeito juridico em favor do culpado ou de outros por elle indicados, ainda que não consiga o intento:

Pena — de prisão por 3 a 12 annos.

Art. 370. Levar, sem antes dar aviso á autoridade, correspondencias, mensagens, escriptas ou recados para fazer conseguir o intento do crime previsto no artigo antecedente, fóra dos casos do art. 16:

Pena — de prisão por 3 mezes a 4 annos.

Art. 371. Fabricar gazuas, ou outros instrumentos ou apparatus próprios para roubar, tel-os, ou trazer-os consigo de dia ou de noite:

Pena — de prisão por 3 mezes a 3 annos.

Art. 372. Os condemnados ficarão sujeitos á vigilancia especial da policia.

## CAPITULO VI

### Do damno e usurpação

Art. 373. Destruir, consumir, dissipar ou de qualquer modo deteriorar cousa movel ou immovel:

Pena — de prisão ou detenção por 15 dias a 6 mezes.

Paragrapho unico. A pena será de prisão por 1 mez a 3 annos e de multa de 100\$ a 1:000\$, si o facto for commettido:

I. Com violencia para com pessoas, ou com arrombamento, escalada e chaves falsas.

II. Sobre construcções ou edificios publicos, ou destinados a uso publico, á utilidade publica, ao exercicio de um culto, monumentos publicos, cemiterios e suas dependencias.

Art. 374. Quando o facto previsto no artigo antecedente for commettido em occasião de violencia ou resistencia contra a autoridade ou em reunião de dez ou mais pessoas:

Pena — de prisão por 1 a 8 mezes, no caso da primeira parte; e por 2 mezes a 3 annos e de multa de 100\$ a 2:000\$, no caso da segunda parte.

Art. 375. Matar, ou tornar imprestaveis, sem necessidade, animaes alheios:

Pena — de detenção por 15 dias a 3 mezes.

Ar. 376. Remover ou alterar marcos, postos em alguma propriedade por demarcação, para apropriar-se no todo ou em parte de immovel alheio, ou auferir do facto qualquer proveito.

Pena — de prisão por 6 mezes a 2 annos e de multa correspondente á metade do tempo.

I. Consideram-se marcos quaesquer construcções ou signaes destinados a estabelecer os limites entre dif-

ferentes propriedades e bem assim as arvores plantadas para o mesmo fim, ou como taes reconhecidas.

II. A' mesma pena ficará sujeito aquelle que para auferir qualquer proveito indevido desviar de seu curso aguas de uso publico ou particular.

Paragrapho Unico. Se os factos forem commettidos com violencia ou ameaça para as pessoas, ou por duas ou mais pessôas armadas ou por mais de dez pessôas ainda que desarmadas, a prisão será por 1 a 4 annos e a multa correspondente.

Art. 377. Occupar cousa immovel, por meio de violencia ou ameaça para com as pessoas, arrogando-se o dominio, ou a posse, ou o uso della, sem que lhe pertença:

Pena — de 1 mez a 1 anno ou de multa de 100\$ a 1:000\$.

Si o facto for commettido por duas ou mais pessoas armadas, ou por mais de dez pessoas ainda que desarmadas:

Pena — de prisão por 1 a 3 annos ou de multa de 500\$ a 2:000\$.

## CAPITULO VII

### Dos crimes contra a propriedade litteraria, artistica e industrial

Art. 378. Reproduzir sem consentimento do autor, nacional, ou estrangeiro residente no Brasil, qualquer obra artistica ou litteraria, inclusive, traducção, por meio de imprensa, gravura, lithographia ou de algum processo chimico ou mechanico, emquanto aquelle viver ou pessoa a quem houver transferido a sua propriedade e dez annos mais depois de sua morte, quando tiver deixado herdeiros:

Pena — de apprehensão e perda dos exemplares e multa igual ao valor dos mesmos; tudo em favor do mesmo autor.

Na mesma pena, sendo a multa na razão do dobro, incorrerão:

I. Os que expuzerem á venda a obra assim contrafeita:

II. Os que introduzirem no paiz a obra assim contrafeita no estrangeiro.

Parapho Unico. A prohibiçãõ de que trata este artigo não importa a de fazer citações parciaes de livros ou escriptos com o fim de critica, polemica ou ensino.

Art. 379. Reproduzir por inteiro em livro, collectanea ou publicação avulsa, orações e discursos, proferidos em assembléas publicas, tribunaes judicarios, reuniões politicas, literarias ou religiosas, assim como em conferencias publicas, sem consentimento do autor brasileiro, ou estrangeiro residente no paiz:

Pena — de apprehensãõ e perda dos exemplares e multa igual ao valor dos mesmos em favor do mesmo autor.

Art. 380. Executar, ou representar, em theatros ou logares publicos, composiçãõ musical, ou obra dramatica, ou produçãõ semelhante sem consentimento do autor brasileiro, ou estrangeiro residente no paiz, do proprietario:

Pena — de multa de 50\$ a 200\$ e a perda do producto da recita a favor do actor.

Art. 381. Reproduzir qualquer obra artistica, de desenho, pintura, esculptura ou qualquer outra produçãõ, sem consentimento do autor brasileiro ou estrangeiro residente no paiz, ou do seu proprietario, por imitaçãõ ou contrafeição:

Pena — as de apprehensãõ e perda dos exemplares e multa igual ao dobro dos mesmos, a favor do autor, ou do proprietario.

Art. 382. Defraudar os direitos inherentes aos privilegios concedidos por patente aos autores de invençãõ ou descoberta, fabricando os productos ou fazendo as applicações que forem objecto da patente, ou importando, vendendo, expondo á venda occultando ou recebendo para o fim de serem vendidos productos contrafeitos da industria privilegiada:

Pena — de multa de 500\$ a 5:000\$, além da perda a favor do autor dos respectivos instrumentos e apparelhos.

Art. 383. Quando, nos casos previstos nos artigos antecedentes, forem adjudicados ao autor ou proprietario os objectos e receitas perdidos, si faltar alguma cousa para sua inteira indemnisaçãõ, esta será satisfeita de accordo com as disposições geraes da lei.

Art. 384. Contrafazer ou alterar os nomes, firmas, marcas ou signaes distinctivos das obras de engenho ou dos productos de qualquer industria, ou fazer uso de taes nomes, firmas, marcas ou signaes ainda que contrafeitos ou alterados por outros:

Penas — de prisão por 1 a 6 mezes e de multa de 500\$ a 5:000\$000; e a reincidencia o duplo.

I. A' mesma pena ficará sujeito o que contrafizer ou alterar os desenhos ou modelos industriaes, ou fizer uso de taes desenhos ou modelos, ainda que contrafeitos ou alterados por outrem;

II. O juiz poderá ordenar que a sentença condemnatoria seja publicada em um jornal por elle designado, a custa do condemnado.

Art. 385. A's mesmas penas ficarão sujeitos os que importarem para commercio, expuzerem á venda ou puzerem de qualquer modo em circulação obras de engenho ou productos de qualquer industria, com firmas, nomes, marcas ou signaes distinctivos contrafeitos ou alterados, ou com firmas, nomes, marcas ou signaes distinctivos capazes de induzir a engano o comprador sobre a origem, ou sobre a qualidade da obra ou do producto.

Art. 386. Revelar noticias concernentes a descobertas ou invenções scientificas ou applicações industriaes, das quaes tenha vindo ao conhecimento em razão de estado, officio, profissão ou arte e que devam permanecer secretas:

Pena de prisão por 1 a 6 mezes e de multa de 100\$ a 1:000\$, e pelo dobro se a revelação fôr feita, a estrangeiro não residente no paiz ou a um seu agente.

## CAPITULO VIII

### Disposições communs aos capitulos antecedentes

Art. 387. Nos crimes previstos neste titulo se o valor da cousa, objecto do crime, ou daquelle que corresponder ao damno causado for muito relevante, o juiz poderá augmentar a pena até metade; si for leve, porém, poderá reduzil-a na mesma proporção e si for levissimo, poderá reduzil-a até a um terço.

I. Para determinar o valor, se calculará o que ella tinha e o prejuizo causado no momento do crime e não do proveito obtido pelo culpado:

II. As referidas diminuições de pena, porém, não terão logar, quando o culpado for reincidente em crime da mesma natureza, ou se tratar de algum de entre os crimes previstos no capitulo V.

Art. 388. Quando o culpado de algum dos crimes previstos nos capitulos I a IV e VII e nos artigos 373, 1.<sup>a</sup> parte e 375, antes de qualquer procedimento judicial contra elle, restituir o tirado, ou si pela natureza do facto ou outras circumstancias, não sendo possivel a restituição, indemnisar inteiramente o prejudicado ou damnificado, a pena será diminuida de um a dois terços.

A pena será diminuida de um sexto a um terço, se a restituição ou a indemnisação tiver logar durante o processo, mas antes do julgamento.

Art. 389. Pelos factos previstos nos capitulos I a IV e VII e nos arts. 373, 1.<sup>a</sup> parte, e 375, não se procederá contra aquelles que os tiverem commettido em prejuizo:

1.<sup>o</sup>, do conjuge não legalmente separado;

2.<sup>o</sup>, de um parente ou affim em linha ascendente ou descendente, do pae ou da mãe adoptivos ou do filho adoptivo;

3.<sup>o</sup>, de um irmão ou irmã que vivam com elle em familia.

Se o facto fôr commettido em prejuizo do conjuge legalmente separado, ou de um irmão ou irmã que não vivam em familia com o autor do facto, ou de um tio ou sobrinho ou affim em segundo gráo, vivendo em familia com o autor, só se procederá por queixa da parte e a pena será diminuida de um terço.

## LIVRO II

## DAS CONTRAVENÇÕES E SUA PUNIÇÃO

## TITULO I

## Das contravenções relativas á ordem publica

## CAPITULO I

## Recusa de assistencia publica e omissão de informações

Art. 390. Recusar sem justo motivo em occasião de desordens, calamidades ou flagrancia de crimes o proprio auxilio, ou negar-se a prestar informações e indicações exigidas pela autoridade e seus agentes:

Pena — de multa de 10\$ a 50\$; e de 100\$ a 500\$ se as informações ou indicações forem falsas.

Art. 391. Recusar alguém declarar, quando lhe fôr exigido pela autoridade, ou seus agentes, o proprio nome, sobrenome, estado, profissão, naturalidade, residencia ou outras qualidades pessoases:

Pena — de multa de 10\$ a 50\$; e de 50\$ a 200\$ se as declarações forem falsas.

Art. 392. Omittirem ou retardarem o medico, cirurgião, dentista, ou parteira, communicar á autoridade judiciaria ou policial qualquer caso de assistencia da propria profissão que possa offerecer character de crime contra a pessoa, salvo si a communicação puder expor a pessoa assistida a procedimento criminal:

Pena — de multa de 10\$ a 50\$.

## CAPITULO II

## Do uso indevido da imprensa, do commercio de impressos e dos annuncios

Art. 393. Estabelecer officinas de impressão, lithographia, gravura ou outra arte de reproducção em exemplar multiplos por meios mechanicos ou chimicos sem declarar o dono, perante a autoridade municipal da cidade ou villa, o proprio nome e o anno, logar, rua e casa onde tiver de estabelecer a officina ou local para onde for transferida depois de estabelecida:

Pena — de multa de 100\$ a 500\$.

Art. 394. Imprimir, lithographar ou gravar escripto, estampa ou desenho, omittindo qualquer das declarações do artigo antecedente:

Pena — de perda dos exemplares apprehendidos e de multa de 50\$ a 200\$.

Se qualquer das declarações referidas fôr falsas, a mesma pena, sendo a multa no dobro.

Art. 395. Deixar de remetter ao representante da justiça publica um exemplar da obra ou escripto impresso no dia de sua publicação e distribuição.

Pena — de multa de 10\$ a 50\$000.

Art. 396. Vender ou distribuir papeis, impressos, manuscriptos, gravados, lithographados ou desenhados, em logares publicos ou accessiveis ao publico, por meio de annuncios em alta voz, mencionando circumstancias que possam perturbar a tranquillidade publica ou particular.

Pena — de multa de 20\$ a 50\$000.

§ 1.º Os jornaes e todos os escriptos ou impressos, distribuidos ou vendidos nas ruas e logares publicos não poderão ser apregoados sinão pelos seus titulos, indicação da sua opinião e os nomes dos autores ou redactores.

§ 2.º A' pena deste artigo ficarão tambem sujeitos os que apregoarem os referidos escriptos ou impressos por seus titulos quando estes forem obscenos ou contiverem imputações, diffamações ou expressões injuriasas a uma ou mais pessoas.

Art. 37. Affixar sem licença da autoridade competente cartazes, estampas, desenhos, impressos ou manuscriptos, ou escrever disticos e lettreiros fóra dos logares permittidos:

Pena — de multa de 20\$ a 50\$.

Art. 398. Arrancar, dilacerar ou inutilisar por qualquer modo os editaes e avisos, impressos ou manuscriptos, affixados pelas autoridades:

Pena — de multa de 50\$ a 100\$.

Paragapho Unico. Tratando-se de annuncios impressos ou desenhados que os particulares tenham posto nos logares proprios e com sciencia da autoridade, a pena será de 20\$ a 50\$.

## CAPITULO III

## Da omissão de declarações no registro civil

Art. 399. Deixar a pessoa nacional ou estrangeira, que tiver obrigação de dar a registro algum nascimento, casamento ou obito, de fazer as declarações competentes dentro dos prazos marcados nos regulamentos respectivos:

Pena — de multa de 5\$ a 20\$, elevada ao duplo no caso de reincidencia.

## CAPITULO IV

## Contrabando

Art. 400. Importar ou exportar mercadorias, cuja entrada ou sahida seja prohibida, não pagar, no todo ou em parte, direitos ou impostos estabelecidos sobre a entrada, sahida ou consumo de mercadorias:

Pena — de perda das mercadorias e de multa correspondente a 50% do valor das mesmas.

## CAPITULO V

## Das sociedades secretas

Art. 401. Dirigir ou presidir reuniões de mais de 10 pessoas em dias certos e logar determinado, para fim de que se exija segredo dos associados e neste ultimo caso não se comunicando em fórmula legal á autoridade do lugar em que se fizer a reunião:

Pena — de detenção por cinco a 20 dias, ou de multa de 25\$ a 200\$.

Na mesma pena incorrerá o que fornecer ou administrar casa em que se celebrar sessões de sociedades secretas.

Parapho Unico. Se forem falsas as decarações que se fizerem e a sociedade tiver fins oppostos a ordem social, a autoridade fará dispersar a reunião e imporá o dobro das penas deste artigo aos chefes, promotores e mais autores dos actos nelle referidos.

## CAPITULO VI

## Dos vadios e mendigos

Art. 402. Deixar qualquer pessoa de tomar uma occupação honesta e util, depois de advertida pela autoridade, não tendo renda sufficiente:

Pena — de detenção por 15 a 30 dias.

Paragrapho Unico. A sentença assignará ao condemnado o prazo de 15 dias dentro do qual a contar do cumprimento da pena ficará elle obrigado a tomar uma occupação.

I. No caso de violação da sentença condemnatoria:

Pena — de detenção, ou de correcção pelo trabalho em uma colonia penal, por um a tres annos.

II. Si o infractor for estrangeiro será deportado.

III. A pena imposta aos infractores extingue-se desde que o condemnado obtenha renda sufficiente á sua subsistencia; e suspende-se apresentando fiador idoneo. A sentença que julgar quebrada á fiança tornará executoria a condemnação suspensa.

Art. 403. Andar mendigando:

I. sendo incapaz de trabalhar, nos logares em que existem estabelecimentos para os mendigos ou havendo pessoa que se offereça a sustental-os;

II. sendo apto para o trabalho, ainda que nos logares não haja os referidos estabelecimentos;

III, sendo invalido, mas em grupos de quatro ou mais, não sendo pae ou mãe, filhos menores, marido e mulher, cego ou aleijado e seu conductor:

Pena — de detenção por 10 dias a um mez.

Paragrapho Unico. A contravenção não é excluída pelo facto do culpado mendigar com o pretexto de prestar serviços ás pessoas que procurar, ou vender-lhes qualquer cousa.

Art. 404. Mendigar de modo ameaçador, vexatorio ou repugnante, attentas as circumstancias de tempo, logar, meio ou pessoa;

Pena — de detenção por 15 a dous mezes; e por um a seis mezes no caso de primeira reincidencia.

Art. 405. Na segunda reincidencia da mendicidade previstas nos dous artigos antecedentes;

Pena — de detenção, ou correcção pelo trabalho em colonia penal por um a tres annos para os validos, sendo o estrangeiro deportado.

Recolhimento forçado ao asylo, hospicio ou estabelecimento apropriado para os invalidos.

Art. 406. Os menores vadios ou mendigos que estiverem no caso de ser collocados nas colonias penaesahi poderão ser conservados até a idade de 21 annos.

Art. 407. Consentir que uma pessoa menor de 14 annos sujeita a seu poder, ou confiada á sua guarda ou vigilancia ande a mendigar ou que outros a empreguem nesse mister:

Pena — de detenção por 15 a 12 mezes e de multa de 50\$ a 200\$; sendo a detenção pelo duplo na reincidencia.

## CAPITULO VII

### Da capoeiragem

Art. 408. Fazer nas ruas e praças ou em lugares accessiveis ao publico, exercicios de agilidade e de destreza corporal conhecida pela denominação —**capoeiragem**—, andar em correrias, com armas ou quaesquer instrumentos capazes de produzir uma lesão pessoal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando individuos certo ou incerto, ou incutindo temor de algum mal:

Pena — de detenção por dois a seis mezes.

Paragrapho unico. Constitue circumstancia agravante o facto de pertencer o capoeira a alguma banda ou malta.

Aos chefes ou cabeças desta impor-se-ha a pena em dobro.

Art. 409. No caso de reincidencia:

Pena — de detenção por quatro annos ou pelo mesmo tempo de correcção em colonia penal, e, sendo estrangeiro, a deportação depois de cumprida a pena.

Art. 410. Se, nos exercicios de capoeiragem, o culpado perpetrar homicidio, praticar alguma lesão pessoal, ultrajar o pudor publico ou particular, perturbar a ordem, a tranquillidade ou segurança publica, ou

for encontrado com armas, incorrerá cumulativamente em todas as penas comminadas para taes crimes.

## TITULO II

### Das contravenções relativas á incolumidade publica

#### CAPITULO I

##### Fabrico de materias explosivas e armas e uso destas

Art. 411. Estabelecer, sem licença do governo, fabrica de armas, de polvora ou de outras materias explosivas ou introduzir estes objectos no paiz sem licença das autoridades competentes:

Pena — de detenção por um a tres mezes ou de multa de 200\$ a 1:000\$.

Art. 412. Usar de armas offensivas que forem prohibidas:

Pena — de detenção por 15 a 60 dias, ou de multa de 50\$ a 200\$, além da perda das armas.

§ 1.º Não incorrerão nas penas deste artigo:

I, as autoridades e seus agentes em deligencia ou serviço;

II, os officiaes e praças do exercito, armada, policia e guarda nacional, na conformidade de seus regulamentos;

III, os que obtiverem um porte de armas ou licença da autoridade competente.

§ 1.º As municipalidades estabelecerão as condições da concessão do porte de armas, declarando quaes sejam as armas offensivas, cujo uso poderão as autoridades permittir, os casos em que as poderão permittir; e bem assim, quaes as armas offensivas que será licito usar sem licença aos occupados em trabalhos para que ellas forem necessarias.

#### CAPITULO II

##### Factos contrarios a segurança geral

Art. 413. Conservar soltos, ou guardados sem cautella, animaes bravios, perigosos ou suspeitos de

hydrophobia; deixar neste ultimo caso de avisar a autoridade:

I. deixar vagar loucos confiados á sua guarda, ou, quando evadidos do seu poder, não avisar a autoridade para os fazer recolher;

Receber em casa particular, sem aviso previo á autoridade, ou sem autorisação legal, pessoas affectadas de alienação mental;

II. deixar o medico ou cirurgião de denunciar a existencia de molestias infecciosa á autoridade competente;

III, destruir ou remover os signaes collocados nas ruas, praças, estradas ou canaes, para evitar alguns sinistros ou advertir de perigos os transeuntes;

IV. dar aviso falso de incendio;

V. collocar nas janellas, sacadas, varandas, cimalhas, tectos e terraços, sem as precauções necessarias, objectos que, cahindo, possam offender ou enxovalhar os transeuntes:

Pena — de detenção por cinco dias a um mez, ou de multa de 20\$ a 200\$.

### TITULO III

#### CAPITULO I

##### Das contravenções relativas á moral publica

##### Dos mortos e da profanação dos tumulos

Art. 414. Inhumar cadaver em contravenção dos regulamentos sanitarios, ou exhumal-o sem que a exhumação tenha sido autorisada, transportando-o ou não para fóra do cemiterio:

Pena — de detenção por um a seis mezes ou de multa de 200\$ a 500\$.

Paragrapho unico. O medico ou cirurgião que, sem designio criminoso, passar attestado de obito de individuo que depois se reconheça estar vivo, incorrerá na pena de multa de 100\$ a 200\$, além da privação do exercicio da profissão por seis mezes a um anno.

Art. 415. Profanar cadaver, antes ou depois de inhumado, violar ou conspurcar as sepulturas:

Pena — de detenção por um a seis mezes, ou de multa de 100\$ a 500\$.

## CAPITULO II

### Dos actos contrarios á decencia publica

Art. 416. Offender evidentemente a moral publica em papeis impressos, lithographados ou gravados, ou em estampas e pinturas que se exponham ao publico ou á venda:

Pena — de detenção por um a seis mezes, ou de multa de 100\$ a 500\$, além da perda das estampas, gravuras ou pinturas e, na falta dellas, do seu valor.

Art. 417. Mostrar-se alguem em publico em nudez impudente ou offender a moral e os bons costumes, por meio de cantos, palavras, gestos ou de qualquer outro modo:

Pena — de detenção por 10 dias a 2 mezes ou de multa de 50\$ a 200\$.

## CAPITULO III

### Dos ebrios

Art. 418. Embriagar-se de modo a incommodar ou escandalisar o publico:

Pena — de detenção por 15 a 30 dias.

Art. 419. Fornecer alguem, em logar frequentado pelo publico, bebidas com o fim de embriagal-o, ou augmentar-lhe a embriaguez:

Pena — de detenção por 15 a 30 dias.

1.º Se o facto fôr praticado contra pessoa menor de 14 annos ou que manifestamente se ache em estado anormal por fraqueza ou alteração mental:

Pena — o duplo.

2.º Se o contraventor fizer commercio de bebida ou substancias inebriantes, se annexará a suspensão do exercicio da profissão ou arte por periodo igual ao da detenção.

## CAPITULO IV

## Dos jogos de azar

Art. 420. Ter, casa de tavolagem, ou em lugar publico ou aberto ao publico, um jogo de azar, ou prestar para esse fim qualquer local:

Pena — de detenção por um a tres mezes e de multa de 100\$ a 500\$.

Se o facto fôr habitual, o duplo das penas.

Paragrapho Unico. Incorrerão na pena de multa de 50\$ a 200\$ os individuos que forem surprehendidos tomando parte no jogo.

Art. 421. Em todos os casos de contravenção por jogo de azar, o dinheiro exposto no jogo, e todos os moveis, aparelhos, utensilios ou quaesquer objectos empregados no local ou destinados ao jogo, serão confiscados, incorrendo na perda delles o contraventor.

Art. 422. São considerados jogos de azar aquelles em que o ganho ou a perda com o fim de lucro depende inteira ou quasi inteiramente da sorte.

Paragrapho Unico. Para as contravenções deste capitulo, se consideram abertos ao publico tambem aquelles logares de encontro ou reunião particular onde se exija paga ou compensação pelo uso dos instrumentos do jogo ou local ou commodo para jogar, ou onde tambem sem paga se dê entrada a qualquer pessoa afim de jogar.

## CAPITULO V

## Das loterias e rifas

Art. 423. Fazer loterias e rifas de qualquer especie, não autorizadas por lei, ainda que corram annexas a qualquer outra autorizada:

Pena — de multa de 200\$ a 1:000\$, sendo confiscados todos os valores sobre que versarem e em cuja perda incorrerá o contraventor.

Nas penas deste artigo incorrerão os autores, emprehendedores e agentes de loterias ou rifas, os que distribuirem, passarem ou venderem os bilhetes dellas,

e os que por avisos, annuncios ou por outro qualquer modo promoverem o seu curso ou extracção.

Paragrapho Unico. Será considerada loteria ou rifa a venda de bens, mercadorias ou objectos de qualquer natureza que se prometter ou effectuar por meio de sorte e bem assim toda operação em que só houver promessa de premio ou beneficio dependente de sorte.

Art. 424. Receber bilhetes de loteria ou rifa estrangeira para vender por conta propria ou alheia, ou em quantidade tal que não se possa razoavelmente presumir outro destino:

Pena — as mesmas, nas quaes incorrerão todos quantos na contravenção intervierem na conformidade do artigo antecedente.

## CAPITULO VI

### Dos máos tratos dados aos animaes

Art. 425. Praticar actos de crueldade para com os animaes, sem necessidade maltratal-os, ou forçal-os a fadigas manifestamente excessivas:

Pena — de multa de 20\$ a 100\$.

Na mesma pena incorrerá aquelle que só para fim scientifico ou didactico, mas fóra dos logares destinados ao ensino, sujeitar animaes a experiencias que dispartem commoção.

---

## TITULO IV

### Das contravenções relativas á garantia da propriedade

#### CAPITULO I

##### Da posse duvidosa de objectos e valores

Art. 426. Achar-se na posse de dinheiro ou cousa não correspondente por sua importancia ou valor ás proprias condições economicas, sem justificar a procedencia legitima delles, e tendo soffrido condemnação por mendicidade, furto, roubo, extorsão, sequestro ou estellionato:

Pena — de detenção por 10 dias a dous mezes.

Incorrerá na mesma pena o que fôr surprehendido na posse de chaves alteradas ou falseiadas ou de instrumentos proprios para abrir ou fechar fechaduras, dos quaes não justifique o destino legitimo actual.

Se este facto succeder á noute a detenção será por dous a seis mezes.

As cousas e o dinheiro serão apprehendidos.

Art. 427. Adquirir ou receber, sem previamente assegurar-se de sua proveniencia legitima, em penhor, pagamento ou deposito, cousas, que por sua qualidade ou pela condição da pessoa que o offerece, ou pelo preço pedido ou acceito, pareçam provenientes de crime:

Pena — de multa de 50\$ a 100\$, e cumulativamente com a detenção de 20 a 60 dias, si o contraventor fôr uma das pessoas indicadas no artigo antecedente.

Ficará isento da pena o que provar a proveniencia legitima das cousas.

Art. 428. Deixar de declarar immediatamente á autoridade, quando tendo recebido dinheiro, comprado havido cousas provenientes de um crime, vier a conhecer a sua proveniencia illegitima:

Pena — de 20\$ a 100\$, a que poderá ser annexada a detenção por 10 a 30 dias.

## CAPITULO II

### Das contravenções concernentes ás casas de emprestimo sobre penhor

Art. 429. Estabelecer casa de emprestimo sobre penhores sem autorisação legal, ou tendo obtido esta, não observar as prescripções da lei e dos regulamentos acerca das operações de tal commercio:

Pena — de multa de 500\$ a 2:000\$, sem prejuizo das outras em que incorrer.

Na residencia, será annexada a de detenção por um a seis mezes.

## CAPITULO III

### Commercio illicito de chaves e abertura illicita de fechaduras

Art. 430. Vender ou confiar a quem quer que

seja gazúas, ou fabricar para quem não seja proprietario do lugar ou objecto a que estão destinadas ou seu representante conhecido como tal chaves de qualquer especie sobre fórmias de cera, ou de outros typos ou modelos:

Pena — de detenção por um a dous mezes.

Art. 431. Abrir qualquer fechadura, a pedido de alguém, sem previamente assegurar-se de que trata com o dono do lugar ou do objecto que se queira abrir ou com o seu legitimo representante:

Pena — de detenção por 10 a 20 dias.

---

### LIVRO III

#### Disposições finaes

Art. 432. A' excepção dos casos previstos nas disposições anteriores, se procederá oficialmente contra todos os crimes e contravenções.

Art. 433. A fiança não será concedida:

I. Nos crimes, em que a autoria ou a complicitade, na consumação ou na tentativa, for punida com o ergastulo ou outra pena que substituir este; nem quando, na mesma conformidade, o maximo da pena unica, accumulada, ou alternativa, a impor, for quatro annos de prisão, ou seis de detenção;

II. Aos criminosos comprehendidos nas disposições dos artigos 116, 137 e 144, primeira parte e arts. 183 e 370.

III. Aos que uma vez quebrarem a fiança:

Paragrapho Unico. Nos crimes a que não esteja imposta pena maior que a multa, prisão ou detenção até seis mezes, com multa ou sem ella, os réos se livrarão soltos, salvo si forem vagabundos.

Art. 434. A pena de prisão corresponde á de prisão com trabalho e a de detenção á de prisão simples.

Emquanto não se organizar o regimen de trabalho decretado nas disposições respectivas a pena de prisão será cumprida com o accrescimo da sexto parte do tempo.

**Art. 435.** Este código que substitue o código penal vigente expedido pelo Governo provisório com o decreto n. 847 de 11 de Outubro de 1890, começará a vigorar em todo território da Republica tres mezes depois de publicado na Capital Federal pelo **Diario Oficial**.

**Art. 436.** Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das commissões, 19 de Agosto de 1893. — **João Vieira de Araujo**, presidente — **F. Badaró**, — **Casimiro Junior**, — **Ferreira Pires**, — **Homero Baptista**, — **Barão de S. Marcos**, — **Almeida Nogueira**, — **A. Milton** (com restricções), — **Ivo do Prado**.